

O Sr. Presidente — Estando apenas 28 Srs. Senadores no recinto, não é possível proceder á votação da materia encerrada, que fica adiada.

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito do Districto Federal n. 19, de 1925, á resolução do Conselho Municipal que considera de utilidade publica o Centro de Comercio e Industria de Couros e Calçados (com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 218, de 1925).

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito do Districto Federal n. 33, de 1924, á resolução do Conselho Municipal, creando o montepio do proletariado do Districto Federal, sob as bases que estabelece (com parecer favoravel da Comissão de Constituição n. 293, de 1925).

Votação, em 3ª discussão do projecto do Senado n. 28, de 1925, considerando de utilidade publica a Caixa de Pensões dos Operarios da Imprensa Nacional e *Diario Official*, com sede nesta Capital (com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação n. 275, de 1925).

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 56, de 1925, fixando a despeza do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para o exercicio de 1926 (com parecer favoravel da Comissão de Finanças e emendas já approvadas, n. 335, de 1925).

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 114, de 1924, que autoriza abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 76:185\$791, ouro, para pagamento de differença de cambio á American Bank Note Company (com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 334, de 1925).

Levanta-se a sessão ás 11 horas.

Reproduz-se por ter sahido com incorrecções as seguintes Emendas apresentadas, em 3ª discussão, ao orçamento da Receita Geral da Republica, para o exercicio de 1926

N. 1

Orçamento da receita:

Ao art. 1º, n. 1:

Classe 5ª das Tarifas das Alfandegas, onde se diz: «botões com furos, de marfim, madreperola e tartaruga, kilo 12\$, razão 60 %», diga-se «kilo 16\$, razão 25 %».

Classe 5ª, art. 70, onde se diz: «marfim, madreperola em bruto, serrada ou preparada, kilo 3\$, razão 15 %», diga-se «kilo 1\$, razão 50 %».

Classe 5ª, art. 70 A (alteração constante das leis ns. 3.614, de 31 de dezembro de 1918, e 3.979, de 31 de dezembro de 1919), acrescente-se: a concha de madreperola em bruto, propria para manufactura de botões, quando importada pelos fabricantes: kilo \$200, razão 50 %, diga-se: kilo \$050, razão 50 %.

Rio, 12 de dezembro de 1925. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

Para justificar as emendas supra, basta que se attente que para a industria nascente de fabricação de botões de madreperola, são excessivos os impostos ora cobrados. A materia prima, importada do Japão, é em discos, sendo aqui submettida a processos chimico e mecanico, processos que demandam muitos dias com mão de obra, o que vem bastante encarecer a mercadoria.

Uma simples demonstração do preço da mercadoria, no paiz exportador, seu custo com transporte, fretes, etc., confrontado com o imposto a pagar, deixa ver immediatamente que esse excede em muito áquelles. Assim, por exemplo, duas caixas contendo discos de madreperola serrada, pesando liquido 299 kilos, custam no Japão, incluídas todas as despezas, 1:197\$500, enquanto que a mesma mercadoria é obrigada ao pagamento, aqui, no Rio de Janeiro, da quantia de 1:487\$420 de taxas e direitos, que foram augmentados de 1\$ para 3\$000.

Isto posto, verifica-se ser quasi impossivel a vida de semelhante industria, visto como, prohibitivos são os impostos de que está sobrecarregada.

As pequenas reduções solicitadas nas emendas supra, tem por fim, lograr meros para que possa desenvolver-se uma industria, cuja materia prima, ainda até a presente data, não existe em nosso paiz em condições de ser aproveitada,

industria, que bastantae contribuirá para o nosso engrandecimento.

Com referência á parte da emenda sobre conchas de madreperola, constante das leis citadas de 1918 e 1919, basta salientar que ha uma grande perda da materia prima, por occasião de ser manufacturada; assim, uma tonelada importada do Japão, ao ser preparada fica reduzida a cerca de 350 kilos, havendo uma perda de cerca de 700 kilos, isto devido a que, das conchas quando trabalhadas, grande parte se inutiliza.

Considerando o preço da mercadoria e a grande perda que soffre, claro que com a tributação actual impossivel é a existencia de semelhante industria, pelo que se pede a redução dos impostos.

N. 2

Ao art. 1º n. 11

Nas tarifas aduaneiras, onde convier:

Geladeiras e armarios de refrigeração em geral:

De madeira ordinaria, com ou sem revestimento interno de ferro galvanizado ou zinco, kilo, 2\$000. R. 50 %.

De madeira fina, de ferro esmaltado, ou com vidros, espelhos ou marmores, kilo 3\$000. R. 50 %.

Justificação

Existem no paiz, de norte a sul, fabricantes de geladeiras, e pode-se dizer, com justa satisfação, que as nacionaes são de melhor qualidade de que as estrangeiras, porque nellas são empregadas as madeiras do paiz, de optima qualidade e longa duração. As ferragens usadas são, em geral, de latão, de produção nacional; apenas é importada a folha de ferro galvanizado, que é transformada em obra de funileiro, para o revestimento e divisões internas. Trata-se, portanto, de uma industria genuinamente nacional, de cujo desenvolvimento não podem os poderes publicos se desinteressarem, attendendo ás necessidades hygienicas, decorrentes do nosso clima, para a conservação dos alimentos pelo frio.

A «Geladeira» é classificada em tarifa como «Caixas para gelo» e paga, pelo art. 1.037, a taxa de 250 réis por kilo.

Caixas para gelo eram, sem duvida, as caixas toscas, sem grande valor mercantil, usadas na época em que foi elaborada a Tarifa, e exclusivamente para guardar gelo.

Com a evolução industrial e a hygiene moderna, os typos de geladeiras melhoram consideravelmente em qualidade, commodidade e valor, não sendo, no entanto, alteradas as taxas da Tarifa. Dá-se, por isso, o disparate de peças caras pagarem uma insignificancia de direitos de importação. Equivale este regimen a uma isenção de direitos, porquanto as mercadorias importadas com isenção estão sempre sujeitas á taxa de expediente.

Geladeiras ha de varios typos de fabricação e feitas de materiaes diversos; em geral, são fabricadas de madeiras e revestidas internamente de ferro galvanizado, com divisões e prateleiras desse material; outras, são todas de ferro e esmaltadas e algumas ha que são verdadeiras peças de luxo, feitas de madeiras finas, com revestimento interno de vidros coalhados ou guarnecidas de marmore, vidros e espelhos.

Para melhor comprehender-se a disparidade da taxação, na base de 250 réis o kilo, basta citar:

que a nota 42 da Tarifa fixa em 2\$400 o kilo R 50 % a taxa das peças avulsas e soltas, lavradas ou aparelhadas, polidas ou promptas feitas de madeira ordinaria e em 6\$200 o kilo R 50 % as de madeira fina e

que as obras de ferro batido, pintadas, galvanizadas, etc., pagam a taxa de 600 réis o kilo R 50 %; as esmaltadas a de 1\$200 o kilo, R 50 % (art. 757).

Estes são, de um modo geral, os materiaes que podem entrar na confecção das geladeiras, pouco influindo, na taxação e peso, o isolamento geralmente usado, que é muito leve: cortica rolada, carvão vegetal, fibra vegetal lá mineral, etc.

É justo pois que seja estabelecida uma classificação especial para as geladeiras, devendo as peças terem uma relação com o material predominante da sua fabricação.

Mas não se trata de argumentar somente pela necessidade de proteger-se esse ramo de industria nacional, apenas se deseja a cessação de uma anomalia que parece ser consequencia da evolução industrial que a Tarifa em vigor não acompanhou.

Em conclusão, não querendo fazer obra de proteccionismo exagerado, parece que poderia ser accolta a suggestão constante da emenda supra. — *Mendonça Martins.*

N. 3

Ao art. 1º n. 1:

A classe 15 da Tarifa Aduaneira.

Art. 466. — Substitua-se a redacção pela seguinte:

"Oleados com ou sem pello, em peças ou em cortes, inclusive o oleado composto com borracha."

Rio, 15 de dezembro de 1925. — Paulo de Frontin.

Justificação

A emenda manda supprimir as palavras "sõmente do Pará", porquanto com esta exigencia torna-se impossivel a execução do dispositivo.

N. 4

Onde convier:

Os pneumáticos de borracha para automoveis, etc., pagarão as seguintes taxas aduaneiras:

Pneumáticos de borracha:

Com camaras de ar ou não:

Para bicyclettas ou motocyclettas, kilo, 2\$ razão 25 %;
 Para automoveis de passageiros, kilo, 1\$200 razão 15 %;
 Para Auto Omnibus ou caminhões, kilo, \$400 razão 5 %.
 Solidos com aros de ferro para caminhões ou autos de carga, kilo, \$200, razão 5 %.

Rio, 15 de dezembro de 1925. — Paulo de Frontin.

Justificação

Os artigos de borracha para automoveis como sejam os pneumáticos e camaras de ar para automoveis, motocyclettas e bicyclettas e aros de borracha massica para caminhões, estão incluídos na classe 30ª da Tarifa Aduaneira que dispõe no seu art. 808:

Pneumáticos:

Para rodas de automoveis	15 %
Para rodas de bicyclettas	25 %
Para rodas de motocyclettas	25 %

e na nota adicional ao art. 810 diz: "Os aros de ferro revestidos de borracha massica para rodas de automoveis pagarão direitos *ad valorem* razão de 5 %."

O Thesouro Nacional, em circular da Directoria da Receita procurou resolver a situação, mandando que se cobrassem os direitos calculando o preço unidade kilogramma na base de 8\$ para pneumáticos e camaras de ar para automoveis, motocyclettas e bicyclettas, e 4\$ para aros de borracha massica para caminhões.

A emenda tem por fim uniformizar a taxaçoão sobre bases justas e certas em todas as Alfandegas da Republica, sendo evitadas as fluctuaçoões de taxaçoão e as discussões nas Comissões de tarifas das Alfandegas.

N. 5

Ao art. 1º, n. 11

Onde convier:

Classe 24 A:

N. 700 — Papel de chumbo, 1\$800.

N. 701 — Papel de estanho, 4\$000.

Classe 26 A:

N. 758 — Papel de alluminio, 4\$000.

Rio, 12 de dezembro de 1925. — Paulo de Frontin.

Justificação

Devido á industria nova ora creada, torna-se indispensavel esta modificação na Tarifa das Alfandegas.

N. 6

No n. 81 da classe 5ª, da Tarifa Alfandegaria:

Botões ou marcas:

De osso, bufalo ou chifre

De marfim, madreperola e tartaruga.

Intercalle-se entre botões de osso, bufalo, ou chifre e os de marfim, madreperola e tartaruga, botões de jarina ou mar-

fim vegetal, conhecidos na Europa, como botões de Corozó, bem como de qualquer outro côco ou nóz, ficando assim redigida:

Classe 5ª:

Marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos animais em bruto ou preparados:

81 — Botões ou marcas — Com ou sem furos:

Direitos Razão

De osso, bufalo ou chifre, kilogramma	1\$000	50 %
De jarina ou outro qualquer côco ou nóz...	5\$000	50 %
De marfim, madreperola ou tartaruga, kilg...	12\$000	50 %

Rio, 12 de dezembro de 1925. — Paulo de Frontin.

Justificação

A introdução, na nossa tarifa, de botões fabricados de jarina, esse marfim vegetal das nossas florestas, ou qualquer outro côco ou nóz, tem por fim amparar uma industria muito promissora do extremo Norte, defendendo-a contra o similar estrangeiro, que, fabricado com a mesma substancia, passa nas alfandegas, como si fosse de osso, bufalo ou chifre, qualidades essas muito inferiores, pagando, apenas 1\$, o kilogramma. A emenda introduzindo esta variedade na tarifa, visa corrigir essa anomalia e ao mesmo tempo proteger uma industria que pôde ser genuinamente nacional e na qual já estão investidos avultados capitães, e que no momento já possui fabricas nos Estados do Amazonas, Pará, Pernambuco e S. Paulo, como sejam as de M. X. da Silveira, Jorge Corrêa & Comp., S. A. Orion e outras.

N. 7

Ao art. 1º:

N. 1 — Direitos de importação:

Machinas motrizes, relativas á letra c), ficam as taxas de 300 réis, 220 réis e 180 réis, reduzidas a 200 réis, 180 réis e 150 réis.

Rio, 15 de dezembro de 1925. — Paulo de Frontin.

Justificação

A emenda visa reduzir os direitos de importação das machinas motrizes a gaz, de explosão.

N. 8

Ao art. 1º, n. 72:

No n. 72 — Eleve-se a estimativa de 2.000:000\$ para 3.000:000\$000.

Justificação

A receita deste numero estava estipulada, na lei anterior, em 1.500:000\$, quando a borracha estava cotada em 3\$ por kilo e a castanha, em 40\$ o hectolitro. A cotação da borracha, está firme, obtendo 10\$ e 12\$ por kilo. A castanha está sendo vendida por importancia superior a 80\$ o hectolitro. Logo, sendo o imposto *ad valorem*, triplicou a renda, por força da alta dos productos e de prever que a alludida alta traga o augmento da produção. Assim, a estimativa não se deve elevar a 2.000:000\$, mas a 3.000:000\$, com todas as probabilidades de maior arrecadação.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 1925. — Aristides Rocha.

N. 9

Ao art. 1º, n. 72:

Ao n. 72: eleve-se para 15 % a taxa sobre a exportação da castanha, declarando-se que a todos é licito a colheita desse producto em terras devolutas que estão na posse da União, no Territorio do Acre, independentemente de qualquer onus.

Justificação

Não ha, ate agora, lei ou regulamento sobre terras no Territorio do Acre. O Amazonas, com os melhores fundamentos constitucionaes e juridicos, reivindica o Territorio do Acre, que faz parte integrante do seu patrimonio. Terras liti-

giasas, não tem o Legislativo podido votar princípios sobre a alienação das mesmas. Assim, nas terras devolutas, no Território do Acre, ha a incursão de todos. Todos extraem borracha e colhem castanhas nas terras do Acre, sem tropeços de qualquer natureza, que não podem ser oppostos, em se tratando de terras devolutas.

No Amazonas, depois do periodo da intervenção, foi adoptada a prohibição da colheita de castanha e extracção da balaia e de borracha em terras devolutas do Estado. Quem quer que invada taes terras, utilizando os productos de sua flora, paga uma percentagem no Estado. Ora, si o Estado cobra 10 % de exportação, sobre o valor official da castanha, constante da pauta e ainda um tributo sobre a renda da terra, justo é que no Acre, sendo livre a colheita e extracção de productos em terras na posse da União, pagarem os que se utilizam dessas terras mais 5 % sobre a castanha colhida.

Sala das sessões em 12 de dezembro de 1925. — *Aristides Rocha.*

N. 10

Renda dos Telegraphos

Art. 1º, n. 84:

Supprima-se a letra *a*, assim redigida:

"a) inclusive a contribuição de fr. 0,10, ouro, por palavra de telegrapha em percurso nos cabos das companhias que funcionam no Brasil, reduzida a fr. 0,05 por palavra de telegrapha de imprensa, preferidos e do Governo, de accordo com as respectivas concessões incidindo o pagamento dessa sobre todo o serviço que, após a extinção de qualquer accordo relativo á exploração de serviço internacional, continue a ter curso nos cabos, através do Brasil".

Justificação

A contribuição das Companhias de Cabos consta da Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, e foi reproduzida nos orçamentos dos annos posteriores e no projecto de Receita ora em discussão.

O objectivo real da disposição aqui reproduzida é annullar um acto do Poder Executivo — o aviso do Ministerio da Viação aos Telegraphos, datado de 25 de abril de 1917, que manda suspender "até segunda ordem a cobrança da contribuição de cinco centesimos de franco-ouro por palavra do serviço internacional de imprensa, procedente de, e destinado ao Brasil", devendo, "assim, a referida contribuição aproveitar ao expedidor ou destinatario domiciliado no Brasil, de modo que as respectivas taxas actualmente em vigor soffram a redução de cinco centesimos de franco-ouro por palavra, sem prejuizo de outras quaesquer reduções que as companhias tenham feito ou possam vir a fazer".

Ora, basta uma *segunda ordem* do Sr. Ministro da Viação para que volte a imprensa a pagar esse imposto. Não ha necessidade de nova disposição legislativa.

Acresce que os nossos jornaes já lutam com grandes difficuldades para fornecer noticias do estrangeiro ao publico, em vista da baixa cambial e consequente augmento das taxas telegraphicas em moeda corrente.

A exigencia do imposto ou contribuição de cinco centimos ouro, em 158 réis por palavra, sobre os telegraphas de imprensa, não trará augmento de receita ao Thesouro. Pelo contrario; obrigará os jornaes a restringir ainda mais o seu serviço noticioso do estrangeiro, já pequeno, com grande desvantagem para o publico. — *Ferreira Chaves.* — *Mendes Tavares.*

N. 11

Ao art. 1º:

Acrescente-se, onde convier:

Renda das matriculas e taxas de frequencia nos estabelecimentos de ensino superior e secundario, ficando reduzidas de 75 %, as taxas constantes da tabella que acompanha o decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, tanto nos institutos de ensino official como nos officializados ou equiparados e restabelecendo-se este item no Orçamento da Receita, para 1926, com a estimativa de 400:000\$000

Sala das sessões, 12 de dezembro de 1925. — *Barbosa Lima.*

Justificação

Esta emenda, apresentada no Orçamento do Interior foi considerada pela Commissão de Finanças como tendo melhor

cabimento no Orçamento da Receita. Trata-se de taxas creadas pela tabella annexa ao decreto expedido pelo Ministerio da Justiça e cuja arrecadação é deferida ás congregações dos Institutos de Ensino, em cujas secretarias são pagas. Entendeu, porém, a Commissão de Finanças que essa especie tributaria deve ser abrangida pelo Orçamento da Receita. Por isso, restabelece a emenda o item que sempre figurou neste orçamento, sob a denominação "Renda das matriculas nos estabelecimentos de ensino". O fim que se tem em vista é precipuamente reduzir aquellas pesadas taxas. — *Barbosa Lima.*

N. 12

Ao art. 3º Impostos de consumo:

Supprimam-se na enumeração dos productos sobre os quaes incide esse imposto, os itens:

- 20. Café, assucar, matte e chá;
- 21. Manteiga;
- 25. Queijo e requeijão.

E no art. 4º — Supprimam-se os §§ 20, 21 e 25 e no § 8º — Conservas — os itens *j) biscutos, bolachas e semelhantes, etc., e k) chocolate commum, etc.* — *Barbosa Lima.*

Justificação

Nas condições actuaes de extrema carestia de vida, que tem levado o Governo a adoptar medidas excepcionaes, providencia de emergencia, creando as feiras livres e suspendendo os impostos de importação sobre os generos de primeira necessidade, não se justifica o imposto de consumo sobre artigos de alimentação. E tanto assim é que a ferocidade fiscal recusou ou hesitou deante da possibilidade de tributar tambem a farinha de trigo, o pão, (posto que tribute as bolachas e biscutos), o arroz, a banha (já que tributa a manteiga), o feijão (quando tribute os legumes em conserva), a carne secca ou xarque, etc.

N. 13

Ao art. 3º, n. 20:

Supprima-se a palavra "matte". O mais como está.

Faça-se a alteração correspondente no § 20 do art. 4º, supprimindo-se a letra *c*. O mais como está.

Sala das sessões, 17 de novembro de 1925.

Justificação

Não é absolutamente cabivel, no momento, o lançamento de qualquer taxa de consumo sobre o producto de que se trata, hoje atravessando uma grande crise, nos mercados do exterior e quando sua adopção pelas populações do nosso *hinterland* ainda é um problema dependente de grande propaganda.

Como é notorio, nas republicas do Prata, estão os nossos principaes mercados consumidores, e nelles, sabe-se, existe formidavel campanha para expellir este nosso producto, substituindo-o pelos mercados argentino e paraguayano. De sorte que será agravar sobre maneira a crise com que já vem lutando a nossa industria, manufactureira, crear-lhe novos onus impedindo com a nova taxação, sua circulação franca no interior da Republica.

Sala das sessões, em 17 de novembro de 1925. — *Carlos Cavalcante.* — *Vidal Ramos.* — *Afonso Camargo.* — *Carlos Barbosa.* — *Vespucio de Abreu.* — *Felippe Schmidt.* — *Luiz Adolpho.* — *Generoso Marques.*

N. 14

Ao art. 4º, § 1º, n. 1 — Charutos:

Onde se diz: "de mais de 400\$ até 500\$ — \$050" e "de mais de 500\$ — \$100", diga-se: "de mais de 400\$ até 650\$ — \$050, de mais de 650\$ — \$100". O mais como está. — *Antonio Moniz.*

Justificação

Nada explica que a elevação da taxa dos charutos de 400\$ o milheiro, não obedeça ao criterio da differença de 250\$, adoptado em relação aos de menor preço.

N. 15

Ao art. 4º, § 1º, n. II:

Fumo

Ficam mantidas as taxas do imposto de consumo constantes da lei de receita em vigor, que são as do Executivo, a saber:

I. Cigarros e cigarrilhas nacionaes, por vintena ou fracção, até o preço na fabrica de \$150.....	\$020
Idem de mais de \$150 até \$450.....	\$100
Idem de mais de \$450.....	\$150
II. Cigarros e cigarrilhas de procedencia estrangeira, por vintena ou fracção.....	\$400
III. Rapé, por 125 grammas ou fracção peso liquido.....	\$100
IV. Fumo desfiado, picado, migado, ou em pó, por 25 grammas ou fracção peso liquido.....	\$060
V. Fumo em corda ou em folha, estrangeiro, por kilogramma ou fracção peso liquido.....	\$300
VI. Os cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo preparado na propria fabrica, além das taxas de \$020, \$100 e \$150, pagas em estampilhas appostas aos mesmos, pagarão, por verba, lançada pela repartição arrecadadora nas guias de aquisição das mesmas estampilhas, por vintena ou fracção correspondente ao fumo empregado, mais a taxa de	\$050

- Antonio Moniz.

Justificação

A justificação desta emenda é feita com a propria argumentação, discussão e resolução da Camara dos Deputados, pois não trata sinão de corrigir um engano na sua publicação.

Assim, se vérifica que a Comissão de Finanças da Camara dos Deputados, ao tomar conhecimento de varias emendas, entre ellas a de "Restabeleça-se a proposta do Governo" que é a que ora se apresenta, e que não é mais do que o restabelecimento das que estão em vigor, assim se manifestou:

"A Comissão de Finanças tendo recebido reclamações de diversos centros de industrias de fumo e julgando procedente, em relação a cigarros, cigarrilhas e fumo, attendeu a essas reclamações e pela emenda n. 13 "Propõe o restabelecimento das taxas actuaes" (*Diario Official* de 9 de outubro, pag. 4.265).

Vê-se, porém, que a emenda n. 13 deixou de fazer alteração do n. V, que se refere a fumo picado, migado ou em pó, mais conhecido pelo pacote de fumo do pobre, o que deu motivo a que alguns Srs. Deputados pedissem a correção, como se vê do mesmo *Diario Official* e que levou então, o illustre Relator, Dr. Cardoso de Almeida a declarar:

"Em relação ao fumo, Sr. Presidente, o pensamento da Comissão foi, de facto, restabelecer a taxa em vigor, relativamente ao fumo nacional, por um engano, quanto ao fumo picado, em pacote, em lugar de reproduzir-se a taxa de \$060, foi conservado, de accordo, com o projecto o imposto de \$100. Esse engano, que não posso, no momento, em face do regimento, rectificar, será naturalmente corrigido pelo Senado" (mesmo *Diario Official*, pag. 4.266).

"Acontece, entretanto, que agora, em vez de ser só este o engano, outro apparece, que é, como se vê do projecto vindo da Camara, n. VIII, que tributa em \$100 por 25 grammas o fumo estrangeiro desfiado, picado, ou migado, pois nenhuma razão existe para tal tributação visto que já paga sello de consumo de \$300 por kilo, quando despachado, para sello de consumo quando applicado em cigarros e pelo n. VIII do projecto ainda teria de pagar quando desfiado.

Como se vê, o mesmo artigo pagaria 3 vezes o mesmo imposto.

Só por engano pôde este artigo constar do projecto vindo da Camara, apesar de termos verificado constar elle do projecto Piragibe, que teria cabimento desde que desapparecessem os 60 % ouro, na Alfandega, proposta esta que foi rejeitada, e por isso nenhuma razão tem mais para subsistir o n. VIII.

Afim, porém, de evitar duvidas e evitar tambem enganos, a emenda restabelecendo as taxas actuaes se impõe, já

porque o fumo não supporta mais tributos, já porque, assim se manifestou o voto da Camara, restabelecendo a proposta orçamentaria.

N. 16

Ao art. 4º § 2º n. V.

Supprima-se a emenda approvada em 2ª discussão.

Justificação

O augmento dos impostos de consumo e sello que, não raramente attinge a 100 % abrangeu até mesmo os generos de primeira necessidade, taes como o café, cujo imposto foi elevado de 33 %, e o assucar cuja tributação foi augmentada em identicas ou maiores proporções.

A esta simples circumstancia que, só por si, bastaria para justificar o augmento approved pela Camara e rejeitado pelo Senado, na 2ª discussão do orçamento da Receita — accrescem outras que ainda mais evidenciam a improcedencia da excepção aberta pelo voto desta Casa do Congresso em favor desse producto.

Antes de tudo, tratando-se de rendas destinadas ao preparo da retomada dos pagamentos, em especie, dos juros da nossa divida externa e ao custeio de despeza não menos inadiaveis, mal andarã o Senado em desfalca-las sem que, a par disso, erie outras que as substituam no computo geral da quantia necessaria a esses gastos. E difficilmente poder-se-hão obter, em outras fontes, os oito mil contos em que é estimado o producto do accrescimento do imposto sobre a cerveja.

Depois, tal augmento em nada prejudicará essa industria, já porque, dadas as taxas aduaneiras, ella está completamente livre da concurrencia estrangeira já porque a sua situação financeira é das mais auspiciosas.

De facto, se excluidas as despezas "com vasilhame, pa-lhões, capsulas-rolhas, rotulos, caixas de madeira, mão de obra, pregos, arcos de ferro e prejuizos por quebras e deteriorações" cada caixa de 48 garrafas produz liquido 34\$700, conforme tudo consta da representação dirigida ao Congresso pelas fabricas de cervejas, claro está que a cerveja contida em cada garrafa fica em 779 réis, dos quaes, deduzidos os 200 réis do imposto, restam 579 réis.

Por outro lado si a renda do imposto ascende a 40 mil contos, segundo affirma a mesma representação, é bem de ver que o consumo da cerveja orça por 200 milhões de garrafas que, ao preço de 579 réis produzem 115.800\$000, ou seja 145 % dos 80 mil contos que a dita representação assegura ser o capital empregado nas diversas fabricas.

Estas as razões que me levam a propor e restabelecimento das taxas constantes do projecto e ás quaes o Senado negou o seu assentimento. — Mendonça Martins.

N. 17

Emenda ao projecto n. 234 de 1925 (orçamento da Receita):

Ao art. 4º § 2º n. X:

Emenda ao n. X do § 2º, do art. 2º, da emenda 1 G — da Camara dos Deputados, sobre imposto do Consumo na receita: Accrescente-se á palavra «Nectar» o nome da fructa ou planta com que é fabricada a bebida; constituindo, a omissão, infracção passivel da multa de 2:500\$ a 5:000\$, aos fabricantes e expositores a venda de taes productos.

§ Taes bebidas serão engarrafadas pelos fabricantes, incorrendo em igual multa do paragrapho anterior a infracção. Sala das sessões, em 12 de dezembro de 1925. — Vespucio de Abreu.

Justificação

A presente emenda visa garantir a boa fé e a saude publica. De ha muito que os vinhos de Canna ou Fructas, eram fabricados, artificialmente, com alcool, assucar e drogas, conforme demonstraram as analyses feitas no Laboratorio Nacional de Analysés, em 1924, sob os ns. 448 e 449, a pedido de um agente fiscal do imposto de consumo. Taes vinhos, assim fabricados, deveriam pagar a taxa de 2\$ por litro, no imposto de consumo, e, no entretanto pagavam \$300 réis por litro e \$600 réis quando inculcados como sendo estrangeiro (Tyfo). Para acabar com esse abuso, isto é, com essas drogas inculcadas como vinho, o Poder Executivo baixou a lei n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923, e 16.300 de 31 de dezembro de 1923, que estabeleceu o que é vinho e como tal deve ser vendido.

Um dos fabricantes desses vinhos artificiaes, lembrou-se de substituir essas drogas denominadas vinho, pela palavra Nectar que, justamente, dizem os lexicos, quer dizer — *bebida deliciosa dos Deuses!*

Nestas condições, devem, os fabricantes dessas *deliciosas bebidas* acrescentar, nos seus rotulos, as plantas ou productos que lhe deram origem, isto é, com que foram fabricados, para melhor conhecimento dos seus consumidores que jamais poderão ser illudidos.

Sala das sessões, em 12 de dezembro de 1925. — *Vespucio de Abreu.*

N. 18

Ao Art. 4º § 6º, Perfumarias:

Substituam-se essas taxas pelas do orçamento para 1925, em vigor.

Rio, 15 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

As taxas sobre perfumarias foram sensivelmente augmentadas em 1924 não é justo o novo augmento.

N. 19

Justificação

As taxas da tabella do imposto de consumo sobre perfumarias, constante do paragraho 6 do artigo 3 do projecto da Receita para 1926, apresenta percentagens as mais variadas, pois vão de 20 % até 60 %, sobre os preços dos artigos, com a manifesta injustiça de serem fortemente oneradas as qualidades consumidas pelas classes menos abastadas, enquanto que os artigos de luxo são brandamente tributados.

Assim um artigo de 2\$100, por duzia paga 45 % de imposto, enquanto que o de 500\$ a duzia apenas paga 29 %. Tambem as varias classes de taxas estão mal divididas, por exemplo: ha a dos artigos de mais de 45\$ até 60\$ a duzia, quando a seguinte comprehende os artigos de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, de onde resulta que na primeira classe a differença entre os limites é de 33,3 %, indo na segunda a 100 %, isto é: tanto paga o artigo de 61\$ como o de 120\$ a duzia, o que pela tabella do projecto será 36\$ de sello por duzia.

Emenda

Estaria no interesse do fisco estabelecer o imposto sobre o peso das perfumarias, evitando a evasão que ha pela difficuldade em verificar os preços das facturas de importação; mas, como tal medida precisaria ser estudada com mais vagar, propomos que, em todo o caso, seja adoptada a seguinte tabella de taxas para a cobrança do imposto de consumo sobre perfumarias, em substituição da que consta do projecto e que produzirá renda nunca inferior á que foi orçada:

Até 2\$ a duzia, por objecto.....	\$040
De mais de 2\$ até 3\$ idem, idem.....	\$060
De mais de 3\$ até 4\$ idem, idem.....	\$080
De mais de 4\$ até 5\$ idem, idem.....	\$100

E, dahi em diante, por objecto, mais 100 réis, por mais 5\$ ou fracção.

Sala das sessões, em 12 de dezembro de 1925. — *Vespucio de Abreu.*

N. 20

Ao art. 4º, § 17:

§ 17 (Chapéos para cabeça) letra X:

Onde se diz «1\$000»; diga-se: «500 réis». — *Mendonça Martins.*

Justificação

A Camara dos Deputados augmentou de 800 réis para 1\$000 o imposto sobre os chapéos de feltro de pelle, e elevou de 500 réis para 1\$000 o relativo aos chapéos de feltro de lã. Não parece justo o augmento, tanto mais que elle não foi feito proporcionalmente. Demais, considerando que justamente os chapéos de feltro de lã são os que se vendem a baixo preço, por isso que é a classe dos menos favorecidos da fortuna que os usam é razoavel que se mantenha, para elles, a taxa que actualmnte vigora.

N. 21

Ao art. 4º, § 19:

Do projecto n. 47 C. de 1925, que orga a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1926, elimine-se do art. 4º e § 19 a letra c.

Rio, 12 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

Os artigos ennumerados na letra «c» do § 19, art. 4º são em sua maioria productos de primeira necessidade, indispensaveis aos desfavorecidos da fortuna e consumidos em larga escala pelos operarios, colonos, as classes proletarias emfim.

Grande parte desses productos, como as panellas de ferre simples, louçada ou não, estampadas são vendidos a peso, (1\$000 o kilo) mil réis o kilo, não comportam embalagem conveniente, e são até despachados a granel para os pontos mais longiquos do paiz. Além de ser impraticavel a sellagem destes productos, isso acarretaria um augmento de mais de dez por cento (10 %) no valor da mercadoria, o que iria encarecer a vida já difficil do pobre, do colono e do operario.

N. 22

Ao art. 4º § 20 letra b):

Supprima-se a letra b do § 20 do art. 4º, que diz:

«b) assucar branco refinado: Em tablettes, caixas, latas, saccos ou outros envoltorios, por 250 grammas ou fracção, peso liquido \$010». — *Mendonça Martins.*

Justificação

A emenda visa supprimir um imposto votado pela Camara sobre assucar, genero de primeira necessidade, que não deve ser taxado por que o seu encarecimento virá concorrer para difficultar ainda mais a vida nesta Capital.

N. 23

Ao art. 4º § 24:

Ao art. 3º, n. 24 — *Imposto de consumo — Lampadas electricas:*

Por unidade:

De menos de 10 watts.....	\$050
De 10 até 50 watts.....	\$100
De mais de 50 até 100 watts.....	\$200
De mais de 100 até 200 watts.....	\$300
De mais de 200 watts.....	\$500

Justificação

O imposto é actualmnte cobrado por «velas». Ora, o consumo de energia é facilimo de determinar ao passo que a intensidade da luz é de verificação morosa e complicada.

Para medir o consumo ha um medidor pelo menos em cada installação electrica. Para medir a intensidade só os technicos especializados ftem instrumentos.

A unidade «vela» sem a designação de espherica, horizontal, *Hffner, Internacional*, etc., nada exprime, pois cada um destes é uma unidade differente.

A taxaço por watts vem dar clareza a um ponto muito obscuro e controverso da lei, tanto mais que 9/10 por typos de lampadas veem já marcadas em watts e os catalogos em geral evitam menção de velas.

A unica alteração nas taxas propostas, é a inclusão das lampadas de 10 a 50 watts na classe de 100 réis, o que deve augmentar a renda.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 1925. — *Manoel Menjardim.*

N. 24

Ao art. 4º, § 34 (caixas de qualquer feitio, cheias ou vazias):

Letra a, in fine:

Ficam isentas do imposto as caixas de papelão, simples, proprias para acondicionamento de calçados e chapéos de homem ou de senhora. — *Mendonça Martins.*

Justificação

São múltiplos os objectos de uso que se guardam em caixas de papelão, não só para commodidade da sua conservação, como ainda para facilitar-lhes a procura. Demais, a industria de caixas de papelão, apesar de nova, já emprega um grande numero de operarios, em sua maioria mulheres, que encontram ali, em um serviço relativamente suave, os meios com que custear a sua subsistencia. Approvada a providencia constante na emenda, é bem possível que tal industria entre em declínio, com prejuizo daquelles que encontram nella onde empregar a sua actividade e sem lucros maiores para o Thesouro.

N. 25

Ao art. 4º, § 34:

§ 34. Caixas de qualquer feitio cheias ou vazias. Na letra b, supprimam-se as palavras: «Para qualquer fim».

Accrescente-se no final:

«Ficarão igualmente isentas do imposto as caixas de papelão para acondicionamento de calçados, chapéus, camisas, lapis e fins semelhantes; e as caixas de metal destinadas ao acondicionamento de manteiga, conservas, tintas e fins analogos.»

Rio, 15 de dezembro de 1925. — Paulo de Frontin.

Justificação

As caixas a que se refere a emenda são indispensaveis ao acondicionamento das mercadorias e o seu preço não comporta absolutamente o imposto que em certos casos excede o proprio valor da caixa.

N. 26

Justificação

O paragrapho 34 do artigo 2º do orçamento da Receita para 1926 cria o imposto de consumo sobre caixas de qualquer feitio, cheias ou vazias, e de qualquer material que seja, excepto de platina, ouro e prata. Ficariam desse modo, de ora em diante, sujeitas ao imposto tambem todas as latas de folha de qualquer formato contendo conservas alimenticias, doces, etc., bem como as caixas de papelão que servem de acondicionamento de remedios, perfumarias, e até as de manteiga, que teriam de pagar em separado 100 réis de imposto, quando o seu preço é, talvez, apenas da quinta parte.

Ora, acontece que já a maioria dos artigos acondicionados em caixas de papelão ou de madeira, etc., está sujeita ao imposto de consumo, isto é: a caixa, por fazer parte do custo da mercadoria, paga o imposto em proporção, de sorte que, si a caixa ficar sujeita a um imposto em separado, dar-se-ha insophismavelmente uma dupla taxação. Por outro lado, como já foi indicado, na maioria dos casos, o imposto representa um augmento consideravel sobre o seu preço de custo, excedendo-o até, como, por exemplo, se dá com as de remedios, pillos, escovas de dentes, calçados, roupas brancas, etc.

É um imposto que viria crear grandes difficuldades ao commercio e a industria e até aos proprios fiscos, quando, no entanto, a renda do mesmo foi orgada na insignificante somma de 150 contos de réis; é certo que uma justa arrecadação de outros impostos de consumo, orgados em milhares de contos, facilmente dará ao Thesouro varias vezes essa somma.

Emenda

Propomos, por esses motivos, a eliminação do paragrapho 34 do artigo 2º do orçamento da Receita.

Sala das sessões, em 12 de dezembro de 1925. — Venancio de Abreu.

N. 27

Ao art. 4º, § 37:

Quêo se refere:

Jóias, obras de ourives e bijouteria:

A saber:

1 % sobre o preço de venda dos seguintes objectos:

a) jóias e quaesquer obras de ourives ou de bijouteria, de ouro, prata, platina, ou de quaesquer metaes, simples ou

mixtos, nickelados, dourados ou prateados, de madreperola, marfim e tartaruga e de suas imitações, com ou sem pedras, preciosas ou não, taes como:

I) alianças, anéis, dedaes, braceletes, pulseiras, com ou sem relógios, collares, pendetifs, cordões e medalhas, amuletos, cruzeiros e figas, barretes, broches, alfinetes de peito, alfinetes, pegadores e passadores de gravatas, botões de punho e de camisa, brincos e argolas para orelhas, diademas, pentes e travessas e quaesquer outros adereços de cabeça, chate-laines, cintos, bolsas de mão, relógios, carteiras, cigarreiras, charuteiras, phosphoreiras, ponteiros, caixas para rapé, para pó de arroz, para termómetros e semelhantes, castões para bengalas e guarda-chuvas, para chicotes e rebenques, lapiseiras, canetas, agulheiros, correntes para relógio, cordões ou trancelins para leques, para pince-nez e usos semelhantes, fivelas para cintos, para chapéus, calçados e semelhantes, oculos e pince-nez e as respectivas armações, monoculos, binoculos, lorgnons, baixellas, salvas, bandejas, fructeiras, jardineiras, bacias, jarros e mais pertences de toilette, galheteiros, licoreiros, paliteiros, escrivaninhas, tinteiros, cinzeiros, pesos para papel, argolas para guardanapos, descãos para talheres, cestas para pão, biscouteiras, cofres para jóias, porta-alianças, alfineteiras, porta-escovas, porta-cartões, portacopos, porta-gelo e semelhantes, taças communs e para esporte, estojos para unhas, para costuras, para barba e semelhantes e quaesquer outros objectos de ourivesaria ou "bijouterie".

II) Perolas, pedras preciosas e pedras finas e as de imitação ou fantasia.

III) O imposto sobre jóias, obras de ourives e "bijouterie" de todo e qualquer metal, é pago pelos commerciantes em grosso, a varejo e ambulantes, e pelas casas de penhores e monte socorro, tanto nos leilões como nas vendas directas que effectuam, sendo nos leilões o imposto pago pelo comprador.

Objectos de adorno:

1 % sobre o preço de venda dos seguintes objectos:

Objectos de adorno, de ouro, platina, prata e qualquer outro metal, madeira, alabastro, marmore, prophyro, jaspe, granito, gesso, terra-cotta, marfim, madreperola, tartaruga, galalith e semelhantes, taes como: columnas, estatuas, estatuetas, bustos, figuras, bibelots, bronzes, quadros e pinturas a oleo e aquarellas, lampadarios, abat-jours, medalhões e pratos para paredes, relógios de fantasia, vasos, narros, cache-pots, lustres, candelabros, serpentinas, castiças e espelhos de fantasia, exceptuados os bibelots cuja dimensão maxima seja inferior a 0m,05 e as columnas de madeira, já tributadas como moveis.

Justificação

A presente emenda visa ampliar e simplificar o imposto de jóias e objectos de adorno, generalizando-se sob as bases da equidade, e evitando que o alludido imposto recaia apenas sobre o commercio de jóias propriamente dito, e de pedras preciosas, evidentemente onerado com o actual imposto, quando se sabe que o referido commercio, a despeito de suas apparencias, dá menos margem de lucros do que o de bijouteria ou de jóias de fantasia, como se evidencia por signal da circumstancia de muitas casas abandonarem aquelle ramo para negociar apenas neste.

Se o que a lei pretende, o que está no seu espirito, é agravar as superfluidades do luxo, não se comprehende que um collar de fantasia, vendido a 300\$000, não pague nada ao fisco, quando outrotanto não occorre com um collar de ouro de 10\$. É indubitavel que ali o luxo melhor se caracteriza.

Os exemplos estão ao alcance de todos, e da simples observação das vitrines: Assim um pequeno collar de prata é vendido por 2\$, ao passo que um de plaquet custa 4\$ e 5\$; uma medalha de ouro, ôca, vale em qualquer ourives 5\$ ou 6\$, enquanto uma de fantasia custa 10\$ e 12\$; um collar de ouro custa 9\$, 10\$ e 11\$ e um de fantasia oscilla seus preços de 30\$ a 40\$000.

Exemplo mais frisante e vulgar é o das bolsas de prata, que as joalherias vendem por 30\$ e 50\$ e por 150\$ quando grandes. Ora, as mesmas bolsas de metal custam 100\$, 150\$ e 300\$000. Outro exemplo é o dos estojos pequenos de costura ou de unhas que, quando de prata, custam 25\$ e 30\$, valendo porém 30\$ e 40\$ quando são de fantasia.

Ainda as trousses de prata, custando 150\$, valem tanto como as de plaquet, por isto que estas são vendidas por igual preço.

É evidente que os vendedores de jóias de fantasia, os estabelecimentos da especialidade, reclamando melhor capital e despezas, encontram maior margem de lucro e poderiam, mais desafogados, supportar os impostos. Si é verdade que um col-

lar de perólas, collar de luxo e dustoso, vale 10 ou 15 contos, e dá ao vendedor, no minimo 2 ou 3 contos de lucro não dando mais por força da concorrência, e em virtude da propria psychologia do comprador de joias que não a adquire sem inquirir do preço em varias casas, não é menos verdade que emquanto uma casa de joias vende um collar de 10 ou 15 contos, são vendidos mais de 100 de fantasia, a 300\$ e 350\$, dando margem a lucros 16 vezes maiores.

Por outro lado os objectos de adorno, pagando de accordo com a tabella estabelecida pela Camara sobre os preços de factura, pôdem dar margem a augmento de rendas pela sua simplificação e commodidade si, como aqui se propõe pagar 1 %, estendido porém ao preço de venda, o que torna o imposto de mais facil fiscalização, e mais rendoso pelo muito que evita as fraudes dos preços de custo com que são facturados no estrangeiro.

Nessas condições, um imposto modico como o proposto, porém generalizado autoriza superior previsão orçamentaria, não vem ferir desigualmente os interesses do commercio e poderá ser orçado, sem exageros, em cinco mil contos.

Em resumo: Si ha uma diminuição de imposto em relação ao fixado pela Camara, é indubitavel que a ampliação que se propõe nesta emenda simplificada e equitativa, trará maiores lucros á receita do que a manutenção da proposta da Camara.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1925. — Paulo de Frontin.

N. 28

Ao art. 4º, § 42.

No projecto de orçamento da Receita para 1926.

Supprima-se o § 42, do art. 3º.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1925. — Joaquim Morcira.

Justificação

O art. 3º do projecto de Orçamento da Receita para 1926 relaciona os artigos sujeitos a imposto de consumo e menciona no § 42 os Azulejos, dando em seguida explicações sobre os objectos que se comprehendem nessa classe de materias, e bem assim sobre o imposto que deve recahir sobre cada especie.

Diz esse paragrapho: Azulejos, ladrilhos e mosaicos por unidade:

I. De barro simples	\$010
De barro polido, vidrado enfeitado ou com incrustações	\$015
II. De cimento simples	\$025
De cimento polido, vidrado enfeitado com incrustações	\$050
III. De louça, ardósia ou vidro simples.....	\$100
De louça, ardósia ou vidro enfeitado ou com incrustações	\$150
IV. De alabastro, marmore, porphyro, jaspe e pedras semelhantes	\$300
De alabastro, marmore, porphyro, jaspe e pedras semelhantes com incrustações.....	\$600

Como se vê, a applicação do imposto se verificará sobre cada unidade, isto é: sobre cada peça que se destinar ou for applicada no revestimento de uma parede ou soalho.

Ora, as unidades destinadas a esse fim, segundo as conveniências da arte de architectura, tanto podem ter as dimensões de 2cm x 2cm, características dos mosaicos typico americano, hoje largamente fabricados no paiz, dos quaes são necessários 2.400 para cada metro quadrado, como as dimensões de 7 x 7cm, 10 x 10 cm, 15 x 15 cm, 20 x 20cm e 30 x 30 cm como succede com os ladrilhos ceramicos, azulejos, ladrilhos de cimento, e de marmore, dois quaes são necessários respectivamente 190, 100, 42, 25 e 11 para cada metro quadrado, medida essa que precisa ser aqui invocada para a justa apreciação das taxas propostas, por ser a technica universalmente adoptada na fabricação e no commercio desses artigos, inclusive como base de imposto aduaneiro, na Tarifa das Alfandegas.

Apezar de terem sido propostas taxas diferentes para cada especie, a sua multiplicação pelo numero de unidades conduzirá aos maiores absurdos, que de forma alguma podiam estar na intenção da Camara; de onde veio a proposta.

E' assim que um metro quadrado de mosaicos ceramicos, que as fabricas nacionaes vendem a 30\$000, pagaria de im-

posto 36\$000, isto é de 2.400 unidades multiplicadas por 15 réis; um metro quadrado de ladrilhos de 10 x 10, que se vende a 28\$000, pagaria de imposto 1\$500, isto é, 100 unidades, multiplicadas por 15 réis, e um metro quadrado de azulejos 4\$200, isto é: 42 unidades multiplicadas por 100 réis.

Como se vê, são todas taxas exageradas em relação ao valor commercial dos respectivos artigos, agravando-se o mal com a circumstancia de se tratar de artigos de applicação obrigatoria em todas as construcções, sejam as ricas, ou sejam as mais pobres.

Atravez das mais agudas crises financeiras o Congresso tem systematicamente poupado de imposto de consumo os materiaes de construcção, promulgando, ao contrario, leis protectoras e estimulantes da industria de construcção, cuja restricção é uma das maiores calamidades que pode succeder á população. Tanto é assim que na premencia da falta de habitação, tem sido o Congresso levado á promulgação da lei do Inquilinato medida só admissivel por motivos excepcionaes de despeza social.

Como taxal-os agora, e de forma tão rigorosa?

O commercio, as industrias e os consumidores nunca protestam contra os onus que as necessidades financeiras do paiz reclamam: mas alguns são alvitrados cujo lucro para o Thezouro não é senão em minima parte compensado pelos atropellos, vexames, e prejuizos causados á sociedade.

Esse é um delles.

Como ficou esclarecido, as taxas lembradas seriam uma calamidade para as construcções.

A sua simples reduccão, não resolveria, entretanto, a questão, porque permaneceria a difficuldade insuperavel de tornar effectiva a cobrança.

Segundo o art. 5º esse imposto será cobrado por meio de sellagera directa e, portanto, pelos fabricantes antes da sua expedição.

Como praticar essa sellagem em quantidades enormes de pequenas peças e mantel-a, para evitar multas e complicações com o fisco, através de transportes a granel, em caminhões, onde o attrito destruirá a maior parte dos sellos, e depois de expostos os materiaes ás intemperies, como é inevitavel no decurso das construcções?

Além disso succede que esses artigos não se fabricam só em fabricas regularmente montadas, com escriptas em ordem e devidamente licenciadas.

Fóra cinco ou seis montadas assim aqui na capital e uma ou outra nas capitães dos Estados, todas as outras representando talvez 80 % da totalidade, são simulacros de fabricas, que funcionam ás escondidas e não pagam imposto algum.

A arrecadação será, portanto, fraudada, e as industrias honestas soffrerão mais esse effeito da concorrência desleal.

A proposta desse imposto deve ter sido antes obra de accumulo de resoluções em determinado momento, do que um calculo premeditado em favor da Receita. O Senado prestará um real serviço de ordem, em relação ao processo de arrecadação, e de justiça, a industria nacional, ao commercio e aos consumidores, supprimindo-os da relação.

N. 29

Ao art. 4º § 46:

Supprima-se o n. II.

Rio, 15 de dezembro de 1925. — Eusebio de Andrade.

Justificação

Os films cinematographicos sempre estiveram isentos do imposto de consumo por se tratar de uma diversão popular, instructiva e, não raro utilizada como meio de efficaz propaganda commercial e industrial.

A proposição da Camara estabelece para elles o exagerado imposto de 5\$ por kilo, peso bruto.

A influencia do cinematographo, na instrucção publica, está sobejamente comprovada pela sua applicação em todos os paizes europeus. O methodo intuitivo que elle por excellencia realiza; mostrando aos alumnos os logares mais recontidos do Mundo, os phenomenos physicos da natureza, a conformação geologica do globo terrestre; vulcões em plena erupção; enfim representando ao vivo o que os livros ensinam das artes e sciencias; porém a memoria infantil immediatamente não guarda, porque não pôde fazer a applicação

imediatamente do que aprende, aos objectos ou factos narrados; e de tal vantagem, que escusado aqui mais encarecê-lo, porque tudo o que eu disse, está de sobra no domínio dos Srs. Senadores.

Limite-me, consequentemente, a justificar a supressão do imposto de consumo proposto pela Camara, tendo por intuito facilitar a importação dos films, não só para os cinemas que os exploram, como para os que são destinados aos divertimentos familiares; porquanto, quer uns, quer outros, realizam essa grandiosa obra da instrução, que se ha revelado hoje de maneira incontestavel.

Assim como se deve favorecer a entrada de livros didacticos; porque se tem por objectivo propagar a instrução; a mesma razão, que milita para os livros, serve para o cinematographo.

Nada mais será preciso dizer, para evidenciar a emenda suppressiva das taxas do imposto de consumo; pois na entrada dos films elles já se acham bastantes onerados pelos direitos alfandegarios; sinão offerecer junto a esta, o recorte da *A Noite* — de 12 do corrente contendo a entrevista concedida áquelle jornal, pelo illustrado director da Instrução Publica, do Districto Federal, Sr. Dr. Carneiro Leão.

Com a autoridade de que o mesmo é portador, deixa elle em grande relevo, o papel actual do cinematographo, e os beneficios que vae prestar á instrução no Brasil.

Transcrevo apenas aqui, como argumento do maior alcance, o exemplo, que o director da Instrução Publica expoz ao redactor da *A Noite*:

"Supponha que seja o *café* o thema versado; diante dos alumnos elle se desdobra desde a germinação da planta até ás ultimas applicações do grão. Vê-se o plantio, a germinação, a lavoura formada, a colheita, o beneficiamento, o embarque. Nesse ponto, por exemplo, apparece o *Porto de Santos*; e a professora explica que esse é o segundo porto do Brasil em exportação; e a creança se illustra em ramo diverso, sem mesmo attender na derivação do assumpto. O ensino da botânica, com o auxilio das projecções, torna-se de uma facilidade encantadora. Seria longo e complexo detalhar; mas é facil apprehender, de modo geral a excellencia do processo.

Aliás, a experiencia tem demonstrado á sociedade, nos Paizes em que é applicado, o valor do cinematographo como auxiliar do ensino".

«A NOITE» DE 12 DE DEZEMBRO DE 1925 — 1º CLICHÉ — O CINEMATOGRAFHO COMO AUXILIAR DO ENSINO NO BRASIL — A INAUGURAÇÃO DE HOJE NA ESCOLA «PRUDENTE DE MORAES» — FALA-NOS O DR. CARNEIRO LEÃO, DIRECTOR DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Effectuou-se hoje, ás 11 horas da manhã, na Escola «Prudente de Moraes», com a presença do director da Instrução Publica e de outras figuras representativas do ensino, a inauguração official do cinematographo como auxiliar na instrução.

Antes de iniciada a cerimonia, tivemos oportunidade de trocar com o Dr. Carneiro Leão, director da Instrução Publica, algumas palavras acerca da iniciativa que tão auspiciosamente se inaugura. Eis, em summa, o que nos disse:

— Como sabe, naturalmente, o cinematographo é applicado, hoje, em todos os paizes europeus como auxiliar do ensino, e considerado, mesmo, como elemento educativo indispensavel. No Brasil, tal não se dá. As exhibições que se têm feito, são accidentaes. A aula a que vae assistir é, pois, o inicio da applicação systematica, dizemos official, do cinematographo á Instrução Publica. Ainda este mez, pretendo inaugurar, em mais dous districtos: no morro do Pinto, nas Escolas General Mitter e Prefeito Alvim, que funcionam no mesmo predio, e no Matadouro. Em seguida, e de accordo com as possibilidades, o systema irradiará a todas as escolas do Brasil.

— As vantagens do cinematographo?

— Mas, são incalculaveis. E poderá ajuizar pela prova a que vae assistir. O aparelho de projecção permite a exhibição continua ou fixa, ao alvitre da professora. Quando um ponto surgir acerca do qual haja a explicadora de estender-se, o aspecto permanecerá fixado na tela o tempo necessario.

O curso ajudado pelo cinematographo é uma maravilha da moderna propedeutica. O alumno, á medida que lhe prelecionam geographia, geologia, historia ou que outra materia seja, tem os ensinamentos reflectidos concretamente, em forma de tal ponto pittoresca e suggestiva, que os apprehende e retém, não só sem esforço, como até com agrado.

Um exemplo: supponha que seja o *café* o thema versado. Diante dos alumnos elle se desdobra desde a germinação da planta até ás ultimas applicações do grão. Vê-se o plantio, a germinação, a lavoura formada, a colheita, o beneficiamento, o embarque... Nesse ponto, por exemplo, apparece o porto de Santos; e a professora explica que esse é o segundo porto do Brasil em exportação, e a creança se illustra em ramo diverso, sem mesmo attentar na derivação do assumpto. O ensino da botânica, com o auxilio das projecções torna-se de uma facilidade encantadora. Seria longo e complexo detalhar, mas é facil apprehender, de modo geral, a excellencia do processo.

Aliás, a experiencia tem demonstrado á sociedade, nos paizes em que é applicado o valor do cinematographo como auxiliar do ensino.

— Não é usado na America, o processo na instrução primaria?

— Mas, de certo. E largamente. Não fallando nos Estados Unidos, o Uruguay adopta-o desde muito. Já lhe disse que entre nós as exhibições faziam-se accidentalmente. O que eu pretendo é organizar, methodizar a applicação. E, nesse proposito, tenho encommendados catalogos na Alemanha, A «Botelho-Film», por seu turno, vae compor os films que determinamos rigorosamente de accordo com o programma do ensino e que serão como que edições luminosas dos nossos livros escolares.

— Será grande o dispendio acarretado?

— Não. E' bem mais modico do que se supõe. Basta dizer-lhe que os apparatus custam oitocentos mil réis.

Em seguida a uma ligeira palestra do Dr. Delgado de Carvalho acerca da applicação do cinematographo á instrução primaria, realizou-se a aula, preleccionando a professora O. Odette Regal da Rocha Braga, com a presença dos Drs. Carneiro Leão, Delgado de Carvalho, Rocha Miranda, Heitor Lyra, tenente João Dias Costa, D. Honorina de Oliveira, directora da Escola «Prudente de Moraes», e mais senhoras e senhoritas.

N. 30

Emenda ao projecto n. 234, de 1925. (Orçamento da Receita).

Art. 5º:

Accrescente-se ás excepções enumeradas no art. 5º os cobertores de que tratam n. 1 e letra a, do § 13, do art. 4º.

Justificação

E' impossivel fixar-se o sello de consumo em cobertores de lã por serem muito felpudos e a gomma applica não prender o sello. Assim o processo estabelecido como regra geral no mencionado art. 5º não pôde prevalecer para o caso em apreço sob pena de ser gerador de innumeradas injustiças para as fabricas e para o commercio e compellir a lã a vexames e injustiças para com aquelles. Assim a medida proposta impõe-se.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1925. — *Vespucio de Abreu*.

N. 31

Ao art. 11, § 3º.

Restabeleça-se a palavra "estaduaes" suppressa em 2ª discussão e depois della accrescente-se: "registradas (art. 31, alinea c, do decreto n. 15.775, de 6 de novembro de 1922), podendo o Governo se julgar conveniente transformar esse imposto no tocante ás loterias federaes, em quota fixa ou cobral-o sobre o montante das vendas annuaes."

Justificação

A emenda n. 13, offerecida pelos Srs. Senadores Vespucio de Abreu e Carlos Barbosa, manda supprimir a palavra "estaduaes" da disposição em causa, de modo que nenhuma loteria estadual pagará imposto sobre bilhetes expostos á venda. Isso, entretanto, não terá sido o pensamento do autor da emenda. De facto, a tributação das loterias estaduaes, por parte da União, parece-nos inconstitucional, como larga e brilhantemente se demonstra a justificação da emenda 13. Se o Estado explorar por si, dentro das suas fronteiras ou

Indirectamente por via de concessão a industria lotérica, auferindo com isso renda para o seu erario, a taxaço será infringente do art. 10 da Constituição. Mas se o Estado ou o concessionario, conforme o caso, quizer fazer circular os bilhetes da sua loteria em todo o territorio nacional, inclusive no Districto Federal, sujeitando-se ás disposições da legislação federal em vigor, torna-se então perfeitamente constitucional e legitima a taxaço por parte da União. Ora, pelo regulamento que baixou com o decreto n. 15.775, de 6 de novembro de 1922, consolidação, aliás, de disposições legais anteriores, as loterias estaduais registradas (é o registro que lhes dá o direito de livre curso em todo o territorio da Republica) estão sujeitas ao imposto de 10 % sobre o preço dos bilhetes expostos á venda (art. 31, alinea c).

Ha uma loteria estadual, a de Pernambuco, que está registrada e paga esse imposto ao Thesouro Nacional. A taxaço, pois, que se trata de renda, que o Thesouro recolhe, não póde deixar de vigorar na lei da Receita.

A suppressão proposta pela emenda dos Srs. Vespucio e Barbosa tornaria isentos do imposto todas as loterias, registradas ou não, quando o proposito dos seus autores parece-nos ter sido apenas o de impedir a taxaço da loteria restrictamente estadual, que não adquiriu pelo registro, a regalia das loterias federaes, de livre curso em todos os Estados da Federação.

Parcece-nos ainda util autorizar o Governo, consultando os interesses do Thesouro, a transformar em quota fixa, o sello de loteria, cuja fiscalizaço é difficilima ou a cobrar o imposto não em sello adhesivo, mas por verba, feito o calculo sobre o montante das vendas annuaes, o que será de rigor, uma vez que a concessionaria tem a sua séde nesta capital e o Thesouro póde facilmente dia a dia computar as suas vendas.

Saladas sessões, em dezembro de 1925. — *Aristides Rocha.*

N. 32

EMENDA AO PROJECTO DA RECEITA

Ao art. 11, § 5º.

Accrescente-se:

"As apolices de seguros de vida contra accidentes em viagem sob a fórma de bilhetes a serem vendidos juntamente com os bilhetes de passagem das empresas de transporte pagarão sello de vinte réis de cada quinhentos réis ou fracção de premio cobrado, além do sello estabelecido no numero 25 do § 1º do artigo 11 desta lei, sendo este ultimo cobrado no documento da liquidação do seguro. O sello será collado de fórma que a abertura do bilhete o inutilize. As empresas de transporte que venderem com as passagens os bilhetes de seguro, serão solidariamente responsaveis com as empresas seguradoras pelas multas decorrentes da falta de sello.

Sala das sessões, em 12 de dezembro de 1925. — *Vespucio de Abreu.*

Justificação

Esta emenda foi approvada pela Camara no anno passado e incorporada á lei da Receita para 1925, que não teve andamento no Senado.

Salas das sessões, em 12 de dezembro de 1925. — *Vespucio de Abreu.*

N. 33

Orçamento da Receita:

Ao art. 11, § 6º. Vencimentos e remunerações, n. 1. Substitua-se as taxas, pela de 10 %, geral, n. 2. Substituam-se as taxas, pela de 5 %, geral.

No § 2º. Livros.

N. 6. Em vez de 1\$, diga-se: 300 réis.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin.*

N. 34

Ao art. 11 — Imposto de sello:

Accrescente-se onde convier:

São isentos do imposto de sello como de quaesquer emolumentos os attestados semestraes de vida e de residencia exigidos dos beneficiarios do montepio e meio soldo, bem como os requerimentos ás autoridades policiaes solicitando aquelles attestados. — *Barbosa Lima.*

Justificação

Não é razoavel nem parece licito que as minguadas pensões de montepio e meio soldo sejam semestralmente desfalçadas por esse imposto multiplicado pelo numero de orfãos menores para cada um dos quaes se exige um attestado e um requerimento distincto, motivando em pensões mensaes de, por exemplo, 27\$, despeza de sello e reconhecimento de firma que sobem a 8\$ em cada semestre.

É esse um processo que redunda em uma injustificavel redução de pensão, o que, no caso do montepio, é de mais a mais illegal, como infracção do compromisso entre o Estado e o instituidor da pensão, resultante de descontos e pagamentos feitos mensalmente segundo determinada escala para prefixar a pensão invariavel e intangivel em boa fé.

N. 35

Art. 15 — Substitua-se por:

Art. 16 — Todas as operações a termo sobre o café, o assucar e o algodão, ou outras quaesquer mercadorias que ficarem sujeitas ao pagamento deste imposto, realizadas no paiz por qualquer fórma, além dos impostos a que estão sujeitos os respectivos contractos ou documentos comprobatorios dessas operações na conformidade da legislação em vigor, incidem ao pagamento do imposto sobre operações a termo a que se refere o decreto n. 14.737, de 23 de março de 1923.

§ 1º O imposto será pago dentro de 48 horas de realizada a operação e será cobrado da seguinte fórma:

- a) 300 réis por sacca de café;
- b) quatro réis por kilo de algodão.
- c) 150 réis por sacco de assucar.

§ 2º Do calculo do pagamento do imposto serão cobradas como \$100 as fracções inferiores a esta quantia.

§ 3º Consideram-se operações a termo a compra e venda de mercadorias em que haja promessa de entrega em certo e determinado prazo, quaesquer que sejam suas modalidades.

§ 4º O imposto será arrecadado pelas bolsas, juntas de corretores, ou caixas de liquidação e mediante guia, recolhido diariamente á Recebedoria de Rendas no Districto Federal, nas Alfandegas, Delegacias Fiscaes ou Collectorias Federaes, nos Estados.

§ 5º Fica sujeito a multa de 2:000\$ cada um dos contractantes de operações a termo sobre o café, o assucar e o algodão, além de obrigação de pagar o imposto do contracto, nos seguintes casos:

- a) si deixar de registrar os contractos ou documentos comprobatorios dessas operações e pagar o respectivo imposto;
- b) si deixar de comunicar e pagar o respectivo imposto, do excesso de peso ou quantidade, depois de retiradas as mercadorias, e verificado o peso, nos depositos ou armazens onde se acharem ou forem depositados.
- c) si não exhibir aos funcionarios incumbidos da respectiva fiscalizaço os documentos comprobatorios das operações realizadas;

d) os contractos ou documentos de operações levadas a registro, o cuja entrega da mercadoria tenha de ser effectivada tres dias antes do vencimento do respectivo contracto, serão considerados de operações á vista, e sujeitas ao pagamento do imposto de operações á vista a que se refere a presente lei;

e) o imposto que não fór pago dentro de dez dias fica sujeito a multa de 10 % sobre a respectiva importancia, e tolerancia esta só permittida aos operadores residentes em outras praças.

§ 6º A Directoria da Receita Publica designará funcionarios para fiscalizar a cobrança do imposto no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, cabendo ás Delegacias Fiscaes a mesma designação nos respectivos Estados, ficando esses funcionarios obrigados a examinar a compra e venda dos operadores, os protocollos dos corretores, e em geral a escripta das bolsas, juntas de corretores e caixas de liquidação.

§ 7º Os funcionarios a que se refere o paragraho anterior, terão direito a metade das multas impostas aos infractores e que forem effectivamente arrecadadas.

§ 8º Pela arrecadação desse imposto, aos syndicos das juntas dos corretores, aos chefes dos serviços identicos nos Estados, ou ás Caixas de Liquidação, na falta destas instituções officiaes, a que se referem os arts. 13 e 15 do regulamento approvado pelo decreto n. 14.737, de 23 de março de 1921, será abonada a percentagem de 3 % e deduzida no acto do recolhimento do producto arrecadado.

§ 9º Por conta dessa percentagem, aos syndicos e chefes de serviços identicos nos Estados, ou ás Caixas de Liquidação, na

sua falta, serão providas todas as despesas do pessoal e material necessários aos serviços de arrecadação, guarda, escripturação e recolhimento do imposto.

§ 10. Provado que seja que o pagamento do imposto foi retardado por culpa de um dos operadores, sobre este recahirá o pagamento da totalidade da multa a que se refere a alinea e do § 5º deste artigo.

§ 11. O operador cuja cópia do contracto de corretor fór recusada pelas Caixas de Liquidação, por falta, provada do outro operador, deverá communicar por escripto aos dirigentes das repartições arrecadadoras desse imposto, para isentar-se da multa a que se refere a alinea e do § 5º deste artigo.

a) os dirigentes das repartições arrecadadoras deste imposto, darão sciencia, desde logo, ao fiscal a que se refere o § 6º deste artigo, para as providencias acatadoras da arrecadação do imposto;

b) sempre que as Caixas de Liquidação, que sob qualquer denominação funcionarem no paiz, recusarem o registro de um contracto para a garantia da liquidação, deverão registrar no documento entregue os motivos dessa recusa.

c) si a demora no pagamento do imposto fór motivada por irregularidades commettidas por corretor de mercadorias ou preposto em exercicio, provada essa culpa, será o corretor suspenso por 30 dias, e o preposto destituído, e obrigados ao pagamento do imposto;

d) a fiança do corretor, responde por esse pagamento;

e) os contractos de operações a termo que forem liquidados directamente entre os operadores, sem intervenção das Caixas de Liquidação, incidem no pagamento deste imposto e demais referencias deste artigo.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin.*

Justificativa

As alterações e augmento de outros dispositivos ao art. 13 da Lei da Receita e relativas ao Imposto de Operações a Termo, visam corrigir lacunas que se encontram nesse trabalho, que a pratica vem demonstrando serem precisos para tornar mais efficiente a arrecadação.

Instituído em março de 1923, sua arrecadação não se acha generalizada em todas as praças do paiz, Estados, havendo onde nada ainda foi arrecadado.

Vinculados como se acham os interesses dos corretores, operadores e caixas de liquidação que sob qualquer denominação funcionem para garantia, por depositos e margens da liquidação dos contractos levados a registro, não podia ser olvidada uma referencia especial a essas instituições, obrigando-as a declarar os respectivos documentos quaes os motivos que determinem a recusa de qualquer registro.

Pela Circular n. 34, de 27 de outubro de 1923, da Directoria da Receita Publica, os sellos especiaes que deviam ser inutilizados nos documentos comprobatorios dessas operações ficaram sem effeito, passando a arrecadação do imposto a ser cobrada por verba mediante guias de recolhimento, cabendo as repartições arrecadadoras certificar esse pagamento nas cópias dos contractos dos corretores ou documentos representativos dessas operações (Artigo 34, do Regulamento que foi approved pelo decreto n. 14.733, de 23 de março de 1921). O prazo de 48 horas estabelecido para que o imposto seja pago, sujeitando-se a uma multa o retardatario, é providencia que se impõe, porque não é possível, como a pratica o demonstrou, fazer-se essa cobrança no acto de ser realizada a operação.

O Codigo Commercial no art. 58 faculta ao corrector o prazo de 48 horas para entregar aos operadores a cópia fiel do assento da transacção em que intervier, o mais tardar, e tendo elles de lavrar em seus protocollos os assentos dessas negociações, verifica-se logo a impraticabilidade de ser o pagamento feito no acto de ser realizada a operação.

Assim, concedido esse prazo, foram acatados os direitos dos não culpados da demora do recolhimento do imposto.

A percentagem instituída para arrecadação do imposto foi tambem alterada para 3 % por ser insufficiente a de 1 % para occorrer as despesas que devem custear os serviços de arrecadação, escripturação, guarda, recolhimento do imposto e pagamento de todo o material e pessoal, não official para todo o serviço a elle relativo.

Essa percentagem, conforme reza o art. 18 do Regulamento n. 14.737, combinado com os artigos 13 e 15 do mesmo regulamento, deverá continuar a ser abonada aos syndicos, aos chefes de serviço identicos nos Estados e na sua

falta ás caixas de liquidação, para que não fique perturbada a arrecadação de um imposto que não acarrete despesas ao Thesouro, e que se tornará efficiente, proporcionando renda superior a calculada, quando em execução em todos os Estados.

CIRCULAR N. 34, DE 27 DE OUTUBRO DE 1923, DA DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, communica aos Srs. directores da Recbedoria do Districto Federal, delegados fiscaes do mesmo Thesouro nos Estados, administrador da Mesa de Rendas de Macabé e collectores das Rendas Federaes no Estado do Rio de Janeiro, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo em vista as ponderações feitas pela Recbedoria do Districto Federal e por esta directoria e considerando a necessidade de reduzir ao minimo possível o numero de estampilhas especiaes, resolveu, por despacho de 6 do corrente mez:

1.º Mandar supprimir as estampilhas especiaes:

f) para operações a termo, passando o respectivo imposto a ser cobrado pela fórma prescripta no artigo 34 do regulamento annexo ao decreto n. 14.737, de 23 de março de 1921.

DO CODIGO COMMERCIAL BRASILEIRO

Art. 58. Os corretores, ultimada a transacção de que tenham sido encarregados, serão obrigados a dar a cada uma das partes contrahentes cópia fiel do assento da mesma transacção, por elles assignada, dentro do prazo de quarenta e oito horas uteis, o mais tardar; sob pena de perderem o direito que tiverem adquirido á sua commissão, e de indemnizarem as partes de todo o prejuizo que dessa falta lhes resultar.

N. 36

Ao art. 18, § 4.º — Substitua-se pelo seguinte:

§ 4.º Ficam isentos do imposto proporcional, mas não do imposto complementar progressivo:

a) os rendimentos classificados na 3ª categoria que não excederem a 6:000% annuaes, e os rendimentos publicos federaes, estadoaes e municipaes da mesma 3ª categoria;

b) os rendimentos classificados na 1ª categoria relativos á exploração agricola e das industrias extractivas vegetal e animal, que paguem impostos estadoaes ou municipaes, os quaes serão deduzidos para o calculo do imposto complementar progressivo;

c) os juros de apolices federaes, estadoaes e municipaes e de obrigações do Thesouro Nacional;

d) os capitaes immobiliarios que paguem impostos estadoaes ou municipaes, os quaes serão deduzidos bem como a porcentagem de 25 % sobre a renda bruta para despesas de conservação e eventuaes; e supprima-se o n. IV, do § 1.º,

Rio, 16 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin.*

N. 37

Ao art. 18º — Imposto sobre a Renda — 3ª categoria — Suprima-se a palavra «pensões» e acrescente-se:

§ São isentos deste imposto os vencimentos dos funcionarios aposentados, reformados e jubilados, que não gosam dos beneficios da gratificação de emergencia constante da chamada «Tabella Lyra». — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

As pensões que recebem os inactivos são consideradas como *tenças*, segundo as tradições da nossa legislação. Como taes afirma-se que não podem ser augmentadas nem directas, nem indirectamente.

São nesse sentido inalteraveis.

Não parece justo que não podendo ser augmentadas, — possam, entretanto, ser diminuidas pela redução decorrente do imposto sobre a renda.

N. 38

Ao art. 18 (imposto sobre a renda).

Accrescente-se:

Quando a importancia do imposto a ser pago pelos contribuintes da 3ª categoria exceder de 100\$, dividir-se-ha em quatro quotas o total em que forem lançados os mesmos contribuintes, cobradas e arrecadadas com intervallos nunca inferiores a um mez entre o pagamento de uma quota e o da prestação subsequente.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 1925. — Barbosa Lima.

Justificação

Aos funcionarios publicos, incluidos nessa categoria, não é possível, sem grande sacrificio, pagar em um mesmo mez, espaçadas, como se está fazendo presentemente, de 15 dias apenas, duas prestações daquelle imposto. Recebendo os seus vencimentos mensalmente, é mais razoavel que esse pagamento se realize com intervallos nunca menores de um mez.

N. 39

Art. 18:

Substitua-se o termo — «inclusive» — constante da primeira categoria, pelo termo — «exclusives».

Art. 18, § 1º, n. 2: Supprimam-se as palavras — «inclusive os da Agricultura, os».

Art. 18, § 1º, n. III: Supprima-se.

Art. 18, § 4º: Supprimam-se as palavras — «e os da exploração da agricultura e industrias extractivas vegetal e animal que não excederem a 6:000\$000, por anno».

Justificação

Tão avultados já são os onus que pesam sobre a industria agricola em nosso paiz, tão sérias são as difficuldades que encontram os lavradores para manterem a vida normal e productiva da sua exploração, resultantes da falta de credito, da escassez de transportes, de pragas, seccas, geadas e de outros factos, que a mais elemental prudencia aconselha a que não fiquem elles sujeitos ainda ao imposto de renda creado pelo projecto.

É preciso não esquecer que a industria agricola é a primeira da Nação, a que faz viver a immensa maioria de seus habitantes, a que mantém a principal fonte de sua renda, a base da sua prosperidade, que deve merecer todos os desvetos e protecção dos poderes publicos.

Sujeital-a a gravames excessivos e intoleraveis é sacrificar gravemente interesses vitales do paiz.

Só no anno passado foram exportados de Santos 9.427.788 saccas de café, que produziram 1.957.868:850\$630.

Pois bem: «O Estado de São Paulo», de 29 do mez passado, dá as seguintes informações sobre os onus que pesam sobre a lavoura do café:

«O café já é um producto que arca com avultadissimos onus, sendo assim mercadoria que só pôde deixar margem a algum lucro para o productor, quando vigorem os preços mais altos, o que nem sempre se verifica».

Uma sacca de café embarcada em Santos para o porto de Nova York, calculando o café na base de 30\$000 por 10 kilos, e o dolar a 7\$300, faz a seguinte despeza:

Imposto de exportação, 9 % «ad valorem», pauta de 3\$000	16\$200
Sobre-taxa de 5 francos a \$350 cada um	1\$750
Sacco novo, official	3\$200
Carreto para bordo (varia)	\$500
Capatazias á Companhia Docas	\$300
Sellos, telegrammas, expediente, corretagem de cambio e café, etc	3\$000
Frete para Nova York — 60 c.	4\$380
Commissão ao agente — 1 1/2 %	2\$700
	<hr/>
	32\$030

O frete por sacca, nos annos de 1914 a 1915, oscillou entre 35 a 45 c. por sacca.

Com o novo imposto, a actividade agricola em geral, e especialmente a que tem a sua base na cultura do café, viria a ser verdadeiramente asphyxiada pelo fisco o não é preciso salientar o que representaria semelhante situação, para o paiz e para São Paulo. Basta recordar que a progressão do coefficiente do novo imposto que ameaça incidir sobre a lavoura cafeeira ascende na seguinte proporção:

Renda até 6:000\$ por anno	Isenta
Renda de 6:000\$ até 10:000\$	0,5 %
Renda de 10:000\$ até 20:000\$	1 %
Renda de 20:000\$ até 30:000\$	2 %
Renda de 30:000\$ até 50:000\$	3 %
Renda de 50:000\$ até 100:000\$	4 %
Renda de 100:000\$ até 150:000\$	5 %
Renda de 150:000\$ até 200:000\$	6 %
Renda de 200:000\$ até 250:000\$	7 %
Renda de 250:000\$ até 300:000\$	8 %
Renda de 300:000\$ até 350:000\$	9 %
Renda de mais de 350:000\$	10 %

Calcula-se facilmente o que representa uma dessas verbas a adicionar as demais de custeio annual de uma fazenda de café, e não menos facil se antevê quaes as difficuldades que consequentemente surgirão, com isso, para a disseminação do consumo do café, a qual se prende directamente ao abaixamento do seu custo nos paizes productores.

Diante da nova ameaça, não se fez esperar a acção da Liga Agricola, que outra vez se apresentou, junto do governo do Estado, para conjurar novamente o perigo, a exemplo do que o anno passado se fez.

Estes algarismos são eloquentes.

É do simples bom senso que o imposto é inoportuno para a industria agricola. — Adolpho Gordo.

N. 40

Ao art. 21, letra a, redija-se assim:

Quando da divergencia de pezo ou quantidade resultar acrescimo excedente de 10 % da factura e os direitos a pagar excederem de 100\$000. — Luiz Adolpho.

Justificação

O criterio para a imposição da multa de direitos em dobre nos despachos de importação, deve ser sempre regulado pelo limite dos impostos sonegados que no caso está fixado em 100\$000. Não é justo que se amplie a penalidade a uma divergencia de factura já restricta a 10 %, quando esta pôde occorrer, muitas vezes sem culpa do importador.

N. 41

Ao paragrapho unico do mesmo art. 21 — Supprima-se. — Luiz Adolpho.

Justificação

Visa a medida consignada neste paragrapho cercar ao importador o direito que lhe assiste de subdividir e numero de volumes constantes da factura consular em tantas notas de despacho quantas se lhe afigurem convenientes aos seus interesses, conveniencia esta de que é o unico juiz.

A subdivisão da factura em muitos despachos é uma medida a que recorre o importador para não ficar sujeito ás differenças de pezo e consequente multa, inevitaveis quando se trata de certas mercadorias sujeitas a alterações posteriores de humanidade e outras causas.

Ha ainda outra circumstancia e esta capital é que o importador paga os direitos das mercadorias na medida das suas possibilidades, retirando-as nas occasiões de cuja oportunidade é elle o unico juiz.

N. 42

Ao art. 23 — Supprima-se. — Luiz Adolpho.

Justificação

Visa este artigo submeter a uma regulamentação o commercio dos objectos de platina, ouro e prata, creando um serviço de contrastaria, não existente no paiz, a não ser no

único estabelecimento monetário que possuímos e para seu serviço próprio.

São intuitivas as dificuldades de uma tal medida, impossível mesmo de ser executada em outros pontos do país, onde não existem laboratórios devidamente aparelhados que possam realizar tal operação. Acresce que a taxação de 1\$ por objecto de platina e de ouro e de 500 réis por objecto de prata, insignificante para os de grande valor, é exaggerada para os de valor diminuto. A medida é inexequível e inconveniente.

Em 15 de dezembro de 1925.

N. 43

Onde se lê: "as restantes distribuídas em partes iguaes ás instituições seguintes" inclua-se o "Centro dos Chronistas Sportivos" e o Orphanato Santo Antonio, com séde na Capital Federal.

Justificação

O Centro dos Chronistas Sportivos já completou 15 annos de existencia. Esse centro presta subsidio de alto valor a todos aquelles que acompanham o progresso do nosso turf e tem cooperado grandemente para o desenvolvimento actual da criação nacional, além de prestar beneficencia aos seus associados.

O Orphanato Santo Antonio é instituição beneficente digna de todo o auxilio.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin*.

N. 44

Accrescente-se ao artigo n. 32, na lista das instituições beneficiadas pela contribuição de caridade, na Capital Federal, o Orphanato Santo Antonio, com 12:000\$000.

Senado Federal, 25 de novembro de 1925. — *Paulo de Frontin*.

Justificação

O Orphanato Santo Antonio, fundado pela Congregação das Religiosas Franciscanas da Pequena Família do Sagrado Coração de Jesus, em 1897, funcionando nesta Capital á rua Barão de Itapagipe n. 273, onde abriga, mantém e educa 63 orphãs. Em outro predio, á rua Candido Benicio, em Jacarepaguá, abriga, mantém e educa 25 orphãs.

Basta esta informação para que desde logo se verifique que se trata de uma instituição que merece, como as que mais merecem, o favor que a emenda estabelece.

N. 45

Ao art. 32:

Depois das palavras "Auxiliadora do Thesouro Nacional", diga-se: "meia quota á Associação dos Empregados do Ministerio da Fazenda". O resto como está.

Sala das sessões, de novembro de 1925.

Justificação

A associação de que cogita a emenda recommenda-se ao amparo do poder publico pela beneficencia aos seus associados, a exemplo de outras igualmente contempladas neste organamento para fins identicos.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1925. — *Eloy de Souza*.

N. 46

Ao art. 32, na parte relativa á contribuição de caridade, etc, onde diz: meia quota á Sociedade Beneficente Unitiva, accrescente-se: e a Caixa de Soccorros do Pessoal Maritimo da Saude Publica da Capital Federal.

Sala das sessões, de novembro de 1925. — *Antonio Menezes*.

Justificação

A Caixa de Soccorros do Pessoal Maritimo da Saude Publica da Capital Federal, pleitea a sua contemplação no im-

posto de caridade cobrado nas Alfandegas da Republica sobre vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, de accordo com o art. 32 do projecto de Receita Geral da Republica para o exercicio financeiro de 1926.

A caixa deseja que lhe seja distribuida meia quota *ad-instar* ao que é feito á Sociedade Beneficente Unitiva, visto ser a instituição pleiteante uma sociedade de classe, composta de empregados mal remunerados, que não tem pontepio do Estado e cuja vida penosa é notoria, pela natureza do serviço, pois, trata-se da vigilancia sanitaria do importante porto do Rio de Janeiro. Os referidos empregados além de trabalharem diariamente, não havendo para os mesmos feriados, domingos, santificadas e dias de ponto facultativo, estão sujeitos ao contagio de todas as molestias de notificação compulsoria, sendo que actualmente é diario o serviço de transporte de variolosos do Hospital de S. Sebastião para o do Paula Candido.

No serviço de imigrantes e passageiros de 3ª classe, actualmente sob a inspecção da Saude Publica e localizado na ilha das Flores, raro é o dia em que não se faz remoção de doentes de molestias infecciosas, sem contar os removidos de navios que demandam o Porto do Rio de Janeiro.

Ultimamente estiveram os mencionados empregados em contacto com varios navios japonezes, em cuja nacionalidade reica o terrivel cholera-morbús.

N. 47

Ao art. 32, accrescente-se: Onde se diz no Estado de São Paulo: *Crèche Analia Franco*, dous réis; diga-se: *Crèche Analia Franco*, cinco réis.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1924. — *Benjamin Barroso*.

Justificação

A *Crèche Analia Franco* tem jús a um pequeno augmento da quota do imposto de caridade cobrada nas alfandegas da Republica. Os serviços por ella prestados á pobreza da cidade de Santos são conhecidos. Esse pequeno augmento prestará ao asylo um grande serviço que luta com sérias difficuldades. — *Benjamin Barroso*.

N. 48

Ao art. 32:

Onde diz:

Na Capital Federal será distribuida em 20 (vinte) quotas pelas instituições abaixo enumeradas:

Diga-se:

Na Capital Federal será distribuida em 21 (vinte e uma) quotas pelas instituições abaixo enumeradas, cabendo o augmento de uma quota ao Hospital Maritimo Müller dos Reis, que fixará com tres quotas, como já lhe cabia anteriormente.

Justificação

O Hospital Maritimo Müller dos Reis, no actual momento, está passando pelas mais sérias difficuldades para sua manutenção, desde que não tem tido outras rendas para occorrer as suas avultadas despezas. Enquanto isso succede o augmento da média dos doentes cresce consideravelmente, bem assim o serviço ambulatorio, de modo que a receita do hospital é por demais escassa para attender aos seus pesados encargos. Ainda mais a Saude Publica intinou para que sejam feitas reformas dispendiosas, as quaes ainda mais vem aggravar uma situação já por demais difficilissima, onerada de debitos, os quaes só poderão ser saldados em amortizações. E, portanto, justo e equitativo que ao menos lhe seja mantido o numero de quotas que vinha tendo.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1925. — *Mendes Tavares*.

N. 49

Substitua-se o art. 67, letras a e b do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1924, pelo seguinte:

a) para os productos nacionaes, o preço de venda da fabrica, dos depositarios com attributos de commissarios ou consignatarios, dos depositos pertencentes á mesma firma da fabrica ou ainda dos unicos compradores ou adquirentes, por qualquer titulo, de um, de mais de um ou de todos os productos da fabrica, vendam ou não mercadorias semelhantes e

diferentes, de outra procedencia, considerados unicos compradores ou adquirentes os que comprarem ou adquirirem a totalidade da fabricaçao do producto;

b) para os productos estrangeiros:

1º, o preço da venda dos importadores exclusivos por qualquer titulo, de um, de mais de um ou de todos os productos de qualquer fabrica, venda ou não mercadorias semelhantes ou diferentes de qualquer procedencia, que para isso apresentarão as tabelas de preço, de accordo com o que estabelece o art. 69, e a respectiva requisiçao de estampilhas de accordo com o art. 42;

2º, quando de importador não exclusivo, o preço que houver sido calculado nas alfandegas, tomados por base o valor das mercadorias, ao cambio do dia do pagamento do despacho, a despeza do frete e os direitos, adicionando-se ao total, 10 %.

Accrescente-se ao mesmo art. 67:

§ 5.º Os responsaveis pela não observancia da letra a deste artigo, serão:

1º, a firma proprietaria da fabrica, quando se tratar da venda feita pela mesma fabrica ou por seus depositos;

2º, os depositarios com attributos de commissarios ou consignatarios ou os compradores ou adquirentes exclusivos da totalidade da produçao de um, de mais de um ou de todos os productos da fabrica.

§ 6.º Os responsaveis pela não observancia da letra b, n. 1, desde artigo, serão os importadores; representantes, depositarios ou adquirentes exclusivos, por qualquer titulo.

Art. 69 do referido decreto n. 14.648, diga-se § 5º em vez de 4º, e acrescente-se:

§ 5.º O fabricante apresentará conjuntamente com a tabella de marcas e preços de venda da produçao, a tabella fornecida pelos depositarios com attributos de commissarios ou consignatarios, ou pelo comprador ou adquirente da totalidade da sua produçao, cobrando-se o imposto, de accordo com esta ultima; o fabricante expedirá a mercadoria sellada, de conformidade com a guia fornecida pelos referidos depositarios, compradores ou adquirentes e pelo mesmo valor sellará toda a mercadoria que produzir.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1925. — Paulo de Frontin.

Justificação

O art. 34 da proposição da Receita, como está redigido, encerra injustiça e será inexecuível.

Creou uma situação privilegiada para os adquirentes dos 20 % da produçao, em detrimento dos adquirentes dos 80 %. Aquelles ficarão desobrigados da resellagem, ou melhor, isentos da tributação imposta a estes.

O Art. 34 silenciou quanto a fórma e oportunidade do pagamento do imposto de consumo por parte do comprador ou adquirente da produçao, deixando uma situação de incerteza prejudicial ao contribuinte, pois, no silencio da lei, ficará sujeito a resellar a mercadoria após o seu recebimento da fabrica, acarretando a inutilização da embalagem e com ella o estrago de parte da mercadoria que perderá o seu característico original.

A emenda que se offerece visa, por igual, evitar a concorrência desleal e tornar justa a medida que se estabeleceu no referido art. 34.

A vantajosa situação dos importadores exclusivos de especialidades de productos pharmaceuticos, verdadeiros mandatarios dos fabricantes estrangeiros de que o Art. 34, impatrioticamente, não cogita, pois limita-se a providenciar sobre a substituição da letra a do art. 67 do Regulamento do Imposto de Consumo, deixando sem referencia alguma a letra b do citado artigo, precisa desaparecer.

Seria innumeravel a citação de productos da industria estrangeira aqui vendidos por elevadissimos preços e que, devido á benignidade dos nossos dispositivos regulamentares, são estampilhados com taxas, que, em comparação com as exigencias para os productos da nossa incipiente industria pharmaceutica, a differença é de pasmar e de revoltar.

Especialidades pharmaceuticas estrangeiras encontram-se no mercado estampilhados com a taxa de 100 réis, quando para as nacionaes de igual preço, o fisco, pelos seus dispositivos, exige a taxa de 1\$000.

Este confronto basta para mostrar, quanto é falha a nossa legislação fiscal e descurado o interesse pelo que é nosso, principalmente sobre o que se refere a industria pharmaceutica.

Os productos estrangeiros são sellados de accordo com a letra b do art. 67 do decreto n. 14.648, de 1924, que não

atende á circumstancia do preço da venda. Como é bem de ver, esta tão sensível diversidade de tributação entre productos nacionaes e estrangeiros, nenhuma vantagem traz para o consumidor, encerra uma desigualdade com manifesto prejuizo para o fisco.

A emenda equipara os representantes de productos estrangeiros aos dos productos nacionaes, desde que ambos sejam exclusivos depositarios com attributos de commissarios ou consignatarios ou adquirentes por qualquer titulo de toda a produçao.

Para que a citada disposiçao do art. 34 possa ter exequibilidade, é necessario que seja modificada nas suas determinações.

Na emenda n. 34, o legislador, além de, lamentavelmente silenciar a fórma e a oportunidade do pagamento do imposto, por parte do comprador ou adquirente dos 80 % da produçao, creou uma situação privilegiada para o adquirente da differença da produçao, isto é, para aquelle que comprar os 20 % restantes, visto como este, pequeno comprador, fica isento da resellagem, nada tendo que pagar sobre a taxa a que é obrigado o fabricante.

N. 50

Ao art. 34.

1º

Justificação

Considerando:

1º, que, pelo artigo 34 do projecto de Receita, o imposto de consumo vae d'ora em diante recahir sobre o preço do revendedor que tiver adquirido da fabrica, pelo menos 80 % da sua produçao total;

2º, que por esse motivo, serão grande e injustamente favorecidos os muitos productos que pagam um imposto de consumo fixo, isto é: não sobre o preço, mas sobre a unidade, conforme o seu tamanho ou a sua qualidade, independente do preço por que elles são vendidos pelos seus unicos compradores ou adquirentes;

3º, que, dessa, incontestavelmente odiosa preferencia, vão aproveitar mercadorias de extraordinario consumo, taes como: fumo, calçado, tecidos e artefactos de tecidos, bebidas e innumerous outros, em detrimento dos que pagam o imposto sobre o preço;

4º, que, portanto, a applicação da lei não será igual para todos, o que contraria um dos principios da nossa constituição;

EMENDA

Propomos que seja rejeitada a substituição confida no artigo 34, acrescentando-se, porém, ao artigo 67, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1924:

c) Não serão equiparados aos depositos, mencionados na letra a os unicos compradores ou adquirentes por qualquer titulo, de um, de mais de um ou de todos os productos de uma fabrica.

Sala das sessões, em 12 de dezembro de 1925. — Vestucio de Abreu.

N. 51

Onde convier:

"Nas tarifas aduaneiras classe 17, numero 529, o fio de canhamo cru, simples para tecelagem e destinado a cordoalha, pagará, por kilogramma, réis 400 de direitos, continuando em vigor, em relação ao mesmo fio, a razão e taxa constantes das mesmas tarifas".

Justificativa

A emenda supra justifica-se pelos seguintes fundamentos:

Porque sendo linho e canhamo fibras quasi iguaes, custando quasi que o mesmo preço, destinando-se aos mesmos fins industriaes (cordoalha e tecidos) e sómente podendo ambas serem trabalhadas pelos mesmos processos e machinismos, estes de elevado custo, nenhum motivo plausivel existe para que o canhamo pague apenas os direitos aduaneiros de réis 100 por kilo, quando o linho, tambem por kilo, paga os direitos aduaneiros de réis 650!

Mesmo que se queira reconhecer certa superioridade no linho, nunca, enfretanto, se poderá considerar justa a differença tributaria de que se trata (550 %), considerando-se

como ficou exposto, que essas duas fibras são quasi que absolutamente identicas. Que a juta pague, nos termos das referidas tarifas, os direitos de réis 100 por kilo, comprehende-se bem, por se tratar de fibra inferior ao canhamo e ao linho. O que não é justificavel é que o canhamo, quasi igual ao linho, seja tributado com tão baixa tarifa. Trata-se, pois, de uma exagerada protecção ao fio de canhamo fabricado no estrangeiro que entra em nosso paiz, devendo os direitos aduaneiros desse fio serem, sinão equiparados, pelo menos aproximados aos que taxam o fio de linho tambem fabricado no estrangeiro pois esses dous fios, repita-se, de qualidades quasi identicas, tem quasi que a mesma cor e resistencia, destinando-se ambos aos mesmos fins industriaes — cordoalha e teidos.

Porque, devendo os Poderes Publicos, notadamente o Congresso, protecção á industria nacional (Constituição Federal, art. 35, n. 2), objectiva a emenda um justo acto do Poder Legislativo. Ora, ninguem desconhece que existe no paiz uma grande industria destinada exclusivamente a fabricar fio de canhamo e de muitas outras fibras nacionaes e estrangeiras, sendo certo que a montagem dessas fabricas de fição, pelo alto preço dos seus multiplos e variados machinismos, custa elevadas sommas, importancias avultadas. Como se sabe ainda, esses estabelecimentos industriaes, sitos em varios Estados do paiz, fabricam fio de canhamo, linho, paco-paco, caroá, imbirá, tucum, pifa, bananeira e outras fibras (estas seis ultimas genuinamente nacionaes), sendo os seus productos de qualidade absolutamente identica aos similares estrangeiros e em quantidades sufficientes ao consumo interno do paiz.

Entretanto, devido á baixa tarifa do fio de canhamo fabricado no estrangeiro, que, como se viu, paga apenas réis 100 de direitos por kilo, essa grande industria nacional de fição permanece completamente asphyxiada e tende a aniquilarse por completo, si uma medida de justo augmento nos direitos alfandegarios do fio de canhamo estrangeiro não seja praticada.

Por que a importação do fio de canhamo á sombra de uma baixa tarifa aduaneira soffoca a fabricação de identico fio com fibras nacionaes (paco-paco e muitas outras), fio, tão bom em qualidade, como o do canhamo.

Ninguem desconhece a abundancia, variedade e excellencia das fibras nacionaes e a grande industria que, em torno das mesmas, se tenta levantar no paiz. As iniciativas surgem dia a dia, mas os obices, como o de que se trata, enfraquecem os melhores desejos de quantos se tem empenhado no assumpto. Um avulladissimo capital investido em machinismos de fição existe no paiz, em visivel decrescimento, encontrando-se a situação dessas industrias, em estado de indecisão. Sendo assim, a emenda, fazendo desaparecer um dos principaes obices do aniquilamento da industria nacional de fição, é incontestavelmente, obra de justa protecção a essa mesma industria.

Porque a emenda em apreço trás augmento de rendas publicas, dado o crescimento dos direitos aduaneiros que passarão a tributar, aliás com toda a justiça, o fio de canhamo crú abrindo no estrangeiro.

Mendonça Martins.

N. 52

Correspondendo aos appellos que me foram dirigidos, quer na qualidade de membro da Comissão de Finanças, quer individualmente, conforme se vê dos termos dos documentos juntos, que servem de sua justificação, submetto á apreciação do Senado a emenda infra:

Onde convier:

Art. Ficam reduzidas de 50 % as taxas alfandegarias de 25\$000 por kilo, razão 15 % que pesam, actualmente sobre a importação de films impressos para cinematographia.

Sala das sessões, dezembro de 1925. — *Eusebio de Andrade*

Justificação

Ilmo e Exmo. Sr. Senador Dr. Eusebio de Andrade — Muito digno membro da Comissão de Finanças do Senado Federal: Tendo V. Ex. no anno proximo passado, acolhido benevolmente a solicitação deste Centro, em favor dos seus associados, importadores de films cinematographicos, para o fim de obter-se a redução das taxas aduaneiras, que tanto sobrecarregam esse commercio de importação, impedindo-o de mais desenvolver-se, porquanto, diante da justiça do pedido, dignou-se apresentar uma emenda; juntamos, por esse motivo, copias das novas representações enviadas a essa Com-

missão de Finanças e ao digno relator da Receita, o Exmo. Sr. Dr. Lauro Muller, appellando para V. Ex., no sentido de conseguir-se neste anno, o que então não foi possível, pela protogação do orçamento.

Perdurando as causas que levaram este Centro a impetrar o favor alfandegario, as quaes são da maior relevancia social e financeira, pois que com a redução das taxas, o commercio de films receberá, por isso, maior incremento sem prejuizo, portanto, da Receita, que ficará compensada do maior vulto das estradas, este Centro toma a liberdade de juntar ainda copias das primitivas representações, afim de que Vossa Ex. possa reter os argumentos offerecidos naquella occasião.

E' de notar que, si no anno passado, o pedido se justificava, mais ainda neste, que os importadores de films vão ficar sobrecarregados com a criação de taxas do imposto de consumo, além da despeza com o accrescimento de empregados, para selagem da mercadoria importada.

O Centro do Commercio e Industria, certo de que V. Ex. dispensará a sua attenção ao que impetram os importadores de films; estudando as razões apresentadas, para julgar-as dentro dos limites em que taes favores podem ser concedidos, como necessarios ao maior desenvolvimento commercial; facto que vem compensar as reduções feitas, serve-se da oportunidade, por sua directoria abaixo assignada, para reiterar a V. Ex., os protestos da mais elevada estima e distincta consideração. — *João Augusto Alves*, presidente. — *Cornelio Jardim*, secretario.

EXPOSIÇÃO

Ninguem contesta, que o cinematographo é um vehiculo de grande preponderancia, para a educação e instrução do povo.

Adquirem-se, pela exhibição dos films, noções varias de artes e sciencias, que a um grande numero de pessoas, não seria dado conhecer-as, pela deficiencia do tempo empregado, na conquista dos meios necessarios á subsistencia e da falta de numerario indispensavel, aos seus estudos particulares. Não é só; ao lado dessa parte artistica e scientifica, a léla nos apresenta paragens as mais remotas do globo; com os usos e costumes peculiares daquellas regiões; enriquecendo-nos o espirito de grandes ensinamentos sobre a vida dessas populações; circumstancias de alto valor instructivo, que Ruy Barbosa reconheceu, como verdade indiscutivel.

Os Estados Unidos, devido á previdencia de seus estadistas, reduziram os impostos devidos aos diversos Estados de sua Federação, sobre todos os negocios de cinematographia que assim facilitados, se desenvolveram espantosamente, elevando-a ao quinto lugar, nas industrias da grande Republica.

Os americanos encontraram na cinematographia, meio adequado a instruir o seu povo, fazendo os cinemas multiplicarem-se, de modo a ficarem ao alcance de todos; estimulando-lhes, com as exhibições, o amor á patria, a rigidez do caracter, a vontade constante de vencer.

A Inglaterra, por sua vez, acompanhou a Republica Americana, na redução desses impostos; e ambas servem-se dos films, com instrumentos efficientes de propaganda no exterior.

Os exemplos são eloquentes e devemos imitar as duas poderosas nações; nós que precisamos disseminar por todo o vasto interior do Brasil, uma educação mais rapida, noções mais perfectas do mundo e das cousas, que ao sertanejo lhe apparecem deturpadas pela ignorancia, inacreditaveis, etc., acostumados ao circulo estreito da sua inspecção ocular.

Contristam-nos esses habitantes do interior, que jámais viram um trecho de oceano que, das embarcações, conhecem apenas as canoas ligeiras que lhes sulcam os rios locais; as idéas extravagantes que formam de outros paizes quando a multiplicação dos cinemas, de tudo isso lhes abria os olhos, a intelligencia, recordando-lhes energias, que a instrução accreção.

A nós, representantes do povo, cumpre o dever de cuidar da instrução desta parte, que a distancia dos centros mais adiantados, torna morosa e por enquanto ainda, de realização difficil.

Si, por meio do cinematographo, encontramos um auxilio poderoso á solução de um dos mais importantes problemas sociais, como hesitar em tomarmos a iniciativa, para a consecução de tão meritorio?

O Estado precisa de renda; da multiplicação, porém, destes, estabelecimentos, pela maior importação dos films, movimentando o capital, assim, mais arimado na esperanca do lucro, nos admirará a renda conveniente.

Tanto mais que, a industria dos *films* no Brasil, é rudimentar e, deante deste facto incontrao a adopção da emenda incentivarã essa industria no paiz.

No regimen fiscal encontramos o apoio ás nossas asserções, citando Veiga Filho, *Sciencia das Finanças*:

"Em vez de difficultar a importação das mercadorias, elle (o regimen fiscal) procura incommodar o menos possivel, ao commercio exterior; e estabelecer creitos moderados, certos de que o augmento das transacções, terá, fatalmente, como consequencia, o augmento da renda."

Sala das sessões, 1 de dezembro de 1925

N. 53

Accrescente-se, onde convier:

Art. Fica tributado na taxa do art. 615, n. 3, da Lei de Tarifas das Alfandegas (ruberoid), pagando 100 réis, por kilo, á razão de 20 %, a mercadoria manufacturada sob a denominação de «Enso», destinada á cobertura de casas e revestimento de paredes. — *Pires Rebello*.

Justificação

A mercadoria sob a denominação de «Enso» é um producto destinado á construção de casas baratas para operarios, não existindo classificação na pauta aduaneira para a sua tributação.

A emenda supra vem preencher esta lacuna, creando mais uma fonte de renda, ao mesmo tempo que equitativa na taxação, pois não encarece a mercadoria alludida, tornando-a accessivel á bolsa proletaria, pois que o producto «Enso» é fabricado na fórma de telhas e de chapas destinadas, exclusivamente, áquelles mistéres de construção.

Na tarifa já ha tributação igual para outros productos como o ruberoid, cujo destino é o de revestimento de casas, e as chapas de qualquer qualidade, que se destinam, tambem, á cobertura de casas (art. 728, n. 4, da Lei de Tarifas), de sorte que a emenda supra completa a tarifa sem lhe modificar o espirito de tributação.

Succede, outrossim, que o material acima, dado o seu destino de applicação á construção de casas proletarias, gosa quando importado pelas associações que se destinam á construção de predios no Districto Federal ou nas capitães dos Estados, de isenção de direitos (lei n. 2.407, de 18 de janeiro de 1911; lei n. 4.209, de 11 de dezembro de 1920, e decreto n. 14.813, de 20 de maio de 1921, art. 1º, letra a).

Mas, essa isenção redundando em beneficio de determinadas associações, em vista dos encargos que ellas tambem, supportam, sómente pelas mesmas póde ser auferido, e não individualmente, pelo proletario quando queira construir o seu pequeno lugurio.

Assim, pois, incluindo na taxação da tarifa, com uma tributação sobria, identica á de outros productos com o mesmo fim de utilidade, a emenda suppre uma lacuna, crea uma fonte de receita e favorece a uma grande classe, proporcionando-lhe a realização de um problema cujo valor sociologico é indubitavel: a fixação do capital no valor immobiliario.

Sala das sessões, 12 de novembro de 1925. — *Pires Rebello*.

N. 54

Accrescente-se, onde convier:

Art. Continúa a gosar do abatimento de 50 % nas taxas constantes da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, as cravelhas de ferro para pianos e as peças soltas, teclados e outros materiaes, quando importados para fabricas de pianos estabelecidas no paiz e que empreguem madeira nacional.

Sala das sessões, em 23 de dezembro de 1925. — *Carlos Cavalcanti*.

Justificação

A emenda acima reproduz o dispositivo contido no art. da lei da receita em vigor, sábia providencia esta que não tem permittido que decaia do estado de florescimento em que se acha, a industria nacional de fabricação de pianos, fundada em varios Estados da União.

Não fóra o dispositivo do art. 24 do orçamento da receita para 1924, que restringiu as isenções aos casos especificados nas Preliminares da Tarifa, nos contractos e nos dispositivos de tal lei, e não se faria necessaria sua reproducção. Como, porém, sem este procedimento as isenções de material para o fabrico de pianos não poderiam ter logar, ferindo-se por tal modo, de morte essa industria, faz-se preciso sua repetição. De onde se conclue a necessidade da dita emenda.

Sala das sessões, em 23 de novembro de 1925. — *Carlos Cavalcanti*.

N. 55

Inclua-se, onde convier:

Fica concedida isenção dos impostos de importação, inclusive as taxas de expediente e adicionais, para todo o material importado pelo Governo do Estado de Santa Catharina e destinado á captação e canalização de agua potavel da cidade de Itajaby, no mesmo Estado.

Sala das sessões, em de novembro de 1925. — *Felipp Schmidt*. — *Vidal Ramos*.

Justificação

Tratando-se de um serviço de grande alcance e de indiscutivel necessidade para o saneamento das cidades e, consequentemente, para a saude de seus habitantes não é justo que nos Estados ou nos municipios possa a União difficultar-o, retardar-o ou mesmo até impedir-o pela cobrança de pesados impostos de importação sobre o material estrangeiro indispensavel á sua realização. E assim o tem entendido o Congresso Nacional, deferindo sempre os casos identicos submetidos á sua deliberação. O autor da emenda espera portanto, que o Estado de Santa Catharina e sua cidade de Itajaby recebam do Congresso igual tratamento, começando o Senado por conceder-lhes a isenção pedida.

N. 56

Onde convier:

Ficam extensivos ás fabricas de laminação installadas no paiz após a lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 20, os favores constantes do art. 53, n. XXIV, da mesma lei, os quaes comprehendem o da isenção de direitos para os machinismos e material importado ou a serem importados para as mesmas fabricas de laminação.

Rio, 12 de dezembro de 1925. — *Paulo de Forntin*.

Justificação

Pelo decreto n. 4.246, de 6 de janeiro de 1924, taes favores tornaram-se extensivos a quaesquer empresas ou companhias devidamente organizadas, no paiz, para a exploração da industria metallurgica, tendo sido concedidos, entre outras, á Electro-Metallurgica Brasileira, conforme o decreto n. 14.707, de 2 de março de 1921; de modo que, o que se pretende attender com a medida em questão é pôr em egualdade de condições empresas congéneres, o que é de toda a justiça.

N. 57

Accrescente-se:

Art. Continúa em vigor o art. 46 da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, que concede isenção de todos os direitos de importação, inclusive taxas de expediente e adicionais para todo o material importado pelo Governo do Estado do Ceará e destinado aos serviços de esgoto e abastecimento d'agua, em execução na capital do mesmo Estado. — *Benjamin Barroso*.

Justificação

O fim visado pela emenda é permittir que, no exercicio da 1926, possa o Governo do Ceará importar o material necessario aos serviços de aguas e esgoto da capital do Estado, melhoramentos cuja importancia não é preciso encaecer.

—
"Ceará — Deputado José Accioly — Rio — Absolutamente necessario seja renovado orçamento 1926 concessão constante artigo 46 orçamento vigente e que se refere isen

ção todos os direitos de importação, inclusive taxas expediente e additionaes para todo o material importado pelo Governo do Estado e destinado aos serviços d'agua e esgotos desta capital. Rogo prezado amigo empenhe nesse sentido seus melhores esforços. Sobre assumpto acabo telegraphar ministro Fazenda — Saudações affectuosas.—Desembargador *Moreira, presidente Ceará.*"

N. 50

Onde convier:

Art. O Governo fica autorizado a abrir, no primeiro semestre de 1926, concorrência publica para o fim de ser contractado o serviço das loterias federaes, cujo contracto termina em 1 de março de 1927, expedindo os respectivos editaes nos termos e pela forma estabelecida nos artigos 19 e 20 e seus paragraphos da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920.

Paragrapho unico. A Companhia de Loterias Nacionaes terá preferência sobre os demais concurrentes, em egualdade de condições, desde que com elles tambem concorra.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 1925. — *Manoel Monjardim.*

Justificativa

O contracto para a exploração do serviço das loterias federaes firmado em 8 de outubro de 1921 termina em 1 de março de 1927, sendo necessaria a providencia de que trata a emenda, afim de não soffrer solução de continuidade os auxilios concedidos annualmente a diversas instituições de caridade e provenientes dos impostos cobrados por tal serviço.

N. 59

Onde convier:

"A caução do novo contracto de loterias a que se refere o art. 31, § 12, letra c, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, será entregue á Cruz Vermelha Brasileira, para a terminação do edificio de sua sede."

Rio, 15 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

Ao Congresso compete opportunamente determinar a applicação da caução de que trata a emenda, a entrega á Cruz Vermelha Brasileira para a conclusão das obras do edificio de sua sede parece ser a solução preferivel a dar á referida caução.

N. 60

Ao art. 78, do regulamento annexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1924, acrescente-se:

"e falsificar, adulterar e colorir os vinhos nacionaes ou estrangeiros e outras bebidas, do estado em que sahiram dos seus fabricantes, multa de 5:000\$ para o falsificador, adulterador e colorador, e, de 1:200\$ a 2:500\$ para o que expuzer a venda semelhantes bebidas.

Justificação

E' de conveniencia a presente emenda que vem acautelar os interesses dos industriaes, todos os dias ludibriados pelos falsificadores e adulteradores de toda a casta que, ou certos e seguros da impunidade ou enfrentando mesmo as penas liberas a que estão sujeitos, não esmorecem nesse lucrativo negocio que tantos prejuizos causam á industria com a saude publica.

Accresce que ainda ha maior prejuizo a evitar com a emenda. E' que esse pessoal sem escrupulos não modifica a procedencia do producto falsificado ou adulterado, e nestas condições, soffre o nome e a boa fama do fabricante que passa a ser responsavel do mal que não praticou.

Com o vinho do Rio Grande do Sul, então o abuso é muissimo maior, — os falsificadores e adulteradores vão as ultimas e conseguem vender sempre o dobro do que recebem.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 1925. — *Vespucio de Abreu.*

N. 61

Onde convier:

Art. A importação de adubos com applicação na agricultura ou fertilizantes da terra, quer naturaes, quer resultantes de misturas será regulado pelas disposições da lei especial n. 4.802, de 9 de janeiro de 1924. — *Eusebio de Andrade.*

Justificação

Com o intuito de incluir os machinismos e tractores destinados á agricultura entre os materiaes a que o projecto numero 101, de 1924, depois transformado na lei n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925, concedia isenção de direitos aduaneiros, foi apresentada, como emenda a esse projecto a disposição constante do art. 4º, letra f, da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.

Mas como esta disposição, que, tendo logrado approvação, hoje em dia figura como letra e do art. 3º da lei n. 4.910, citada, tambem tratava de adubos, cuja importação estava regulada pela lei n. 4.802, de 9 de janeiro de 1924, o fisco tem entendido que esta ultima lei se acha revogada.

A emenda tem por fim dirimir esta duvida prejudicial aos interesses da agricultura.

N. 62

Onde convier:

Art. Ficam restabelecidos, para todos os efeitos, o numero V, do art. 1º e o art. 16 do regulamento para a execução do decreto n. 4.564, de 21 de agosto de 1922, approved pelo decreto n. 45.846, de 14 de novembro de 1922.

Rio, 12 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

As disposições a que se refere esta emenda são as seguintes:

Art. 1º O Governo facilitará aos operarios ou aos funcionarios, civis ou militares, a aquisição de um predio para habitação:

V — Isentando do imposto de importação o material imprescindivel ás construcções, de accordo com o disposto no art. 16.

Art. 16. Considerar-se-ha material indispensavel ás construcções: ferro laminado ou em vergalhões, telas metallicas, cimento, aparelhos sanitarios, banheiro, azulejo, ladrilho, ferragens, tinta, vidros, material de bombeiro, de gazista e de electricista. Nos casos omissos, o Ministro da Fazenda resolverá, concedendo redução da taxa.

Tendo ficado expressamente abolidos, pelo decreto numero 4.910, de 10 de janeiro de 1925, os abatimentos, isenções e reduções de direitos, é de toda justiça que sejam restabelecidas as que o Congresso concedeu aos funcionarios e operarios da União para lhes facilitar a construcção de uma casa de moradia, porque, comquanto nenhuma empresa se tenha organizado para gosar dos favores da dita lei, construindo casas baratas para os funcionarios e operarios, muitos destes della se tem valido e muitos desejam ainda se valer para a realização desse ideal.

N. 63

Serão isentos de todos os impostos aduaneiros, das despesas de frete nas estradas de ferro da União e nos navios do Lloyd Brasileiro, os animaes destinados aos jardins zoologicos que funcionem em virtude de concessão municipal, estadual ou federal.

Justificação

Esta disposição figura no orçamento vigente sob o artigo 38. A emenda nada innova, limitando-se a manter uma medida, que é de incontestavel utilidade, dados os fins a que se destinam os animaes de que ella trata.

15 de dezembro de 1925. — *Lauro Sodré.*

N. 64

Onde convier:

"A importação de adubos com applicação na agricultura, quer naturaes, quer artificiaes, taes como chloreto de potassio, sulphato de potassio, kainit, phosphato de calcio, escorias de Thomas, nitrato de sodio ou Salitre do Chile, sulphato de ammoniaco, guanós, misturas de adubos contendo potassa, acido phosphorico e azoto, realizada indistinctamente por syndicatos ou sociedades agricolas ou commerciaes, ou por simples commerciantes, se fará mediante o pagamento unico de 2 % papel de expediente, calculando o valor pela factura consular."

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1925. — *João Thomé.*

Justificação

Até 1923 os adubos chimicos eram livres de direitos alfandegarios quando importados por agricultores, syndicatos ou sociedades agricolas.

Em 1924, pela lei n. 4.902, de 9 de janeiro, passaram no mesmo caso a pagar 2 % papel para expediente, o que representava uma taxa insignificante.

Este anno pela lei n. 4.910, de 10 de janeiro, na qual se notam varias omissões apparece a que se refere á materia e que diz: "Ficam isentos de direitos de importação para consumo sujeito ao expediente de 2 %, letra e os machinismos, apparatus e instrumentos, substancias naturais ou chimicas para adubos ou beneficiamento da produçáo, etc."

Devido á lacuna da lei em apreço o Ministerio da Fazenda, interpretando a omissão, como é de praxe em taes casos, mandou que os inspectores das Alfandegas cobrassem 60 % ouro e 40 % papel, o que elevou bastante as contribuições que se pedia a lavoura racional.

Durante o corrente anno em razão da vigente lei a importação de adubos chimicos tornou-se diminuta no paiz e nós que já importavamos insignificantes quantidades de fertilizantes, como demonstram as estatísticas officiaes, ficaremos na contingencia de soffrer maior reduçáo desses coefficients pelo augmento das despezas com direitos alfandegarios.

E com isso muito tem a perder a agricultura nacional, dahi as manifestações dirigidas ao Congresso Nacional pela Liga Agricola Brasileira, de S. Paulo. E' esse inconveniente que se propõe remover, com a presente emenda.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1925. — *João Thomé.*

N. 65

Art. 1.º E' autorizado o Governo a modificar o contracto celebrado entre o Ministerio da Fazenda e a Camara Municipal de Santos para a arrecadação, pela Alfandega, dos impostos municipaes sobre liquidos e sal, sendo sessenta réis (\$060) para os liquidos, por kilo, e seiscentos réis (\$600) para o sal, por tonelada, revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 1925. — *Eusebio de Andrade.*

Justificação

Aos quinze dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e vinte e um, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, presente o Sr. Didimo Agapito Fernandes da Veiga, procurador geral compareceu a Prefeitura Municipal de Santos, no Estado de S. Paulo, representada pelo Sr. Joaquim Montenegro, Prefeito Municipal e disse que, em virtude do despacho do Sr. Ministro da Fazenda, de quatorze de outubro corrente, vinha assignar o presente termo de accôrdo pelo qual renova o ajuste anteriormente feito para o fim de continuar a ser cobrado pela Alfandega de Santos o imposto devido á mesma municipalidade, e que recahe sobre as bebidas, liquidos e sal, quando essas mercadorias venham transitar por essa repartição. A importancia arrecadada será entregue á Camara Municipal, mensalmente, mediante a requisição da mesma, fazendo-se a deducção de doze por cento da quantia. Dessa deducção mensal de doze por cento constituirão renda da União tres por cento e nove por cento serão abonados aos funcionarios. O prazo do presente ajuste será de trinta annos, ficando estabelecido que a partir do vigesimo anno, si houver conveniencia poderão as partes contractantes modificá-lo no que se tornar necessario ou torná-lo sem effeito sem direito a reclamação de especie alguma. Pelo Sr. procurador geral foi dito que, em nome e por parte da Fazenda Nacional da Republica dos Estados Unidos do Brasil, e por força da autorização constante do despacho acima mencionado, aceitava o presente termo de ajuste e as obrigações que nelle se contém, mandando, para constar, lavrar este que assigna com o Sr. Joaquim Montenegro, Prefeito Municipal. Eu, Luiz Adolpho Moreira, 3.º escriptuario do Thesouro Nacional, o escrevi. — *Didimo Agapito Fernandes da Veiga.* — *Joaquim Montenegro, Prefeito Municipal de Santos.*

N. 66

Onde convier?

E' facultado aos possuidores de apolices ao portador transformá-las em apolices nominativas, pagando o sello de 240000 por cento ou fracção de cento de réis, valor nominal.

Rio, 15 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

Não ha conveniencia em impedir essa transformação, porquanto da prohibição resultam cotações bastante differentes para titulos da divida publica do mesmo valor nominal.

N. 67

Onde convier?

Sobre os valores distribuidos pelos theatros, cinemas e outras empresas de diversões ou de sports ou estabelecimentos commerciaes, será cobrado o imposto de 10 % que incidirá sobre o valor do premio — typo, designado para cada sorteio.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1925. — *José Murinho.*

Justificação

Esta emenda consta do projecto, não sancionadô, da lei da receita para 1925, art. 12. Foi apresentada na Camara dos Deputados, no anno passado, tendo parecer favoravel da Commissão de Finanças, nos seguintes termos:

«Pela approvaçáo. A emenda esclarece questão suscitada a proposito da renda sob o n. 51, da proposta».

A Camara approvou este parecer passando a emenda, ora proposta, a constituir o art. 12 do projecto do Orçamento da Receita para 1925. Está consequentemente, por si só, justificada para merecer o apoio do Senado.

N. 68

Onde convier?

A partir da promulgaçáo da presente lei, as certidões do Registro de nascimento, casamento e obitos, verificados ha mais de 5 annos serão fornecidas pela Archivo Nacional, mediante pagamento em sellos federaes, ex-vi do art. 26, do decreto n. 9.197, de 9 de dezembro de 1921.

Para o cumprimento desta lei serão requisitados os respectivos livros a quem de direito, sendo nullos os documentos que não forem expedidos por aquella repartição, na forma estabelecida.

Justificação

Como si não bastasse a vantagem pecuniaria da Fazenda Nacional, com a emissão desses documentos por uma repartição publica, pagos os emolumentos em sellos federaes, a propria commodidade publica indicaria essa medida.

Basta dizer que cada cartorio de pretoria tem um preço diverso para esses documentos, preços estes que não raro attingem ao absurdo.

A emenda visa, pois, dous fins utilitarios: o augmento das rendas publicas e o conforto dos interessados, o que bem comprehenderá a illustre Commissão.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin.*

N. 69

Substitua-se a sub-emenda, apresentada á emenda numero 25 e approvada em 2.ª discussáo, pelo seguinte:

«Não estão comprehendidas no regimen do decreto numero 14.728, de 16 de março de 1921 as cooperativas de credito que se organizarem nos termos do decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907 e obedecerem aos systemas Raiffesen e Luzzatti; não sendo, por consequinte, obrigadas á exigencia da expedição de cartas patentes e pagamento de quotas de fiscalizaçáo, para a respectiva organizaçáo e funcionamento.»

Paragrapho unico. Para gosarem de taes favores, essas cooperativas ficarão sujeitas, sem onus algum, á fiscalizaçáo do Ministerio da Agricultura, que verificará si observam ellas as prescrições do decreto n. 1.637, citado e os fins para que foram fundadas.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 1925. — *Pedro Lago.*

Justificação

Não ha confundir *industria bancaria*, isto é, applicação de capitães por um ou mais individuos em *emprestimos a estranhos, com cooperativismo de credito*, que quer dizer união de interessados na defesa commum contra intermediários, para um *serviço interno* de emprestimos, conveniente a todos.

A verdadeira função e não o nome da sociedade é que lhe determina a natureza. A caixa rural ou o banco popular, (nomes classicos que se dão muitas vezes indistinctamente ás cooperativas de credito dos systemas Raiffeisen e Luzzatti) são institutos de auxilio mutuo entre os socios, e não bancos propriamente ditos nem *casas de credito abertas ao publico*.

A preocupação dos governos tem sido fomentar e premiar as cooperativas dos dous systemas, dando a essas sociedades toda a sorte de isenções, até do sello proporcional, conforme consta das alíneas 17, 18, 19 e 20 do art. 28 do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920 (Regulamento do sello).

A lei estadual, por toda a parte, no Rio de Janeiro, em Alagoas, na Bahia, em São Paulo, na Parahyba do Norte, dispensa-as do imposto de capital, do de industrias e profissões, e outros.

A boa organização e funcionamento das cooperativas de credito já se acham, aliás, asseguradas pela intervenção dos juizes e juntas commerciaes e dos officiaes do Registro das Hypothecas, na vida desses institutos (arts. 16 e 17 do decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907).

A acção das Inspectorias Agricolas do Ministerio da Agricultura, pela assistência ás organizações e pela realização de congressos annuaes de credito popular e agricola, tem sido proveitosissima no sentido de se ensinarem aos interessados o conhecimento e exacta applicação das leis, evitando-se a deturpação ou ruina de taes institutos.

A *fiscalização bancaria instituida em nosso paiz, em 1918, teve por fim, exclusivo o commercio de cambio* e letreiras sobre praças estrangeiras, no que aliás seguimos a orientação das demais nações belligerantes. Em 1920, a lei da receita autorizou o governo a regulamentar o decreto creador dessa fiscalização, podendo estabelecer-a de modo permanente. No art. 4º do projecto desse regulamento, estavam incluídos os bancos populares e outras cooperativas, inclusão esta que o regulamento n. 14.728, — que é a lei organica da fiscalização bancaria, — repelliu, não se encontrando no seu texto nem aquella referencia feita no projecto — que foi suprimida no regulamento nem qualquer outra.

O art. 20 § 1º do Código Civil, dispositivo que até hoje não foi implicita nem explicitamente revogado, diz assim:

«Não se poderão constituir, sem prévia autorização, as agencias ou os estabelecimentos de seguros, montepios e caixas economicas, salvo as cooperativas e os syndicatos profissionais e agricolas, legalmente organizados».

Clovis Bevilacqua, em seus commentarios ao Código Civil, diz: «Dispensam tambem de autorização do Governo as cooperativas, que podem revestir a forma anonyma (verbi gratia, os bancos Luzzatti), em nome colectivo (verbi gratia, as caixas Raiffeisen), ou em commandita, e se regulam pelo decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, arts. 10 a 25. Nestas sociedades, o capital é variavel, o numero de socios ilimitado e as acções ou quotas partes inacessiveis a pessoas estranhas á sociedade».

Carvalho de Mendonça, em seu «Tratado de Direito Commercial Brasileiro», vol. IV, ns. 1.442 e 1.469, diz textualmente:

«Abre-se excepção relativamente ás cooperativas, cujo regimen constitue antithese ao regimen capitalista das sociedades commerciaes e sobretudo das anonymas.

Sem negar a importancia do capital nessas sociedades, força é convir que a cooperação pessoal occupa mais saliente e superior posição que o capital. Essas sociedades contínuem-se com o capital incerto, variavel, consequencia da mobilidade do numero de socios. O capital da cooperativa acha-se em constante formação. E' esse o seu principal caracteristico legal. O capital social ora cresce, ora diminui, conforme afflue a admissão ou entrada, ou se dão a demissão e exclusão dos socios. E' um capital que se contrae ou dilata. Dahi se vê que, na constituição da sociedade cooperativa, sob forma anonyma, não são de rigor a substituição do capital, o depósito da accima parte do capital inicial e as formalidades

de direito para o augmento do capital e a emissão de novas acções. Nem é possivel declarar nos titulo das acções a importancia exacta do capital social e o numero e a somma total das acções nem emitir acções ao portador».

Ha perfeita identidade de naturezas entre os dous typos classicos de cooperativismo de credito, o allemão e o italiano, não se concebendo motivo para separal-os no tratamento perante a lei; antes, devendo o typo italiano, ou de Luzzatti, merecer attenção especial do legislador por ter sido aconselhado pelo 1º Congresso Nacional de Agricultura, de accordo com a indicação do Sr. Wenceslau Bello, em sua monographia *A Previdencia e o Credito Agricola*, divulgadora dos estatutos do banco de Lodi, copiados na organização do primeiro banco popular do Brasil.

Tanto um como outro systema, os de Luzzatti e Raiffeisen, realizam o credito em geral, isto é, para todas as classes, e não sómente para a lavoura, como erradamente se suppõe. Democratizam, nacionalizam, generalizam o credito. E o realizam nos mesmos termos, isto é, em emprestimos sómente aos socios, caracteristico que distingue visceralmente as cooperativas das demais instituições bancarias.

Emquanto estas, repitamos, — são casas abertas ao publico, verdadeira industria commercial explorada por alguns capitalistas, aquellas são mutualidades de defesa, entre interessados, que se ajudam uns aos outros supprimindo intermediarios.

As caixas Raiffeisen obedecem aos seguintes principios, definidos no 2º Congresso de Credito Popular e Agricola, reunido no Rio de Janeiro:

1º, ausencia de capital; 2º, responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada de todos os socios; 3º, autonomia organica e funcional da instituição; 4º, limitação do funcionamento da Caixa ao territorio do municipio ou districto da respectiva séde; 5º, gratuidade dos conselhos de administração; 6º, justificação dos pedidos de emprestimos, concediveis sómente aos socios e para fins exclusivamente de produção agricola ou industrial; 7º, obrigação do reembolso parcelado dos emprestimos; 8º, impossibilidade de toda e qualquer especulação; 9º, singularidade de voto, de caracter pessoal e representação inadmissivel, nas assembleas; 10, destinação de todos os lucros sociaes, de quaesquer donativos ou quotas ao fundo de reserva, indivisivel entre os socios, mesmo em caso de dissolução da sociedade.

Os Bancos Luzzatti, igualmente preconizados no 2º Congresso de Credito e muito divulgados no Rio de Janeiro, São Paulo, no Ceará e Minas Geraes, inscrevem, entre os seus principios, os seguintes:

1º, capital illimitado e variavel, com a entrada e sahida de socios; 2º, responsabilidade limitada dos socios até o valor das quotas ou acções de cada um; 3º, autonomia organica e funcional da instituição; 4º, augmento indefinido das reservas, no caso de adopção do principio raiffeiseano da indivisibilidade em caso de dissolução; 5º, limitação dos dividendos a uma taxa que corresponda ao premio normal do dinheiro; 6º, justificação dos pedidos de emprestimos, concediveis sómente aos socios e para fins de reconhecida utilidade; 7º, obrigação do reembolso parcelado dos emprestimos; 8º, impossibilidade de toda e qualquer especulação; 9º, fiscalização permanente da correspondencia e contabilidade, por um conselho escolhido pela assemblea geral; 10, destinação de uma parte dos lucros a obras de acção social e utilidade publica.

Demonstrada a conveniencia da emenda, bastará acrescentar que ella reproduz a que foi approvada em 2ª discussão, acrescentando-lhe apenas a extensão dos favores ás Caixas Luzzatti e determinando que todas ellas, para gosarem de taes favores, ficarão sujeitas á fiscalização do Governo. — Pedro Lago

N. 70

«Continúa em vigor o art. 45, da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.»

Rio, 15 de dezembro de 1925. — Paulo de Frontin.

Justificação

A emenda tem por fim manter a isenção de direito de importação e de expediente para o material necessario á construção do novo Hospital da V. O. 3ª de S. Francisco da Penitencia, na rua Conde de Bomfim n. 1.033, na Capital Federal, que por motivo de força maior só agora vae ser iniciada.

N. 71

Continuam em vigor os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 16, 40, 51 e 54, da lei n. 4.899, de 30 de dezembro de 1924.

Rio, 12 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

As medidas constantes da emenda são disposições legislativas, cuja utilidade determina continuarem em vigor.

N. 72

Art. Fica autorizado o Thesouro Nacional a receber até 31 de dezembro de 1926, para os devidos effeitos, a taxa de registro dos diplomas expedidos pela Escola de Engenharia Mackenzie College, ficando assim prorogado até aquella data o prazo de que trata o art. 2º do decreto n. 4.659 A, de 19 de janeiro de 1923.

Justificação

O decreto n. 4.659 A, de 19 de janeiro de 1923, que equipara aos estabelecimentos officiaes a Escola de Engenharia Mackenzie College, de S. Paulo, estabeleceu em seu artigo 2º que os diplomas expedidos em data anterior, para gosarem dos privilegios e vantagens dos officiaes, deveriam ser registrados no Ministerio da Viação, dentro do prazo de seis mezes a contar da data do decreto. Gerca de dous terços dos diplomados que tiveram conhecimento dessa lei procuraram dar cumprimento á formalidade do registro. A parte restante, porém, que se achava em trabalhos de sua profissão no interior de Estados longinquos, só vieram a ter conhecimento daquelle decreto quando já se achava findo o prazo estabelecido no art. 2º.

Não é justo que estes sejam prejudicados em seus direitos.

A presente emenda visa precisamente a reparação dessa injustiça.

DECRETO N. 4.659

Art. 1º Fica equiparado aos estabelecimentos federaes a Escola de Engenharia Mackenzie College, de S. Paulo, desde que se submetta ao regimen da fiscalização e leccione todas as disciplinas dos cursos officiaes.

Art. 2º Os diplomas já expedidos, para que gosem das respectivas vantagens e privilegios, devem ser registrados, dentro de seis mezes, no Ministerio da Viação.

Sala das sessões, novembro de 1925. — *Mendonça Martins.*

N. 73

Onde convier:

Art. A's companhias nacionaes de navegação de cabotagem, que tenham contracto com o Governo, poderá este conceder o mesmo regimen tributario applicado ás que gosam de subvenção, com exclusão desta.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 1925. — *João Thomé.*

Justificação

A navegação de cabotagem até 1913, quando foi o Lloyd Brasileiro incorporado ao Patrimonio Nacional, era feita pelo Lloyd e duas outras grandes companhias — a Commercio e Navegação e Navegação Costeira, gosando ambas dos mesmos favores a regalias concedidas ao Lloyd pelos decretos ns. 5.903, de 23 de fevereiro de 1906 e 7.772, de 30 de dezembro de 1909, excepto a subvenção em virtude de contractos com o Governo approvados pelos decretos ns. 5.897, de 13 de fevereiro de 1906 e 12.219, de 27 de dezembro de 1916, referentes á Commercio e Navegação e 6.923, de 9 de abril de 1918 á Costeira.

Em 1916, a Costeira obteve reforma do contracto e passou a fruir dos mesmos favores e regalias de que gosava o Lloyd Brasileiro, Patrimonio Nacional, em virtude do decreto n. 11.993, de 15 de março de 1916, excepto a subvenção, por percebê-la desde dezembro de 1915, sob o regimen de viagens redondas — decreto n. 11.774, de 3 de novembro de 1915.

Tanto a subvenção como os novos favores de que a Costeira passou a gosar, decorreram do estado de guerra,

então existente, e em que tão elevadas foram para o paiz a navegação de cabotagem, como a transatlantica, ambas fazendo o intercambio dos nossos productos e assim cooperando para o grande surto economico que o Brasil conseguiu naquelle periodo.

A Costeira todavia ampliou, sob o fundamento de que fazia exclusivamente a cabotagem, os favores de que então gosava, para ficar em tudo equiparada ao Lloyd, Patrimonio Nacional.

Terminada a guerra, resolveu o Congresso attendendo ao appello do Governo, permittir a reorganização do Lloyd, desincorporando-o do Patrimonio, para tornar ao regimen de sociedade anonyma, decreto n. 14.577, de 28 de dezembro de 1920.

Desincorporado, e não gosando então de quaesquer favores e regalias, o Congresso Nacional, no sentido de sanar as difficuldades em que se encontrava a nova empresa, resolveu "conceder-lhe favores identicos aos de que gosam as companhias de Navegação Costeira e Commercio e Navegação, inclusive a isenção de direitos" (Art. 54 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921), na certeza de que as duas companhias gosavam de iguaes favores, dest'arte pondo as trez no mesmo pé de igualdade.

E esta certeza resalta dos termos do art. 54, onde o legislador não usaria de palavras superfluas se quizesse equiparar tão sómente o Lloyd á Costeira. Dest'arte a Costeira goza dos privilegios do Lloyd, quando patrimonio nacional. O Lloyd, que voltou a ser sociedade anonyma, conseguiu os favores da Costeira. Confidas nesse circulo, uma e outra, Lloyd e Costeira, teem sobre as demais vantagens reaes no que respeita á tributação fiscal.

A desigualdade existente não estava no espirito do Congresso ao votar o art. 54 da lei n. 4.440, de 1921, nem pôde estar no Executivo. Prestando identicos e patrioticos serviços, todas as companhias de cabotagem, que tenham contracto com o Governo, merecem igual tratamento em materia de impostos; todas, na altura de seus esforços e capitaes, trabalham para o progresso do Brasil, tornando-se credoras de favores e privilegios identicos.

E' bom salientar que são também o Lloyd Brasileiro e a Costeira as unicas que teem subvenções pelo serviço de navegação.

Na fórma do exposto, seria de justiça republicana que o Congresso Nacional equiparasse, para os effeitos da isenção de impostos, taxas e sellos, as Companhias de Navegação de Cabotagem, que tenham contracto com o Governo.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 1925. — *João Thomé.*

N. 74

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a prohibir a importação de qualquer producto estrangeiro sempre que verificar que os fabricantes, representantes ou importadores desse producto, concedendo vantagens especiaes aos commerciantes que se compromettam a não vender o similar nacional, procuram embaraçar ou prejudicar a venda deste ultimo e assim a industria nacional.

Rio de Janeiro, de dezembro de 1925. — *Manoel Borba.*

Justificação

Não raro os fabricantes estrangeiros concedem vantagens especiaes aos commerciantes que se compromettam a não vender o similar nacional fazendo-lhe, assim, uma concorrência desleal.

Contra isso só existem dous remedios: ou a elevação das taxas aduaneiras do producto estrangeiro, ou a prohibição de importação dos fabricados pelos que de taes processos usam. O primeiro importaria em uma punição aos fabricantes escrupulosos, o segundo é o unico que concilia todos os interesses.

Rio de Janeiro, de dezembro de 1925. — *Manoel Borba.*

N. 75

Onde convier:

Será applicada em beneficio das obras de saneamento, ensino primario e agricola e assistencia publica mantidos pelas Prelazias Apostolicas do Rio Negro e do Rio Madeira a caução de que trata o art. 31 § 12 letra d' da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910.

Justificação

A emenda visa applicar a caução até agora depositada no Thesouro, sem prejuizo algum para os cofres publicos para um fim de caridade e patriotismo digno de todo o amparo.

Do facto, a iniciativa de soerguimento de qualquer localidade do vasto Estado do Amazonas é assumpto que deve merecer o apoio do Governo da União, attentas as precarias condições do Estado e a premente situação de abandono daquelle região.

Barcellos, outróra séde da Capitania do Rio Negro, com fabricas de tecidos, anilinas, ceramica e agora completamente abandonada, começa a ter o seu soerguimento nos trabalhos iniciados pela Prelazia do Rio Negro, a qual em S. Gabriel e Taracú já desenvolvido um vasto programma de ensino, saneamento e assistencia publica.

Além desses beneficios, o novo Centro de Barcellos poderá prestar relevantes serviços á causa da civilização dos indios dos Rios Jaupery, Alto Padauery, Mainá e Urubaxi, que andam errando na região do baixo Rio Negro.

No Rio Madeira a Prelazia de Porto Velho inicia iguaes trabalhos de saneamento, assistencia e ensino, cuida da construção de um hospital e de um importante nucleo indigena entre os indios Piratintins.

Para empresas tão arduas, iniciadas patrioticamente em regiões dominadas pelas febres e pela anilostomiase, creando escolas, collegios e hospiaes, onde a população indigena, abandonada, possa encontrar a luz da instrução e o combate efficiente dos males causados pela endemias reinantes, não deve ser recusado o auxilio consignado na emenda acima, que sem prejuizo dos cofres publicos da União, visa amparar estabelecimentos e obras de fins providenciaes e de tão elevado alcance humanitario e patriotico.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 1925. — *Aristides Rocha.*

N. 76

Fica assegurada á Associação Geral de Auxilios Mutuos da Estrada de Ferro Central do Brasil a renda proveniente não só das contribuições de annuncios collocados nas estações, muros, paredes e carros daquelle Estrada, como também dos mostradores, balcões, volantes, etc., installados nas estações e suas dependencias, sendo o pagamento de taes contribuições effectuado mediante instruções expedidas pela Administração da Estrada.

Rio, 12 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

A emenda tem apenas por objectivo regularizar a situação actual, porquanto a Associação Geral de Auxilios Mutuos da E. F. Central do Brasil goza destas vantagens.

N. 77

Onde convier:

Art. No despacho dos materiaes e artigos destinados á construção do Hospital da Veneravel Ordem 3^a, de São Francisco da Penitencia, no Rio de Janeiro, de que trata o art. 6^o, do decreto legislativo n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925, serão observadas as regras constantes do paragrapho unico do art. 4^o, da Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1925. — *Mendes Tavares.*

Justificação

Pela legislação em vigor, o material destinado á construção do Hospital de que trata a emenda goza de isenção de direitos.

A emenda manda que tal isenção seja regulada pelos preceitos estabelecidos na lei que concedeu identico favor á Sociedade Jockey-Club do Rio de Janeiro para a construção do seu novo prado de corridas.

N. 78

Onde convier:

Fica revigorado o art. 30, da Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.

Art. 30:

O Oleo Combustivel, gazolina e kerosene, quando embarcados a granel ficam incluídos na secção VIII da consolidação das Leis das Alfandegas.

Justificação

A Secção VIII da consolidação trata de mercadorias carregadas a granel e descarregadas por lotação.

Quando foi elaborada á mesma Consolidação não existia importação desses artigos a granel.

As mercadorias a granel, quando descarregadas a mais do constante do manifesto, pagam direitos pela quantidade verificada e quando descarregadas a menos, pagam direitos pela quantidade manifestada, não havendo por isso prejuizo algum para a Fazenda Nacional na inclusão desses artigos na Secção VIII da Consolidação das leis das Alfandegas.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1925. — *Eusebio de Andrade.*

N. 79

Onde convier:

Continua em vigor o Art. 21 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

Justificação

O imposto de 30 réis sobre cada vale para aquisição de brindes é o mais justo dos impostos, porque não recahindo sobre artigo de necessidade, protege o pequeno commercio do varejo da dispersão de sua clientela, pelos grandes estabelecimentos distribuidores de brindes. Nenhuma razão existe para que se supprima tal imposto.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1925. — *Vespucio de Abreu.*

N. 80

Onde convier:

Substitua-se o paragrapho unico do art. 94 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, pelo seguinte:

Paragrapho unico. Poderão ser expostos á venda a retalho, devendo, porém, ser conservados os respectivos envoltorios, de fórma a se poder verificar o estampilhamento e sendo as estampilhas inutilizadas com a data do inicio do retalhamento, as conservas, o café torrado ou moido, velas, cigarros e manteiga, o assucar refinado. Multa de 200\$ a 400\$ aos infractores deste paragrapho.

Sala das sessões, em dezembro de 1925. — *Eusebio de Andrade.*

Justificação

O paragrapho acima citado reza:

Paragrapho unico. Poderão ser expostos á venda a retalho, devendo, porém, ser conservados nos respectivos envoltorios, de fórma a se poder verificar o estampilhamento e sendo as estampilhas inutilizadas com a data do inicio do retalhamento, as conservas, o café torrado ou moido, velas, cigarros e manteira, o assucar refinado. Multa de 200\$ a 400\$ aos infractores deste paragrapho.

Como se vê, a modificação introduzida pela emenda no decreto supra alludido, tem por fim permitir que as conservas e principalmente os doces crystallizados ou em massa e as fructas seccas de que tratam as letras f e h, do art. 4^o, § 8^o da proposição da Camara — possam ser expostos á venda fóra dos respectivos envoltorios, em pratos, bandejas, etc., de fórma a ficarem mais á vista dos compradores.

Essa permissão facilita o commercio desses generos e em nada prejudica a fiscalização.

De facto a exigencia da conservação dessas mercadorias nos competentes envoltorios seria de todo o ponto comprehensivel e mesmo indispensavel se ella constituisse uma efficaaz garantia contra a fraude. Mas desde que nada impede o aproveitamento do mesmo envoltorio duas ou mais vezes, é claro que para a fiscalização do estampilhamento, ou seja, do pagamento do imposto não é imprescindivel tal exigencia, bastando que, como determina a emenda, sejam conservados os envoltorios perto das mercadorias que nelles se achavam acondicionadas e ao alcance do exame dos fiscaes.

Sala das sessões, em dezembro de 1925. — *Eusebio de Andrade.*

N. 81

Onde convier:

Continua em vigor a auctorização contida na alinea VIII do art. 2^o, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922. — *Pires Rebello.*

Justificação

A disposição que a emenda propõe se revigore, autoriza o Poder Executivo a rever e modificar quaesquer contractos celebrados entre particulares e a União, por fórma a serem diminuídos os encargos do Thesouro ou augmentadas as suas vantagens.

E' de boa providencia deixar ao Governo a faculdade das suas revisões, uma vez que o seu arbitrio fica restricto a estas clausulas: diminuição de encargos do Thesouro, ou augmentação de suas vantagens.

A disposição tem sido revigorada ininterruptamente nos orçamentos posteriores, inclusive no ora em vigor, tendo acudido simultaneamente a necessidade dessa providencia, ao Senador Paulo de Frontin e a outros Senadores.

E' possivel que outras emendas sejam apresentadas, ao mesmo tempo que esta visando o mesmo fim.

Em todo caso, certo e convencido da utilidade da autorização, formulo a emenda que submetto ao exame e consideração da illustre Commissão de Finanças do Senado.

N. 82

Os diplomas expedidos pelas escolas commerciaes reconhecidas de utilidade publica estão sujeitos ao sello de verba de 20\$600, que será cobrado dentro do exercicio financeiro pela repartição arrecadadora respectiva, depois de reconhecida a firma do director da escola.

Sala das sessões, novembro de 1925. — *Miguel de Carvalho.*

Justificação

Sendo o reconhecimento o acto que confirma a legalidade de uma assignatura, não se justifica a praxe, até agora seguida, de cobrar o sello de verba antes do reconhecimento.

O diploma é um titulo scientifico e não de valor nominal de quantia declarada, e a elle não se deve applicar imposto algum antes que esteja confirmada a sua legalidade, o que só se poderá obter depois de reconhecida a firma do seu expeditor.

O contrario daria logar á legalização, pelo fisco, de um documento que pôde ser originariamente falso, visto poder ter sido falsificada a assignatura do expeditor.

N. 83

Afim de fomentar a industria de fiação de seda, fica creada a taxa adicional de 3 % sobre todos os direitos de importação cobrados nas alfandegas da Republica sobre as mercadorias e artigos da Classe 18ª da Tarifa vigente.

O producto dessa taxa adicional será distribuido pelo Ministerio da Agricultura, entre as emprezas de fiação de casulos de seda que trabalham com bacias de fiação de cinco ou mais cabos, que tenham utilizado casulos nacionaes, e de accordo com o numero de bacias que possuíam no anno anterior. A distribuição desse auxilio será regulamentada pelo Ministerio da Agricultura, tendo especialmente em vista fomentar e melhorar a produção de casulos nacionaes.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

O incremento que nestes ultimos tempos tem tomado a cultura de amoreira e a criação do bicho da seda, especialmente nos Estados de São Paulo, Minas e Rio Grande do Sul, e o interesse que ellas vão despertando em outros Estados da União, fazem prever para futuro muito proximo a implantação definitiva no paiz de mais uma fonte de riqueza, cuja importancia, deverá igualar aquellas que são actualmente a base da nossa vitalidade economica.

Para que isto se realize, porém, não bastam as condições excepcionalmente favoraveis do nosso solo e do nosso clima; é indispensavel que os agricultores, que estão sendo, aliás, encorajados pelas medidas de protecção que o Governo ultimamente vem adoptando, tenham uma compensação do seu esforço pela collocação prompta e a preços remuneradores dos

seus productos. Será preciso, portanto, desenvolver o mais possivel a industria de fiação de casulos, com a criação de novas installações e augmento das existentes. Mas isto só será possivel, si os capitaes a serem applicados encontrarem remuneração sufficiente. Sem onus para o Thesouro e com insignificante contribuição das manufacturas de seda e do publico, tal remuneração lhes poderá ser assegurada. Basta que sobre as tarifas actuaes de importação de seda seja lançado um pequeno adicional, cujo producto seria entregue ás fiaçãoes, proporcionalmente á sua capacidade de produção.

Por esse processo poder-se-ha incentivar a industria basica da materia prima para as fabricas de tecelagem e outras manufacturas de seda, até que um estudo mais completo do assumpto permita uma revisão nas tarifas alfandegarias da seda e uma regulamentação completa da materia, resolvendo, assim, o complexo problema que é o do definitivo amparo á nova riqueza em formação.

Assim sendo, impõe-se como medida de emergencia em auxilio das fiaçãoes existentes e como incentivo á montagem de outras, o que se dispõe na emenda ora apresentada.

N. 84

Onde convier:

Artigo — Fica o Botafogo Foot-Ball Club, com séde no Districto Federal, autorizado a contrahir um emprestimo em obrigações ao portador (debentures), até a importancia de tres mil contos de réis abonadas com hypotheca especial dos immoveis que possui ou vier a possuir, observadas as disposições da lei n. 177 A, de 15 de setembro de 1893, em tudo quanto possam ser applicadas, notadamente os artigos 1º e §§ 1º, 2º, 6º, 7º e 2º e 4º, sendo as condições essenciaes da emissão fixadas pelo conselho deliberativo do mesmo Club, constituido na forma dos seus estatutos, devidamente registrados. — *José Murinho.*

Justificação

A sociedade sportiva Botafogo Football Club é uma associação civil, gosando de personalidade juridica e tem por fim promover o desenvolvimento dos sports no Brasil. Tem ella o seu campo sportivo nesta cidade, á rua General Severiano n. 97, e conta em seu seio nomes dos mais representativos no nosso meio social e politico.

N. 85

Fica o Governo autorizado a permutar com a Prefeitura Municipal do Districto Federal, transferindo-o para sua plena propriedade, o terreno medindo 13.892m,2, situado na praia Vermelha, aforado ao Centro Hippico Brasileiro, por uma área situada na margem da lagoa Rodrigo de Freitas, medindo cerca de 8.000m,2, mais uma ilha fronteira ao dito terreno que será aforado ao mesmo Centro Hippico Brasileiro, que configurará obrigado aos mesmos onus-estipulados na sua concessão anterior, revogando-se as disposições em contrario.

Justificação

O Governo concedeu ao Centro Hippico Brasileiro, que tem por objectivo o desenvolvimento do sport hippico nesta capital, um terreno na praia Vermelha, para a construcção da sua séde e de sua pista.

Acontece, porém, que o local onde está situado este terreno não é proprio para o fim a que se destina o referido Centro e nenhum inconveniente existe para a União em trocar essa área por outra pertencente á Prefeitura, que por sua vez será concedida á referida sociedade, mediante as mesmas condições já estabelecidas para a concessão anterior.

Além disso, o local escolhido presta-se muito mais á construcção da séde e da pista da sociedade, estando todo o terreno rodeado de avenidas destinadas exclusivamente a cavalheiros, e virá embellezar um bairro cujo melhoramento tem sido objecto de cogitações dos poderes publicos.

Acresce ainda que o Centro Hippico tem um fim de grande utilidade publica, o desenvolvimento do cavallo nacional, e é em suas pistas que se realizarão os concursos hippicos nacionaes e internacionaes, concorrendo em grande numero officiaes do nosso Exercito. — *Mendonça Martins.*

N. 86

Onde convier:

"O imposto de industrias e profissões sobre cartórios de tabelliães, é fixado em 2:400\$ anualmente, em vez de ser calculado á razão de 20 %, sobre o valor locativo do predio occupado pelo cartorio."

Rio, 15 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin.*
Justificação

A emenda tem em vista melhorar a installação dos cartórios, sem que deste facto decorra maior onus para o serventuário, pelo augmento do imposto de industrias e profissões.

N. 87

Onde convier:

Art. A fiança a ser prestada pelos exactores, nas collectorias em que a arrecadação mensal for superior a réis 50:000\$, será igual a 10 % dessa arrecadação.

Paragrapho unico. Para prestação dessa fiança concorrerão, o collecter com 3/5 e o escrivão com 2/5 da respectiva importancia.

Art. Será facultada a prestação da fiança nas condições do artigo anterior aos exactores que se obrigarem, por termo assignado na repartição competente, a fazer o recolhimento dentro do prazo de 48 horas, no maximo, do producto da arrecadação, logo que este atinja a importancia total da fiança prestada.

Art. Serão punidos com a multa de 500\$ a 1:000\$, e o dobro na reincidencia, os exactores que não fizerem os recolhimentos dentro do prazo do artigo anterior.

Paragrapho unico. Será considerado co-autor da infracção e sujeito ás penalidades, na proporção da quota de sua fiança, o escrivão que não levar immediatamente ao conhecimento da repartição competente, a falta de cumprimento, por parte do collecter, do disposto no artigo.

Art. Continuam em vigor o titulo IX, capitulo I, do Código de Contabilidade, e art. do regulamento n. de 1911.

Sala das sessões, 23 de novembro de 1925. — *Miguel J. R. de Carvalho.* — *Modesto Leal.* — *Joaquim Moreira.*

N. 88

Onde convier:

Cabe aos funcionarios que descobrirem ou tiverem descoberto e levado ao conhecimento da autoridade fiscal qualquer infracção de quaesquer regulamentos e leis fiscaes, praticada pelos contribuintes, depois de effectuada a devida arrecadação, a metade das respectivas multas, reduzida a essa percentagem todas as percentagens mandadas abonar pelos regulamentos especiais.

Justificação

Está em pleno vigor um dispositivo legal, de caracter permanente, que autoriza o Governo a pagar, depois de effectuada a devida arrecadação 50 % da respectiva multa "a todos aquelles que descobrirem ou levarem ao conhecimento da autoridade fiscal qualquer sonegação das rendas internas praticadas pelos contribuintes" (art. 5º, XIX, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911; art. 55, XV, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 2º, XIV, da lei n. 2.844, de 31 de dezembro de 1913, e art. 866, da "Consolidação das Disposições Orçamentarias de Character Permanente", mandada organizar pelo Sr. Ministro da Fazenda em cumprimento á determinação constante do art. 71, da lei n. 3.046, de 31 de dezembro de 1917, reproduzida no art. 61, da lei n. 3.664, de 31 de dezembro de 1918).

Acontece, entretanto, que esse tão justo quanto salutar dispositivo não tem sido convenientemente applicado por figurar nas leis orçamentarias em forma de autorização; conversão, por consequencia, que a sua applicação, de character imperativo, não soffra nenhuma interpretação que lhe desvirtue o fim visado pelo legislador, isto é, beneficiar e estimular os funcionarios incumbidos da fiscalização das rendas internas do paiz.

Como é geralmente sabido, a validade das autorizações legislativas dependo da expedição dos respectivos decretos, pelo Poder Executivo, tornando effectivas as mesmas autori-

zações. E como, até a presente data o Governo não se tenha utilizado da autorização constante do dispositivo de que se trata, os funcionarios que descobrirem fraudes e sonegações de alguns impostos, entre os quaes o de que trata o decreto n. 14.737, de 23 de março de 1921, cujo regulamento é omissivo quanto á adjudicação da quota parte da multa a que elles tem incontestavel direito em consequencia das notificações lavradas contra os respectivos infractores, ficam prejudicados nos seus legitimos interesses porque taes multas são escripturadas como rendas eventuaes, sacrificando-se, assim, o estímulo e o trabalho dos alludidos funcionarios e trazendo semelhante facto não pequeno prejuizo aos cofres do Thesouro.

Aceresce ponderar que a legislação em vigor declara, taxativamente, caber aos funcionarios autuantes ou notificantes 50 % das respectivas multas (art. 31, do decreto numero 11.492, de 17 de fevereiro de 1915; Ordem da extinta Directoria do Gabinete do Ministerio da Fazenda á Delegacia Fiscal do Piahy, n. 62, de 25 de agosto de 1915; art. 145, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916; art. 68, § 7º, do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920; art. 27, do decreto n. 14.355, de 15 de setembro de 1920; art. 50, do decreto n. 14.729, de 16 de março de 1921; art. 44, do decreto n. 14.808, de 17 de maio de 1921; art. 33 do decreto n. 16.041, de 22 de maio de 1923), sendo que alguns regulamentos mandam entregar aos mesmos autuantes ou notificantes 100 % das citadas multas (art. 13 do decreto n. 14.618, de 11 de janeiro de 1921; art. 183, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921).

E' de justiça, por consequencia, que se corrija a omissão apontada, estabelecendo o verdadeiro criterio em assumpto de tão relevante importancia.

Rio, 12 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin.*

N. 89

Onde convier:

Nas condemnações dos contraventores dos artigos 31 e 32, da lei orçamentaria de 30 de dezembro de 1910, será pago, pelos que incorrerem no dispositivo do paragrapho 4º da mencionada lei, um sello em estampilha no valor de 1:000\$ (um conto de réis); não obstante a lei *sursis* que favorece esses delinquentes. E no caso de reincidencia esse valor será pago em dobro, ficando assim, para os contraventores que pagarem as referidas multas, suspensas as penas durante dois annos, de accordo com o decreto n. 16.588, de 6 de setembro de 1924, que é o espirito da lei *sursis*.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 1925. — *Antonio Massa.*

Justificação

A emenda é *ipsis litteris*, a prescripção do § 4º da lei n. 2.324, de 30 de dezembro de 1910, que manda applicar aos contraventores os artigos 31 e 32 da referida lei, isto é, a condemnação de dois a seis mezes de prisão celular.

E' obvio que em se tratando de materia de contravenção, é a multa de que tratamos mais effizaz e de poder repressivo mais energico, si attentarmos nos resultados que a "liberdade condicional" póde offerecer a esses contraventores. E' proverbial, como vantagens para os cofres publicos que nos paizes mais cultos e mais dignos de observação e de imitação pelo seu lado financeiro, pela equidade e por principios de direito, todas ou quasi todas as contravenções e mesmo até alguns "delictos" de pequena monta, como sejam aggressões, etc., são punidos pecuniariamente, isto é, por meio da multa quando condemnado o contraventor.

N. 90

Art. A partir de 1 de janeiro de 1926 será reservada das percentagens fixadas para os thesoureiros fieis, administradores, collectores, escrivães e demais responsaveis afiançados, percentagens ás repartições arrecadoras da União, uma quota equivalente de 1/2 % calculada sobre as referidas percentagens, para attender ao serviço de tomadas de contas em atraso, a cargo das commissões especiais organizadas pelo Tribunal de Contas, de accordo com o art. 922 e seus paragraphos do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

§ 1.º As importancias assim apuradas serão escripturadas como "Renda com applicação especial" e figurarão nos balancetes mensaes de receita e despesa sob a rubrica: "Para o serviço de tomadas de contas em atraso" — e serão annual-

mente liquidadas e demonstradas nos balanços definitivos do exercício, das referidas repartições arrecadoras.

§ 2.º A Contadoria Central da Republica fará escripturação distincta dessas importancias, providenciando para a regular e devida escripturação pelas varias repartições de Contabilidade que lhe são dependentes, e enviará ao Tribunal de Contas, trimestralmente, um demonstrativo do total apurado no exercício.

§ 3.º As importancias apuradas em um exercício serão registradas no exercício seguinte, pelo Tribunal de Contas, á vista dos boletins e demonstrativo organizados pela Contadoria Central da Republica como "Receita especializada", afim de serem applicadas neste exercício, podendo o registro ser feito parceladamente, a criterio do mesmo tribunal.

§ 4.º O Tribunal de Contas fixará tambem as gratificações a serem abonadas pelo serviço de tomadas de contas dos responsaveis não afiançados, por adiantamentos, bens e valores da União, cujas contas não tenham sido tomadas em devido tempo, ou apresentadas nos prazos fixados em lei.

§ 5.º A tomada das contas pelas commissões organizadas de accordo com o art. 922 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica e na fórma allí prescripta irá até as ultimas contas prestadas ou ao termino da gestão dos responsaveis, embora alcancem periodo posterior a 31 de dezembro de 1922.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1925. — João Thomé.

Justificação

Provado está que a função principal do Tribunal de Contas e suas delegações nos Estados é a fiscalização financeira. "Não é a de tomadas de contas, mas a do exame prévio das contas, impedindo o pagamento de despesas illegaes e não deixando o julgamento da illegalidade para depois do facto consummado" como bem argumentou o Sr. ministro Agenor de Roure, em trabalho recentemente dado á imprensa.

Mas ha uma outra função daquelle instituto não menos relevante e meritoria: o exame e julgamento dos processos de tomada de contas, annualmente organizados pelas contabilidades e contadorias das delegacias fiscaes nos Estados, *ex-vi* do art. 97 de Código de Contabilidade e 884 do seu regulamento e, bem assim, o julgamento das *Tomadas de Contas em atrazo*, organizadas pelas commissões especiaes providas pelo mesmo tribunal e de que trata o art. 922 do referido regulamento.

Entretanto, o Congresso Nacional, com intuitos de economia, reduziu no orçamento da despeza para o corrente exercício de 200 para 150 contos a verba destinada ás gratificações pelo serviço de tomada de contas em atrazo. E este anno, no orçamento para 1926 -- a Camara suppririu totalmente a verba.

A bem dizer, nada mais fez do que cercear um serviço muito importante, que se ia iniciando sob bases seguras, intensificado pela acção do Tribunal de Contas, que, conforme se vê da demonstração annexa, não descurou de taes serviços.

O rigor da medida decorre de uma situação não definida na lei. Originou-se, talvez, de um falso presupposto: o de que incumbia ao Tribunal de Contas tomar as contas aos responsaveis, isto é, organizar, levantar, por si mesmo, no seu expediente normal, os processos de tomadas de contas.

Não ha engano maior. Nem a lei organica de Contabilidade nem a pratica desses serviços autorizam tal supposição. A lei porque prescreve normas differentes e a pratica porque nos mostra que, para pôr em dia serviços desta natureza, é preciso, antes de tudo, contar com o estímulo e boa vontade daquelles a quem é distribuido.

Por outro lado, basta estabelecer o seguinte: Todos os empregados do Tribunal de Contas, trabalhando ininterruptamente durante as horas de expediente, adstrictos a tal serviço, e exclusivamente nelle occupados, não poderão jámais vencer o atrazo das contas.

O serviço de tomada de contas em atrazo está, pois, sendo desempenhado por commissões especiaes, compostas de funcionarios da Fazenda ou de outros ministerios, sob a orientação e presidencia de membros do Tribunal de Contas, aquí e nos Estados, e não ha nenhuma conveniencia em alterar esta pratica.

A tarafa dessas commissões é daquellas que não se precisa encarecer ou defender com elogios. Basta lembrar que é um serviço que requer habilitações especiaes, espirito meticoloso, zelo, probidade e frequentes consultas de gabinete, tarafa que nunca foi nem poderia ser feita obrigatoriamente, dentro das horas normaes do expediente das repartições

Não se comprehende, por maiores que sejam os nossos estímulos patrióticos, que haja quem, na época actual, no crise angustiosa que todos atravessamos, queira, gratuitamente, fazer parte de uma commissão para organizar, no socego de seu lar e nas horas destinadas aos lazeres, trabalhos de tamanha responsabilidade e relevancia.

A medida, portanto, consulta interesses geraes. Justifica-se por si mesma. E' instituida não sómente em defesa da Fazenda Nacional, mas em beneficio daquelles mesmos de cujas percentagens é retirada a insignificante parcella, únicos que, em boa consciencia, poderiam impugnal-a.

Não o farão, por certo, para que, ao cabo das suas gestões não tenham, como ordinariamente acontece, as suas finanças ou cauções indefinidamente retidas nas estações fiscaes, pela falta de exame e julgamento das respectivas contas.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1925. — João Thomé.

N. 91

Onde convier:

Art. Ficam elevados ao triplo os prazos de um anno e dous mezes de que trata a primeira parte do art. 666, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Art. A remuneração de 10 % sobre as differenças verificadas para menos na arrecadação das taxas dos despachos revistos, para os que as encontrarem, nos termos do art. 42, da lei n. 1.428, de 10 de dezembro de 1896, será abonada sobre todas as differenças verificadas na revisão, qualquer que seja a sua origem e denominação. — Jeronymo Monteiro.

Justificação

A renda alfandegaria annual da época correspondente á data da promulgação da Nova Consolidação era, para todo o paiz, de mais ou menos 100.000:000\$, papel. Actualmente a mesma renda orça, só pela Alfandega do Rio de Janeiro, em 300.000:000\$, papel.

Estes algarismos são tão eloquentes que dispensam qualquer commentario, porque é evidente que os serviços da arrecadação e fiscalização cresceram na sua proporção directa.

Pela mesma fórma se explica a necessidade de remunerar melhor os esforços dos encarregados da revisão de despachos que, além das taxas propriamente de importação, abrange, outrossim, o exame e os calculos de outras taxas e impostos de origem e applicações diversas, demandando mais tempo e trabalho, como 2 % ouro, para melhoramentos do porto, estatística, revisão e outros.

Art. 666. O direito de reclamação por engano, ou erro em despacho, prescreve no fim de dous mezes, depois do pagamento dos direitos, para a pessoa que despachar as mercadorias; e para a Fazenda Nacional no fim de um anno contado da data do mesmo pagamento.

Lei n. 1.428, de 10 de dezembro de 1896:

Art. 42. O serviço de estatística e revisão de despachos nas alfandegas será feito, fóra das horas do expediente, pelos empregados a quem, debaixo de carga, foram distribuidos os mesmos despachos pelo respectivo inspector, mediante a remuneração de 80 réis por despacho apurado para estatística e a de 10 % sobre as differenças verificadas para menos na arrecadação das taxas dos despachos revistos, para o que as encontrar. — Jeronymo Monteiro.

N. 92

Onde convier:

E' elevado para 5\$ o sello de cada auto de entrega dos objectos de que trata o art. 17 e seus paragraphos do regulamento que baixou com o decreto n. 15.776, de 6 de novembro de 1922 que ficará assim redigido:

"Art. 17. A casa de penhores que realizar empréstimos sobre garantia de objectos furtados ou roubados, será obrigada a restituil-os ao seu verdadeiro dono mesmo sem rehavér do mutuuario a quantia emprestada, desde que tenha passado em julgado a sentença condemnatoria proferida contra o autor do furto ou roubo.

§ 1.º O proprietario dos objectos furtados ou roubados poderá, entretanto, rehavel-o depois de instaurado o processo criminal desde que deposite a importancia correspondente a avaliação dos referidos objectos, a qual será restituída depois de findo o respectivo processo com a sentença condemnatoria passada em julgado.

§ 2.º Quando tratar-se de apropriação indebita é indispensavel achar-se em cumprimento a sentença condemnatoria

proferida contra o acusado, para que se torne effectiva a substituição dos objectos extraviados, na forma determinada no presente artigo. — *Manoel Monjardim.*

Justificação

A emenda traz renda para o Thesouro e nenhum inconveniente ha em ser approvada pelo Senado por isso que constitue uma garantia a transacções effectuadas pelas casas de penhores e os mutuarios que agem de boa fé sem a preocupação de levar aos respectivos prestamistas.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 1925. — *Manoel Monjardim.*

N. 93

Ficam elevados ao dobro, os empréstimos destinados a auxiliarem as construcções de Sanatorios para Tuberculosos, já em via de execução em Bello Horizonte, Campos do Jordão e Nogueira, de conformidade com as clausulas firmadas em contracto com o Departamento Nacional de Saude Publica e de accordo com a lei n. 4.428, de 28 de dezembro de 1924.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 1925. — *Joaquim Moreira.* — *Manoel Monjardim.* — *Euripedes de Aguiar.* — *Souza Castro.*

Justificativa

Ninguém desconhece a necessidade que tem o Brasil de installar em seu territorio sanatorios para o tratamento da tuberculose.

Até hoje não existe no paiz um só estabelecimento deste genero.

Entretanto a tuberculose é a entidade morbida que mais numero de victimas produz, pouco ou nada fazendo os poderes publicos para empecer-lhe os movimentos.

Que o sanatorio é um bem, basta que se observa e registre o que dizem os congressos e sociedades medicas, sempre que tratam de tal assumpto.

Os paizes bem organizados, não só do velho como do novo mundo, ciosos do bem estar e conforto de seus filhos, tem gasto sommas fabulosas na montagem e installação destes estabelecimentos.

E os resultados ali estão para comprovar a veracidade dos factos; o quociente de morbilidade já vaé diminuindo de modo sensivel.

Para que, porém, o sanatorio possa offerecer a segurança indispensavel ao tratamento, necessario se torna doplial-o de completa e perfeita aparelhagem em installações de alto custo, que reclamam a immobilização de avultados capitães.

Ora o capital é sempre escasso em nosso meio, mormente em se tratando de negocio novo ainda não experimentado como capaz de offerecer lucro prompto e cubicavel.

A esse entrave deve se juntar os altos preços a que chegaram a mão de obra e os materiaes de construeção, sem esperanças de breve barateamento.

O auxilio que por força de contracto vão receber os sanatorios em construeção, mesmo elevado ao dobro como se pretende e é de justiça que se conceda, ainda não é o que deveria ser deante do capital que as emprézas constructoras vão precisar e dos benefícios extraordinarios que terão necessariamente de usufruir os necessitados de tratamento.

Além disso, este auxilio é conferido a titulo de emprestimo, pagando os beneficiados juros da lei e juros de juros o que quer dizer que a importancia adelantada terá que voltar ás arcas do Thesouro após ter feito avultados benefícios sem sacrificio de um só real para o Estado.

O signatario da presente exposição, como profissional que é e que exerceu a clinica por longo tempo com o devotamento de um apaixonado que sempre se interessou com fervor pela vida que lhe era confiada, teve por vastas vezes e continúa ainda a ter a oportunidade de verificar com o coração amargurado, a falta que vem fazendo em nosso paiz a existencia deste genero de estabelecimentos hospitalares.

Si não fosse o receio de se tornar enfadonho poderia, com o testemunho da unanimidade da classe medica, desenrolar todo um rosario de casos dolorosissimos em que teve de intervir para mostrar como em uma nação que se diz culta e civilizada, o infeliz doente, possuindo mesmo avultada fortuna, não passa de um indesejavel, de um verdadeiro paria, escurraçado de toda a parte onde se deseje hospedar.

A exemplo do que tem feito o Estado com outras iniciativas talvez menos legitimas do que esta por se tratar do interesse da communhão e consultar em alto gráo o capital vida, tão cobicado nos paizes novos e que lutam com a falta de mão de obra, não é mais que o auxilio proposto seja concedido.

Dada a sua pequena somma e a grandeza do empreendimento, cujos frutos não se farão esperar, é aje um dever, uma obrigação.

N. 94

Accrescehte-se onde convier:

Ficam incluídos entre os beneficiados pela gratificação de emergencia, motivada pela carestia da vida, de accordo com a distribuição constante da chamada "Tabella Lyra" os funcionarios aposentados e reformados. — *Antonio Moniz.*

Justificação

Si essa gratificação é concedida para o fim de minorar as difficuldades penosissimas decorrentes do anormal encarecimento das subsistencias, não é justo que sejam excluídos desse beneficio, dessa gratificação de emergencia os chefes de familia cujos vencimentos são pagos sob a forma de pensões de inactividade.

Não consta que esta situação os torne inacessiveis aos supplicios da superelevação dos preços das cousas imprescindiveis ao mais modesto viver.

CAMARA DOS DEPUTADOS

Commissão de Finanças

Sob a presidencia do Sr. Vianna do Castello e presentes os Srs. Lyra Castro, José Bonifacio, Oliveira Botelho, Manoel Duarte, Homero Pires, Bianor de Medeiros, Tavares Cavalcanti, Gilberto Amado, Cardoso de Almeida e Domingos Mascarenhas esteve reunida esta Commissão. Foi lida e approvada a acta da sessão anterior. Foram lidos, discutidos e assignados os seguintes pareceres: Do Sr. Bianor de Medeiros, favoravel, com projecto, á mensagem solicitando o credito suplementar de 100:000\$, para reforço da verba 7ª, ect.; do Sr. Manoel Duarte, favoravel ao projecto do Senado "que estabelece medidas complementares ás leis de assistencia e protecção aos menores (tem parecer da Commissão de Justiça, favoravel ao projecto); do mesmo, favoravel ao projecto n. , de 1925, que regula as promoções dos funcionarios, dos quadros das diversas repartições do Ministerio da Fazenda. Nada mais havendo a tratar foi levantada a sessão.

Expediente do dia 19 de dezembro de 1925

Oradores inscriptos:

1. Carvalho Netto.
2. Henrique Dodsworth.
3. Francisco Valladares.
4. Annibal Toledo.
5. Nogueira Penido.
6. Augusto de Lima.
7. Rodrigues Machado.
8. Jovino de Castro.
9. Pinto da Rocha.
10. Lindolpho Collor.
11. Heitor de Souza.
12. Juvenal Lamartine.
13. Martins Franco.
14. Azevedo Lima.
15. Bethencourt da Silva Filho.
16. Leopoldino de Oliveira.
17. Baptista Luzardo.
18. Plínio Casado.
19. Nicapor Nascimento.
20. Celso Bayma.
21. Gentil Tavares.
22. Vianna do Castello.
23. Eloy Chaves.

ACTA EM 18 DE DEZEMBRO DE 1925

PRESIDENCIA DO SR. ARNOLFO AZEVEDO, PRESIDENTE

As 13 horas comparecem os Srs. Arnolfo Azevedo, Eurico Valle, Bocayuva Cunha, Domingos Barbosa, Ferreira Lima, Baptista Biffencourt, Dorval Porto, Prado Lopes, Lyra Castro, Raul Machado, Arthur Collares Moreira, Rodrigues Machado, Nelson Catunda, Moreira da Rocha, Juvenal Lamartine, Tavares Cavalcanti, Walfredo Leal, Bianor de Medeiros, Gonçalves Ferreira, Daniel de Mello, Solidônio Leite, Gentil Tavares, Carvalho Netto, Afranio Peixoto, Berbert de Castro, Braz do Amaral, Homero Pires, Pinheiro Junior, Geraldo Vianna, Adolpho Bergamini, Fonseca Hermes, Americo Peixoto, Vianna do Castello, Francisco Valladares, Bias Fortes, Ribeiro Junqueira, Augusto Gloria, Raul Sá, Augusto de Lima, Zoroastro Alvarenga, Francisco Campos, Cardoso de Almeida, Fabio Barreto, João de Faria, Valois de Castro, Olegario Pinto, Martins Franco, Adelpho Konder, Elyscu Guilherme e Getulio Vargas, (50).

Deixam de comparecer os Srs.: Octavio Mangabeira, Heitor de Souza, Monteiro de Souza, Ephigenio de Salles, Alcides Bahia, Paulo Maranhão, Bento Miranda, Arthur Lemos, Chermont de Miranda, Clodomir Cardoso, Agrippino Azevedo, Rodrigues Machado, Pedro Borges, Armando Burlamaqui, Ribeiro Gonçalves, João Luiz, José Lino, José Accioly, Hermenegildo Firmeza, Thomaz Accioly, Leiria de Andrade, Manoel Satyro, Floro Bartholomeu, Georgino Avelino, Raphael Fernandes, Alberto Maranhão, Octacilio de Albuquerque, Oscar Soares, Carlos Pessoa, João Elyscu, Carlos Lyra Filho, Octavio Tavares, Gouvêa de Barros, Mario Domingues, F. Solano da Cunha, Costa Ribeiro, Corcêia de Brito, Rego Barros, Joaquim Bandeira, Pessoa de Queiroz, Agamemnon de Magalhães, Austregesilo, Freitas Melro, Rocha Cavalcanti, Luiz Silveira, Euclides Malta, Natalicio Caetano, Araujo Góes, Gilberto Amado, João Santos, Rodrigues da Costa, Clementino Fraga, Alfredo Ruy, Alvaro Cova, Wanderley Pinho, João Mangabeira, Ubaldo de Assis, Pacheco Mendes, Simões Filho, Fiel Fontes, Marcolino de Barros, Virgilio de Lemos, Pereira Moacyr, Francisco Rocha, Sá Filho, Albuquerque Liborio, Bernardes Sobrinho, Nogueira Penido, Henrique Dodswoth, Bettencourt da Silva Filho, Nicenor do Nascimento, Oscar Loureiro, Azevedo Lima, Cesario de Mello, Vicente Piragibe, Alberico de Moraes, Horacio Magalhães, Norival de Freitas, Julio dos Santos, Galdino Filho, Cesar Magalhães, Luiz Guaraná, Faria Souto, Thiers Cardoso, Jesé de Moraes, Joaquim de Mello, Alvaro Rocha, Manoel Duarte, Paulino de Souza, Oliveira Bofelho Gudestau Pires, José Gonçalves, Albertino Drummond, Joaquim de Salles, José Alves, José Bonifacio, Francisco Peixoto, Vaz de Mello, Olinio de Magalhães, Eugenio de Mello, Emilio Jardim, Baeta Neves, Basilio de Magalhães, João Lisboa, Bueno Brandão Filho, Theodomiro Santiago, Eduardo de Amaral, Raul Faria, José Braz, Waldemiro Magalhães, Garibaldi de Mello, Leopoldino de Oliveira, Fidelis Reis, Nelson de Senna, Camillo Prates, Manoel Fulgencio, Honorato Alves, Mello Franco, Olavo Egydio, Julio Prestes, Salles Junior, Ferreira Braga, Pires do Rio, Eloy Chaves, Cesar Vergueiro, Prudente de Moraes Filho, Alberto Sarmento, Marcolino Barreto, Heitor Pentado, Alino Arantes, Herculano de Freitas, Meira Junior, Manoel Villaboina, Rodrigues Alves Filho, Pedro Costa, Alves de Castro, Joviano de Castro, Ayres da Silva, Annibal Toledo, Severiano Marques, João Celestino, Pereira Leite, Eurides Cunha, Pênio Marques, Lindolpho Pessoa, Celso Bayma, Wenceslão Escobar, Plinio Casado, Lafayette Cruz, Lindolpho Collor, João Simplicio, Firmino Paim, Naluco de Gouvêa, Arthur Cactano, Flores da Cunha, Baptista Euzardo, Pinto da Rocha, Antunes Maciel, Domingos Mascarenhas, Simões Lopes e Barboza Gonçalves (160).

O Sr. Presidente — A lista de presença accusa o comparecimento de 50 Srs. Deputados.

Não ha numero para abrir-se a sessão.

O Sr. Bocayuva Cunha (2º Secretario, servindo de 1º) despacha o seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, de 16 do corrente, remettendo as seguintes

INFORMAÇÕES

Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados

Em referencia ao officio n. 404, de 29 de outubro ultimo, ao qual acompanhou o avulsó do projecto n. 224, deste

anno, autorizando a reforma da Biblioteca Nacional, tenho a honra de declarar a V. Ex. que o Governo está de accordo com o dito projecto, pelos motivos constantes da respectiva justificação.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e consideração. — Affonso Perma Junior.

A quem fez a requisição.

Do Ministerio dos Negocios da Fazenda, de 12 do corrente, remettendo a seguinte

MENSAGEM

Srs. membros do Congresso Nacional — Justifica o ministro da Fazenda, com a inclusa exposição de motivos, a necessidade da abertura de um credito especial, na importancia de 17:1598592, destinado ao pagamento de uma reclamação da firma Alberto Sterck & Comp. Ltd., de Amsterdam, na Hollanda, julgada procedente, relativa á entrega indevida, pela Alfandega da Bahia, de cem fardos de papel de impressão para jornal, conforme consta do processo que acompanha aquella exposição, e que tenho a honra de vos encaminhar, solicitando a autorização que se faz mister, afim de ser aberto o referido credito.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1925, 104ª da Independencia e 37ª da Republica.

ARTHUR BERNARDES.

Exmo. Sr. Presidente da Republica — Alberto Sterck & Comp., Ltd., sociedade Commercial, com sede em Amsterdam, na Hollanda, por intermedio de seus representantes na praça de S. Salvador, na Bahia, Manoel Cortizo & Comp., receberam a encomenda de embarcarem, com destino a duas firmas estabelecidas naquella praça, cem fardos de papel de impressão para jornal.

A encomenda foi despachada no porto de Amsterdam pelo vapor *Procyon*, que entrou em S. Salvador, em 6 de julho de 1924.

Os respectivos conhecimentos foram remettidos á ordem, directamente, á filial do London & Brazilian Bank Ltd, para serem entregues contra pagamento dos saques no total de £ 534-9-0, ou sejam, em moeda brasileira, 17:1598592.

O pedido do papel foi annullado, ficando a mercadoria na Alfandega da Bahia, á disposição dos embarcadores.

Acontece, porém, que em 21 do mesmo mez de julho, o director do jornal *A Hora*, que se edita na capital bahiana, bacharel Arthur Emilio Ferreira, requereu permissão para assignar termo de responsabilidade, afim de retirar os cem fardos de papel, por falta de documento necessarios á sua sahida, juntando, para confirmar as suas allegações, além da primeira via da factura consular, uma carta assignada por Manoel Cortizo & Comp., representantes dos embarcadores, na praça da Bahia.

A inspectoría da alfandega daquella cidade deferiu a petição, sendo o papel submettido a despacho e retirado da mencionada repartição.

Posteriormente, a firma Alberto Sterck & Comp., Ltd., embarcadora da carga, dizendo-se prejudicada com a operação havida sem o seu consentimento, reclamou contra o acto da inspectoría da Alfandega da Bahia, que permittiu a entrega do papel ao director da *A Hora*, mediante assignatura de termo de responsabilidade.

Diante do protesto, a inspectoría daquella alfandega providenciou para que fossem recolhidos aos seus cofres, dentro de tres dias, não só o valor da mercadoria despachada, como o dos direitos aduaneiros devidos á Fazenda Nacional, prohibindo, ao mesmo tempo, a entrada nas dependencias daquella repartição dos membros componentes da firma Manoel Cortizo & Comp., que assumiram a responsabilidade do acto praticado.

A intimação não foi atendida e a alfandega em questão fez extrahir certidão da divida para cobrança executiva, e offiçou ao Dr. Procurador da Republica, dando sciencia o occorrido, para os devidos fins. Segundo consta do processo junto, patenteada ficou a responsabilidade da Fazenda Nacional, pela entrega feita pela Alfandega da Bahia, dos cem fardos de papel de que é objecto a reclamação apresentada pela firma Alberto Sterck & Comp., Ltd., de Amsterdam, sendo necessario, para attendel-a, solicitar-se autorização legislativa para a abertura do credito especial de 17:1598592, correspondente ao valor da mercadoria de que se trata.

Nessas condições, rogo a V. Ex. se digne promover junto ao Congresso Nacional a obtenção do credito que se faz mister.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1925. — *Annibal Freire da Fonseca.*

Requerimento:

Do Centro Sul Riograndense, pedindo que lhes sejam extensivas as vantagens relativas ás taxas telegraphicas e postaes de imprensa.

A' Comissão de Finanças.

Vae a imprimir o seguinte

PROJECTO

N. 144 A — 1925

Dispõe sobre a contagem de tempo de embarque e de viagem aos officiaes superiores do Corpo de Commissarios e dos capitães de fragata; tendo parecer da Comissão de Marinha e Guerra, accitando as emendas ns. 1 (com substitutivo), 2 e 3, e da de Finanças, contrario ás mesmas emendas (discussão especial)

(Emenda destacada do projecto n. 24 A, de 1925 — Marinha e Guerra, 18, e Finanças, 238, de 1925)

Chamada a se pronunciar sobre as tres emendas apresentadas ao projecto n. 144, de 1925, a Comissão de Marinha e Guerra é do parecer que ellas merecem approvação da Camara, transformando, entretanto, a primeira em um paragrapho de disposição mais geral, que vem attender ás necessidades e aos interesses das classes militares, não sendo uma novidade na nossa legislação, onde deve figurar como medida permanente, á semelhança do que existe em todos os paizes de organização militar aperfeiçoada.

No Serviço da defesa nacional, acima de quaesquer outras, as condições da aptidão geral devem merecer dos poderes publicos a mais solícita attenção. Toda benevolencia neste particular póde, e tem sido, como o demonstra o exemplo das nações onde a organização militar não foi ou é devidamente cuidada, em seus multiplos aspectos, de resultados lamentáveis para a defesa do paiz, sacrificado por este descuido em seus legítimos interesses e obrigado a transigencias contrarias, até a sua propria independencia politica.

A Nação não póde e não deve confiar a sua defesa e a sua segurança simão a quem moral, technica e physicamente se encontrar em condições de bem a servir, podendo, a todo e qualquer instante utilizar-se com efficacia dos recursos extraordinarios que as industrias bellicas fornecem para os fins de guerra.

Por isto mesmo é que, mais do que em qualquer outra profissão, os requisitos para os militares de terra e de mar devem ser, e geralmente são, de uma severidade que vae do saber especializado ás provas da robustez physica, pondo-se o primeiro em continuas provas e renovando-se para o segundo as suas reaes demonstrações.

Não escapam, igualmente, aos bons regulamentos de uma organização militar, com um rigor nunca excessivo, ás exigencias de uma correcta situação moral, que é a maior força de quem quer que tenha os deveres e as responsabilidades de conduzir, guiar, instruir homens, sobretudo quando pela acção da disciplina os obriga ao esquecimento de sua propria personalidade para os levar, com abnegação, ao sacrificio maximo, o de sua existencia.

Com relação aos dous primeiros aspectos, as leis providenciam como ensina a experiencia, fructo do tempo, exigindo dos profissionais militares uma sequencia de cursos e provas que só veem a seu termo no derradeiro posto da hierarchia, visto como si aos chefes não mais se lhes obriga as escolas, nem por isto elles escapam ás demonstrações praticas de saber e de resistencia com os exercicios que commandam, as manobras que dirigem, onde ficam, a claro da critica de todos, as suas reaes aptidões technicas e physicas.

Si a lei assim entende, e deste modo providencia, e o faz bem, e não o faz com demasia, a lei deve tambem attender ao lado moral da situação do militar que, por quaesquer condições e circumstancias, já não é, e nem póde mais ser, um instrumento ductil á severa preparação e efficaz utilização da guerra, que só tem a ganhar com o seu afastamento da actividade, como elle proprio reconhece.

E' isto qua se tem em vista com o dispositivo da emenda numero um, e foi o que se procurou corrigir com o projecto apresentado em 1924, e que, infelizmente, mal comprehendido por ter sido pouco estudado, deixou de ter o preciso andamento no poder legislativo que, no caso, falliu ao cum-

primento dos seus deveres para com a defesa militar do paiz, e, portanto, para com a propria Nação.

Accitando o recurso que consagra a emenda, o Congresso habilita os militares que se sentirem inaptos á prestação de bons serviços profissionais, sem lhes dar o menor prejuizo, a procurarem na reforma honradamente adquirida depois de 35 annos de bons serviços, que nunca deixaram de ser penosos, o repouso a que se acham com direito, abrindo novos estímulos aos mais aptos, que assim melhor se dedicam ao serviço e podem offerecer á patria, que tanto amamos, seguranças reaes á sua tranquillidade interna e garantias plenas em sua capacidade de defesa externa, porque na guerra si a arma é o instrumento necessario, o homem é o elemento imprescindivel sem cujo preparo, vigor e elevação moral aquella pouca produzirá.

A medida proposta, convém repetir, não é originaria do Brasil, nem em sua essencia, como em seus favores, valendo pelos seus beneficos effectos.

E' a medida que se vem praticando em todo o paiz de uma boa organização profissional, e, empregamos de proposito — profissional — porque applicada, a principio, nas carreiras militares, ella já se tornou extensiva, pela sua real utilidade, e os beneficos produzidos, ás demais profissões, onde o seu exito tem demonstrado a sua virtude.

A sua pratica que, na realidade, se traduz por uma renovação de valores, tem sido excellente no systema da defesa militar. Não póde ser desprezada para attender a quaesquer argumentos que a procurem inutilizar.

Bem ponderando, a Camara verá que, accitando a providencia lembrada e que é uma legitima aspiração das classes militares, presta um bom serviço ao Exercito e á Marinha nacionais, dignos por tantos titulos ao apreço, á estima e ao carinho do paiz.

A emenda substitutiva que a comissão propõe é a seguinte:

"A reforma dos militares de terra e de mar que contarem 35 ou mais annos de serviço, e a solicitarem dentro do prazo de seis mezes da data da promulgação desta lei, será com as regalias e vantagens do posto immediatamente superior.

Paragrapho unico. Esta disposição é extensiva aos generaes e coroneis que se reformaram na vigencia da lei numero 4.555, de 10 de agosto de 1922."

Com este paragrapho o illustre autor da emenda tem obtido o fim que deseja, e que justificou plenamente, corrigindo uma injustiça. A emenda numero dous merece approvação da Camara.

O seu autor a justifica amplamente. Ella decorre da necessidade de revisão periodica dos regulamentos dos serviços do Exercito, para attender as novas necessidades da organização, preparo, manobra e ensino technico das tropas.

Ella, a autorização que a emenda concede ao Poder Executivo, quasi que se tornaria desnecessaria si não fosse conveniente evitar duvidas de interpretação sobre a faculdade que o Ministerio da Guerra dispõe para organizar e preparar, de modo efficaz, a defesa militar do paiz.

Esta faculdade é inherente a seus mais elementares deveres; della elle não póde legitimamente prescindir, e, por isto mesmo, devia figurar como disposição intrinseca da sua existencia, feita a ressalva, que a emenda dispõe, de não haver augmento de onus para o thesouro publico.

A emenda numero tres, por igual, póde dispensar parecer para ter o apoio da Comissão e da Camara.

E' uma providencia que corrige em proveito dos officiaes, sem prejuizo do serviço naval, a pobreza de material de que se resente presentemente a nossa esquadra de guerra.

Não se póde pretender que a officialidade da marinha militar satisfaça, com precisão, as disposições da actual lei de promoções quanto ao numero de dias de viagem e de tempo de commando, quando materialmente não tem meios de as preencher.

E', sem duvida, uma lacuna, mas não cabe a ella, a officialidade, a menor culpa.

O Relator, sem ser infenso ao que dispõe a lei de promoções da Marinha sobre este assumpto, não lhe dá, entretanto, a importancia e o relevo que geralmente se lhe dispensa.

A preparação technica de um official de marinha não é, rigorosamente, função do numero de dias de viagem que tem, nem do tempo em que exerceu certo commando.

Uma como outra cousa nada exprimem por si. E' preciso que ellas traduzam o consorcio legitimo e regular da continuidade de um estudo proveitoso com uma pratica intelligentemente feita.

Viajar e commandar são requisitos essenciaes para um profissional do mar, mas não o são na mesma grandeza para o guerreiro do mar, para quem navegar, isto é, conduzir um navio, e alguma cousa, mas não a principal de sua profissão.

É um dever de pilogagem, e a função de um official da marinha militar é muito mais complexa e difficil do que isto.

A vida do official de marinha deve ser feita no mar, mas não com o mesmo intuito de antigamente, o tempo da marinha a vela, onde a permanencia no mar era necessaria para a completa formação de um bom official.

Presentemente, a situação sem ser diversa apresenta modalidades outras.

Vae-se para o mar, deve-se ir para o mar, pôr em pratica o que se estuda e se exercita no porto, e isto para se ter uma revelação mais clara do que se conhece e se aprendeu.

A navegação já não interessa tanto como outrora; o que mais se exige nos tempos modernos é a manobra do navio mais se exige de uma força para ferir com energia e rapidez em proveito da victoria que se pretende e que se governa com o favor ou sem o auxilio dos elementos que tanta influencia tinham com os veleiros, e sobre os quaes a acção pessoal do official se exercia de modo muito positivo.

Andar no mar e navegar, nem sempre são provas da capacidade de um official.

Commandar ja o é mais, principalmente, saber commandar, commandar com proveito, e não fingir de commandante, commandando em nome. Assim, tudo depende do modo por que se viaja e se commanda.

A dispensa temporaria das disposições referidas não terá serias consequencias para os officiaes aptos, assim como a exigencia dellas de nada valerá para os inaptos.

Em theoria — é assim, e a vida collectiva dos officiaes fornece abundantes exemplos do que acabamos de affirmar.

Officiaes ha que sem grande tirocinio do mar são excellentes profissionais e inspiram confiança para o desempenho de qualquer função, assim como outros existem que viajam muito, mas aos quaes nenhum chefe entregará uma missão delicada.

Estas exigencias da actual lei de promoções são uteis, mas não a tal grau que venham prejudicar a officialidade da nossa marinha, em seu normal accesso, para constituirem titulo de merecimento aos que as tenham podido satisfazer, quando pela deficiencia de material nem todos as puderam atender.

Si o que a lei de promoções tem em vista, e não pôde deixar de ser este o seu fim, é o de dotar a marinha com uma officialidade apta, a dispensa provisoria tão sómente do numero exacto de dias de viagem e de tempo de commando, em navio prompto a navegar no oceano, pelas razões que a justificam, pôde ser concedida sem risco algum para a real preparação do corpo de officiaes da nossa marinha de guerra.

A não ser assim, teriamos de providenciar para o afastamento da actividade dos officiaes que não satisfizeram ou não tenham satisfeito as severas exigencias da lei de promoções, passando-os para a reserva, ou então, os transferindo para um outro quadro, o que não seria justo e menos conveniente.

Si não podemos tomar qualquer uma das medidas que a infracção dos preceitos regulamentares poderia exigir, a unica solução é a que propõe a emenda do illustre Deputado Sr. Bethencourt da Silva Filho, que attende a situação dos officiaes dentro da deficiencia de meios de que dispõe presentemente a administração naval para dar a todos ensejo de ter o exacto numero de dias de viagens, e o tempo de commando em navio prompto a navegar no oceano.

Com esta dispensa não ficam preferidas as exigencias de viagem e de exercicio de commando, mas tão sómente a exactidão de um numero regulamentar de dias de viagem, e a condição de navio em que se exerce o commando.

Manifestada a sua opinião sobre os assumptos que a provocaram, e da forma porque a fez, a Commissão de Marinha e Guerra entende, attendendo ás necessidades da administração publica, depois de a ouvir, nas fontes interessadas, acrescentar ao projecto de lei que valla regimentalmente á deliberação da Camara, duas novas disposições que consultam interesses superiores do Exercito e Marinha nacionaes.

A primeira refere-se á utilização do material inservivel que vive atravancando os depositos e pateos dos estabelecimentos militares de terra e de mar, com evidente desvantagem para a ordem e o asseio destes mesmos estabelecimentos, e sem nenhum proveito para elles.

A providencia vem tornar prestavel e util o que anda sem applicação e inutil, fazendo do material servido uma fonte de recursos para a obtenção de novo material, tão necessario ao Exercito como a Marinha, alliviando o Thesouro destas despesas.

Ella se acha redigida:

«É o Governo autorizado a alienar, pelos ministerios da Guerra e da Marinha, os materiaes e proprios nacionaes que não sejam julgados de utilidade para os serviços e fins dos respectivos ministerios, podendo applicar o resultado da alienação na aquisição de material e immoveis necessarios aos

serviços do Exercito e da Marinha, pelos meios e forma que julgar mais convenientes.»

A segunda vem dar effecto a uma disposição da vigente lei de promoções da Marinha, que providencia com acerto sobre os officiaes-generaes que não tenham exercido, por um certo periodo de tempo, o commando de força no mar, sem entretanto, nada dispôr com relação ao não cumprimento desta exigencia regulamentar.

Effectivamente na actual lei que regula as promoções na Armada, n. 4.018, de 9 de janeiro de 1923, figura o artigo 147, assim redigido:

«Nenhum contra-almirante poderá permanecer mais de cinco annos sem exercer commando de força naval, por espaço não inferior a seis mezes.»

A disposição é sã. A medida é boa, mas está evidentemente incompleta.

Em todos os paizes a exigencia de commando de força no mar, por um determinado espaço de tempo é condição indispensavel para a permanencia do official na força activa.

A nossa disposição é filha deste criterio, mas está sem o correctivo necessario para produzir os seus salutaros effectos, devendo, portanto, ser modificada para a disposição seguinte:

«Nenhum official-general poderá permanecer mais de cinco annos sem exercer commando de força naval, por espaço não inferior a seis mezes, sendo transferido pelo Governo quando isso acontecer para o Quadro Suplementar.»

Com a providencia assim completa, a situação dos generaes da Armada não se altera, visto como o quadro supplementar é uma modalidade da actividade. Permanecendo nelle, nenhum official está impossibilitado de exercicio de qualquer commissão, qualquer que seja a sua natureza, inclusive mesmo a de commando de força naval, que é sempre commissão de confirmação do poder publico.

Em alguns paizes, quando um official incide na transgressão de uma exigencia desta natureza, elle é transferido para a reserva, que é uma indisponibilidade.

Não acreditamos que assim deva ser entre nós. Não podemos usar do tanto rigor. Não nos encontramos apparelhados para assegurar a todos os officiaes as commissões que a lei exige, nem podemos lhes fornecer ensejo para satisfazer a todos as suas exigencias, della. — lei de promoções, por causas e circunstancias que, a força de repetição, se torna ocioso insistir, em sendo bastante conhecidos de todos.

O dispositivo proposto dá vida ao que a actual lei consagra, sem ferir direito algum, e attendendo melhor aos interesses e conveniencias de serviço publico no Ministerio da Marinha.

Sala das commissões, em 29 de outubro de 1925. — Armando Burlamaqui, presidente-relator. — Luiz Silveira. — Emilio Jardim. — Alfredo Ruy. — Cesario de Mello. — Severiano Marques.

PARECER DA COMMISSÃO DE FINANÇAS

O projecto n. 144, deste anno dispõe:

«Art. 1.º Aos officiaes superiores do Corpo de Commissarios da Armada será computado como de embarque, para effectos de promoção, o tempo de serviço tecnico nas funções de vice-director de Fazenda, chefe de divisão da Direcçõa de Fazenda e do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro e do encarregado do Deposito Naval, tambem do Rio de Janeiro para as promoções por merecimento, porém, o tempo realmente de embarque constituirá condição de preferencia.»

«Art. 2.º O embarque e o tempo de viagem dos capitães de fragata, para todos os effectos de regulamento de promoções da Armada, annexo ao decreto n. 14.250, de 7 de julho de 1920, serão contados como de commando effectivo.»

A este projecto foram apresentadas tres emendas.

A primeira, da autoria do Sr. Deputado Vicente Piragibe, diz:

«Fica extensivo aos generaes e coroneis que contarem mais de 35 annos de serviço, e tão sómente para os effectos da reforma, e que se reformarem na vigencia da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, o preceituado no art. 54, da referida lei.»

«Ficou concebida nos seguintes termos a segunda, firmada pelo Sr. Deputado Barbosa Gonçalves:

«Fica o Poder Executivo autorizado a rever os regulamentos dos corpos, unidades, estabelecimentos, repartições e serviços do Exercito, inclusive ensino militar, sem augmento de despesas.»

É, finalmente, é deste teor a ultima, subscripta pelo senhor deputado Bethencourt da Silva Filho:

"Fica revigorado o art. 12 do decreto n. 4.794, de 7 de janeiro de 1924, para preenchimento das vagas que se derem no anno de 1926."

Estudando taes emendas, a Commissão de Marinha e Guerra opinou no sentido de ser a primeira dellas substituida por est'outras muito mais ampla:

"A reforma dos militares de terra e de mar, que contarem 35 ou mais annos de serviço, e a solicitarer dentro do prazo de seis mezes da data da promulgação desta lei, será com as regalias e vantagens do posto immediatamente superior."

"Paragraphe unico. Esta disposição é extensiva aos generaes e coronéis que se reformaram na vigencia da lei numero 4.555, de 10 de agosto de 1922."

Quanto á segunda emenda julgou a alludida Commissão que "merece a approvação da Camara", muito embora accentuando a sua quasi desnecessidade.

E, relativamente á terceira emenda, a mesma Commissão, que, por seu turno, apresentou est'outras duas emendas:

"E' o Governo autorizado a alienar, pelos Ministerios da Guerra e da Marinha, os materiaes e proprios nacionaes, que não sejam julgados de utilidade para os serviços e fins dos respectivos ministerios, podendo applicar o resultado da alienação na aquisição de material e imoveis necessarios aos serviços do Exercito e da Marinha, pelos meios e forma que julgar mais convenientete."

"Nenhum official general poderá permanecer mais de cinco annos sem exercer commando de força naval, por espaço não inferior a seis mezes, sendo transferido pelo Governo, quando isso acontecer, para o Quadro Suppletivo."

A Commissão de Finanças, porém, attendendo que taes emendas não servem aos interesses nacionaes, é de parecer que não sejam aceites pela Camara.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1925. — *Vianna do Castello*, Presidente. — *Homero Pires*, Relator. — *Cardoso de Almeida*. — *Solidonio Leite*. — *Wanderley de Pinho*. — *Manoel Duarte*. — *Domingos Mascarenhas*, vencido quanto a emenda relativa a reforma. — *Tavares Cavalcanti*, vencido. — *Bianor de Medeiros*. — *José Bonifacio*. — *Lyra Castro*. — *Julio Prestes*, vencido, de accordo com o parecer da Commissão de Marinha e Guerra. — *Gilberto Amado*, vencido, de accordo com o voto de Sr. Julio Prestes.

EMENDAS, A'S QUAS SE REFEREM OS PARECERES

N. 1

Onde convier:

Fica extensivo aos generaes e coronéis que contavam mais de 35 annos de serviço e tão sómente para os effectos da reforma, e que, se reformaram na vigencia da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, o preceituado no art. 54 da referida lei.

Sala das sessões, 18 de agosto de 1925. — *Vicente F. Piragibe*.

N. 2

Onde convier:

"Fica o Poder Executivo autorizado a rever os regulamentos dos corpos, unidades, estabelecimentos, repartições e serviços do Exercito, inclusive ensino militar sem augmento de despeza".

Sala das sessões, 18 de agosto de 1925. — *Barbosa Gonçalves*.

N. 3

Onde convier:

Fica revigorado o art. 12 do decreto n. 4.794, de 7 de janeiro de 1924, para preenchimento das vagas que se derem no anno de 1926.

Sala das sessões, 18 de agosto de 1925. — *Bethencourt da Silva Filho*.

PROJECTO AO QUAL FORAM APRESENTADAS AS EMENDAS

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Aos officiaes superiores do Corpo de Commissarios da Armada será computado como de embarque, para effectos de promoção, o tempo de serviço tecnico nas funções de vice-director de Fazenda, chefe de divisão da Dire-

ctoria de Fazenda e do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro e de encarregado do Deposito Naval, tambem do Rio de Janeiro. Para as promoções por merecimento, porém, o tempo realmente de embarque constituirá condição de preferencia.

Art. 2.º O embarque e o tempo de viagem dos capitães de fragata, para todos os effectos de regulamento de promoções da Armada, annexo ao decreto n. 14.250, de 7 de julho de 1920, serão contados como de commando effectivo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 12 de agosto de 1925. — *Armando Burlamaqui*, Presidente. — *J. Magalhães de Almeida*. — *Cesarino de Mello*. — *Joaquim Bandeira*. — *Luiz Silveira*. — *Afredo Ruy*.

Vae a impetrar o seguinte

PROJECTO

N. 376 — 1925

considera de utilidade publica o Instituto do Ceará, com sede em Fortaleza

(Do Senado — Justiça, 109, de 1925)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' considerado de utilidade publica o Instituto do Ceará, com sede na cidade de Fortaleza.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 14 de dezembro de 1925. — *Estacio de Albuquerque Coimbra*, Presidente. — *Manoel Joaquim de Mendonça Martins*, 1.º Secretario. — *José Joaquim Pereira Lobo*, 2.º Secretario. — A Commissão de Constituição e Justiça.

O Sr. Presidente — Designo para amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

Votação do projecto n. 246 A, de 1925, augmentando os vencimentos dos juizes federaes na Secção do Distrito Federal; tendo parecer favoravel da Commissão de Finanças e voto em separado do Sr. Tavares Cavalcanti; (em virtude de urgencia) (1.ª discussão);

Votação do projecto n. 165, de 1925, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 40:2408877, para pagamento ao Dr. Henrique de Brito Belfort Roxo; (em virtude de urgencia) (3.ª discussão);

Votação do substitutivo offerecido pela Commissão de Finanças ao projecto n. 468 A, de 1925, equiparando os operarios da Casa da Moeda ao pessoal da tabella B, da Imprensa Nacional; (em virtude de urgencia) (3.ª discussão);

Votação do projecto n. 71 E, de 1925, fixando as forças de terra para o exercito de 1926; tendo pareceres da Commissão de Marinha e Guerra, aceitando as emendas do Senado, e da de Finanças, aceitando as de ns. 1 e 2, e rejeitando a de n. 3 (discussão unica);

Votação do projecto n. 131 A, de 1925, autorizando a prorogar o concurso para commissarios de 2.ª classe, realizado em 1923; tendo parecer da Commissão de Justiça, com substitutivo ao projecto (2.ª discussão);

Votação do projecto n. 313, de 1925, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos supplementares de 2.729:8588196, para reforço de verbas do Ministerio da Justiça e de 812:9348991, tambem para reforço das verbas dos Ministerios da Justiça, Viação e Agricultura (2.ª discussão);

Votação do projecto n. 219 A, de 1925, autorizando a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de réis 1:0508, para pagamento de differença de vencimentos ao auditor da Policia Militar do Distrito Federal; tendo parecer da Commissão de Finanças, sobre as emendas aceitando a de n. 1 e rejeitando a de n. 2 (3.ª discussão);

Votação do projecto n. 325 A, de 1925, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 7.752:1468228, supplementar á verba 22.ª «Municões de bocca», do orçamento vigente; tendo parecer da Commissão de Finanças contrario á emenda n. 2 e com emenda (n. 1) da mesma Commissão (3.ª discussão);

Votação do projecto n. 306, de 1925, autorizando a abrir pelo Ministerio da Agricultura, o credito especial de réis 200:000\$, para despezas e representação do Brasil na Exposição Internacional de Rosario (3.ª discussão);

Votação do parecer n. 45, de 1925, negando o credito pedido para pagamento de differença de vencimentos aos funcionarios da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 1922 e 1923; tendo parecer da Commissão de Justiça, com projecto, concedendo o credito necessário (discussão unica);

Votação do projecto n. 363, de 1925, do Senado, determinando que os alumnos das Escolas Militares, que concluírem o curso em 1925, sejam promovidos a segundos tenentes (3ª discussão);

Votação do projecto n. 201 B, de 1925, do Senado, autorizando a Fundação Oswaldo Cruz, a vender o terreno que lhe foi cedido, na praça de Santo Christo; (com emenda substitutiva e emenda a esta emenda substitutiva, já approvadas) (3ª discussão);

Votação do projecto n. 303, de 1925, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11.760:300\$, para legalizar o pagamento dos juros de apolices nos semestres de 1924 (2ª discussão);

Votação do projecto n. 3 B, de 1925, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 105:779\$449, para occorrer ás despesas com a Missão Franceza de Aviação, exercicio de 1924; tendo parecer favoravel da Commissão de Finanças, sobre a emenda do Senado (discussão unica);

Votação do projecto n. 190 B, de 1925, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 62:661\$124, para pagamento a Manoel Joaquim Rodrigues e Ranulpho Vianna, e dando outras providencias (3ª discussão);

Votação do projecto n. 277 A, de 1925, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial correspondente a dollars 16.474,73, para pagamento ao Comptoir Technique Brésilien; tendo parecer contrario da Commissão de Finanças, sobre a emenda (2ª discussão);

Votação do projecto n. 205, de 1925, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, o credito especial de 51:470\$, para pagamento á Sociedade Anonyma Industrias de Seda Nacional (2ª discussão);

Votação do projecto n. 355 A, de 1925, do Senado, dispondo sobre o aforamento á Sociedade Sportiva Botafogo Foot-ball Club do terreno sito á rua General Severiano numero 97; tendo parecer favoravel da Commissão de Finanças (2ª discussão);

Votação do projecto n. 340, de 1925, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 4.011.642,78 francos belgas ou 357:114\$405, ouro, para pagamento de uma conta ao Comptoir Technique Brésilien (2ª discussão);

Votação do projecto n. 234 A, de 1925, autorizando a instalar uma estação radiotelegraphica em Cayabá; com parecer e substitutivo da Commissão de Finanças (1ª discussão);

Votação do projecto n. 191 A, de 1925, autorizando o Poder Executivo a rever os Registros de Immoveis e o de Protesto de Letras, e dando outras providencias; tendo pareceres favoraveis das Commissões de Justiça e de Finanças (1ª discussão);

Votação do projecto n. 276, de 1925, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 178:948\$085, para pagamento de indemnização devida á Companhia de Navegação Fluxial a Vapor Itajahy-Blumenau (3ª discussão);

Votação do projecto n. 220, de 1925, autorizando a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 11:276\$400, para pagamento de vencimentos a funcionarios do Departamento Nacional de Saude Publica (3ª discussão);

Votação do projecto n. 235, de 1925, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 150:000\$, para pagamento de obras realizadas na Escola de Grumetes, por Pedro Paulo Pedrazzi (3ª discussão);

Votação do projecto n. 317, de 1925, autorizando a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 33:309\$080, para pagamento a funcionarios da Saude Publica (3ª discussão);

Votação do projecto n. 11 A, de 1925, revigorando a lei n. 802, de 1924, que regula a importação de adubos e fertilizantes para applicação da agricultura; tendo pareceres das Commissões de Agricultura e de Finanças, favoraveis ao projecto (3ª discussão);

Votação do projecto n. 265 A, de 1925, modificando o art. 612 da Tarifa das Alfandegas relativo ao papel destinado a empresas jornalisticas; tendo parecer favoravel da

Commissão de Finanças, com substitutivo ao projecto (2ª discussão);

Votação do projecto n. 333, de 1925, estendendo aos empregados civis que prestaram serviços nas repartições militares juntas ás forças em operações contra o Governo do Paraguay, a concessão do art. 1º da lei n. 1.687, de 4 de agosto de 1907; tendo pareceres favoraveis das Commissões de Marinha e Guerra e de Finanças, sobre a emenda do Senado (discussão unica);

Votação do projecto n. 107, de 1925, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Viação, o credito especial até a importância de 130:944\$221, para pagamento á The Leopoldina Railway Company, Limited (2ª discussão);

Votação do projecto n. 127 A, de 1925, do Senado, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 69:645\$116, para pagamento do augmento provisorio, de 1923, aos funcionarios da Inspectoria de Portos, Rios e Canaes; tendo parecer favoravel da Commissão de Finanças (2ª discussão);

Votação do projecto n. 128, de 1925, autorizando a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 296:250\$, para occorrer ás despesas feitas com a erecção de uma estatua ao general Pinheiro Machado (2ª discussão);

Votação do projecto n. 335, de 1925, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 16:616\$152, para pagamento a D. Marianna de Castilhos Barata (2ª discussão);

Votação do projecto n. 342, de 1925, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 1:570\$886, para pagamento de vencimentos a Ataliba Montezuma de Moura Ribeiro (2ª discussão);

Votação do projecto n. 228, de 1925, autorizando a mandar contar tempo de serviço ao Dr. Marcos Muniz Leão Velloso; tendo parecer favoravel da Commissão de Finanças (2ª discussão);

Votação do projecto n. 185 A, de 1925, do Senado, mandando adoptar regras para a circulação internacional e interestadual dos automoveis, conforme o convenio de 14 de outubro de 1909, realizado em Paris; tendo parecer da Commissão de Justiça, contrario á emenda (2ª discussão);

Votação do projecto n. 268, de 1925, dispondo sobre o prazo da prescripção do direito do alferes alumno reformado Genesio de Oliveira Castro, para reclamar administrativamente contra a sua reforma; tendo parecer contrario da Commissão de Finanças e substitutivo da de Justiça; precedendo a votação do requerimento do Sr. Tavares Cavalcanti (2ª discussão);

Votação do projecto n. 400 A, de 1925, aquiparando os actuaes inspectores de generos alimenticios do Departamento Nacional de Saude Publica aos inspectores sanitarios; tendo parecer da Commissão de Finanças, com substitutivo ao projecto (2ª discussão);

Votação do projecto n. 264, de 1925, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 2:475\$, para restituição a Antonio Pinto da Silva, de excesso que pagou pela matricula de um seu filho no Collegio Militar de Barbacena; tendo parecer favoravel da Commissão de Finanças (2ª discussão);

Votação do projecto n. 157, de 1925, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:115\$642, para pagamento a D. Irene Cardoso Torres (3ª discussão);

Votação do projecto n. 302, de 1925, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 23:048\$992, para pagamento a Manoel Dias de Toledo (3ª discussão);

Votação do projecto n. 250, de 1925, restabelecendo a Inspectoria de Goyaz, destinada ao Serviço de Protecção de Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes; tendo parecer da Commissão de Finanças com substitutivo ao projecto (2ª discussão);

Votação do projecto n. 59, de 1925, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 83:699\$374, para pagamento de percentagens ao Dr. Gastão Meirelles Franca (3ª discussão);

Votação do projecto n. 236, de 1925, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 62:850\$, para aquisição de immoveis necessarios á ampliação das oficinas, etc., da Estrada de Ferro Oeste de Minas (2ª discussão);

- Votação do projecto n. 289 A, de 1925, do Senado, autorizando a conceder isenção de direitos para o material, que não tenha similar no paiz, importado para o serviço de agua e esgoto de Aracajú; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Finanças (2ª discussão);
- Votação do projecto n. 307, de 1925, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 40:560\$887, para pagamento a Julio Erico Diniz (2ª discussão);
- Votação do projecto n. 348, de 1925, abrindo pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:290\$, para pagar a Dias da Silva os concertos na lancha "Sotero dos Reis", da Alfandega do Maranhão; precedendo a votação do requerimento do Sr. Sá Filho (2ª discussão);
- Votação do projecto n. 37, de 1925, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 17:177\$865, ouro, e 31:411\$746, papel, para restituição de direitos á Continental Products Company; precedendo a votação do requerimento do Sr. Bianor de Medeiros (3ª discussão);
- Votação do projecto n. 109 C, de 1925, dispondo sobre a instalação da Alfandega de Bello Horizonte; tendo parecer da Comissão de Finanças contrario ás emendas (3ª discussão);
- Votação do projecto n. 339 A, de 1925, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 79:693\$030, para pagamento ao Banco Nacional Brasileiro, mandando destacar emenda (2ª discussão);
- Votação do projecto n. 324 B, de 1925, creando na Policia do Districto Federal, o lugar de consultor juridico e instituindo um serviço medico na Inspectoria de Vehiculos; tendo parecer da Comissão de Finanças, sobre as emendas; precedendo a votação do requerimento do Sr. Sá Filho (2ª discussão);
- Votação do parecer n. 42, de 1925, mandando devolver ao Poder Executivo, afim de se proceder á liquidação, de accordo com a sentença exequenda, a mensagem do Ministerio da Fazenda, e precatório pedindo credito especial de réis 5.024:192\$193, para pagamento a D. Maria Juvenil Parente e sua filha Isaura Parente; precedendo a votação do requerimento do Sr. Natalicio Camboim (discussão unica);
- Votação do projecto n. 209, de 1925, abrindo, pelo Ministerio do Exterior, o credito especial de £ 3.000 ou 26:666\$667, ouro, para pagamento de moveis adquiridos pela Embaixada do Brasil em Roma (Quirinal), em 1924 (2ª discussão);
- Votação do projecto n. 95, de 1925, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 8:086\$400, para pagamento de vencimentos a Francisco Garitano e Salvador Alevato (2ª discussão);
- Votação do projecto n. 267, de 1925, extinguindo a Inspectoria do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionais, nos Estados do Paraná e Santa Catharina, e dando outras providencias; tendo parecer da Comissão de Justiça, solicitando o substitutivo da de Agricultura apresentado em 1924 (1ª discussão);
- Votação do projecto n. 111, de 1925, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 40:124\$600, para pagamento de premios a que fez jús Miguel Olivé (2ª discussão);
- Votação do projecto n. 108 B, de 1925, considerando o dia 2 de dezembro de 1925 de festa nacional, em commemoração ao centenário natalicio de D. Pedro II; tendo parecer da Comissão de Finanças, accetando e mandando destacar emenda (2ª discussão);
- Votação do projecto n. 28 A, de 1925, prohibindo ás companhias de navegação fazer contractos de fretamento e engagements de cargas para portos estrangeiros, sem a intervenção de corretor de navios legalmente habilitado; tendo parecer da Comissão de Justiça contrario ás emendas em 3ª discussão e favoravel ao projecto e da de Finanças, contrario á emenda (3ª discussão);
- Votação do requerimento n. 15, de 1925, do Sr. Leopoldino de Oliveira, pedindo informações sobre o motivo da prisão do Sr. Conrado Borlido Maia de Niemeyer (discussão unica);
- Votação do requerimento n. 16, de 1925, do Sr. Adolpho Bergamini, solicitando informações sobre a prisão do condutor da Estrada de Ferro Central do Brasil, Candido Elesbão da Silva (discussão unica);
- Votação do requerimento n. 17, de 1925, do Sr. Sá Filho, pedindo informações sobre varios assumptos affectos á fiscalização do Tribunal de Contas (discussão unica);
- Votação do requerimento n. 18, de 1925, do Sr. Alberico de Moraes, pedindo a inserção nos *Anuaes* das entrevistas do Sr. Mello Vianna, Presidente do Estado de Minas Geraes (discussão unica);
- Votação do requerimento n. 19, de 1925, do Sr. Chermont de Miranda, solicitando informações para o arrendamento dos armazens do Cães do Porto e sobre taxas de armazenagens de madeiras (discussão unica);
- Votação do requerimento n. 20, de 1925, do Sr. Galdino Filho, solicitando informações sobre o pagamento de alugueis de proprios nacionais (discussão unica);
- Votação do requerimento n. 21, de 1925, do Sr. Bocayuva Cunha, pedindo a inserção nos *Anuaes* de um trabalho do Dr. Arthur Torres, sobre o Ministerio da Agricultura (discussão unica);
- Votação do requerimento n. 22, de 1925, do Sr. Henrique Dodsworth, pedindo informações sobre a não nomeação do professor Otiteica para lente cathedratico do Collegio Pedro II (discussão unica);
- Votação do requerimento n. 23, de 1925, do Sr. Leopoldino de Oliveira e outros, pedindo a nomeação de uma comissão especial para apurar acontecimentos que dizem respeito a presos politicos (discussão unica);
- Votação do requerimento n. 24, de 1925, do Sr. Azevedo Lima, pedindo informações sobre a rendição de forças rebeldes em Calandivas (discussão unica);
- Votação do requerimento n. 25, de 1925, do Sr. Azevedo Lima, pedindo cópia de um relatório do capitão Dilermando de Assis (discussão unica);
- Votação do requerimento n. 26, de 1925, do Sr. Adolpho Bergamini, solicitando informações sobre destruição de aviões navaes (discussão unica);
- Votação do requerimento n. 27, de 1925, do Sr. Adolpho Bergamini, pedindo informações sobre delegações e embaixadas, nomeadas durante o actual Governo (discussão unica);
- Votação do requerimento n. 28, de 1925, do Sr. Baptista Lusardo, pedindo cópia do inquerito relativo á Contabilidade do Ministerio do Exterior (discussão unica);
- Votação do requerimento n. 29, de 1925, do Sr. Baptista Lusardo e outros, indagando por que não foi decretado o estado de sítio nos Estados de Minas Geraes e Goyaz (discussão unica);
- Votação do requerimento n. 30, de 1925, do Sr. Adolpho Bergamini, pedindo informações sobre promoções de inferiores do Exército e da Armada (discussão unica);
- Votação do requerimento n. 31, de 1925, do Sr. Adolpho Bergamini, pedindo informações sobre a Sociedade Anonyma Lloyd Brasileiro (discussão unica);
- Votação do requerimento n. 32, de 1925, do Sr. Simões Lopes, pedindo sejam transcriptos no *Diario do Congresso* os «Subsidios Historicos», do Sr. Dr. Leoncio Corrêa, para o monumento do Marechal Deodoro da Fonseca e outros fundadores da Republica (discussão unica);
- Votação do requerimento n. 33, de 1925, do Sr. Baptista Lusardo, pedindo informações sobre o tratado de limites com a Bolivia (discussão unica);
- Votação do requerimento n. 34, de 1925, do Sr. Arthur Caetano, pedindo informações sobre entrega de machinas compradas pela Estrada de Ferro Central do Brasil e respectivo pagamento (discussão unica);
- Votação do requerimento n. 35, de 1925, do Sr. Tavares Cavalcanti, pedindo que seja enviada ao Ministerio da Justiça cópia das informações sobre cobrança de uma taxa do balneario da Urca (discussão unica);
- Votação do requerimento n. 36, de 1925, do Sr. Dorval Porto, pedindo a transcrição, nos *Anuaes*, do discurso proferido em Montevideo pelo Deputado Francisco Valladares, em resposta ao Presidente da Assembléa dos Representantes da Republica do Uruguay (discussão unica);
- Votação do requerimento n. 37, de 1925, do Sr. Adolpho Bergamini, pedindo informações sobre os estaleiros Guanabara (discussão unica);
- Votação do requerimento n. 38, de 1925, do Sr. Arthur Caetano, pedindo informações sobre a prisão do Dr. Adalberto Corrêa (discussão unica);

Votação do requerimento n. 39, de 1925, do Sr. Chermont de Miranda, solicitando informações sobre a relação de armazens do Cães do Porto e Companhia de Navegação (discussão unica);

Votação do requerimento n. 40, de 1925, do Sr. Adolpho Bergamini, solicitando informações sobre a prisão do Sr. Honorio de Lemos (discussão unica);

Votação do requerimento n. 41, de 1925, do Sr. Azevedo Lima, pedindo informações sobre clubs de jogo (discussão unica);

Votação do requerimento n. 42, de 1925, do Sr. Adolpho Bergamini, solicitando informações sobre contractos relativos á radiotelegraphia (discussão unica);

Votação do requerimento n. 43, de 1925, do Sr. Azevedo Lima, pedindo informações sobre o numero de marinheiros nacionaes excluidos das fileiras e varias informações sobre presos politicos e militares e casos referentes aos mesmos (discussão unica);

Votação do requerimento n. 44, de 1925, do Sr. Henrique Dodsworth, pedindo informações sobre o horario de trabalho no Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro (discussão unica);

Votação do requerimento n. 45, de 1925, do Sr. Dorval Porto, pedindo a transcripção, nos *Annaes*, de um artigo do Sr. Hdefonso Marinho sobre a individualidade do Sr. Deputado Ephigenio de Salles (discussão unica);

Votação do requerimento n. 46, de 1925, do Sr. Azevedo Lima, pedindo a publicação, no *Diario do Congresso*, da carta assignada por presos politicos da ilha do Bom Jesus (discussão unica);

Votação do requerimento n. 47, de 1925, do Sr. Nogueira Penido e outros, pedindo a nomeação de tres Deputados para, conjuntamente com tres Senadores, formarem uma comissão mixta para estudar a reorganização dos quadros do funcionalismo publico (discussão unica);

3ª discussão do substitutivo offerecido pela Comissão de Finanças ao projecto n. 123, de 1923, approvando o contracto celebrado com o Banco do Brasil, regulando a faculdade emissora, autorizada pelo decreto n. 4.635, de 8 de janeiro de 1923 (em virtude de urgencia);

3ª discussão do projecto n. 383, de 1923, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 74:500\$, para pagamento de premio a Vicente dos Santos Carneiro & Comp., pela construcção de batelões, com parecer da Comissão de Finanças, contrario á emenda n. 1 e favoravel á de n. 2, apresentada em 3ª discussão (reaberta a discussão);

3ª discussão do projecto n. 435, de 1925, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 20:446\$950, para pagamento a Benedito Antonio Pereira;

2ª discussão do projecto n. 369, de 1925, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Viação, o credito suplementar de 8.260:673\$, para reforço da verba 6ª do orçamento vigente do mesmo ministerio;

2ª discussão do projecto n. 366, de 1925, autorizando a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 16:131\$, para pagamento aos funcionarios da portaria do mesmo ministerio, da gratificação creada pela lei n. 3.990, de 1920;

Discussão unica do projecto n. 197 A, de 1925, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 1.465:395\$421, para pagamento de obras effectuadas em 1921 e 1922, aquisição de terrenos, etc., com parecer contrario da Comissão de Finanças sobre as emendas em 3ª discussão;

3ª discussão do projecto n. 371, de 1925, revogando o decreto legislativo n. 3.593, de 10 de outubro de 1922, tendo pareceres das Comissões de Justiça e de Finanças, favoraveis ao projecto e contrarios ás emendas em 3ª discussão (reaberta a discussão);

Reproduz-se, por ter sido publicado com incorrecções, o seguinte trecho inserto á pagina 6.938 do *Diario do Congresso* do dia 18 do corrente:

Em seguida é encerrada a 1ª discussão do projecto numero 246 A, de 1925.

O Sr. Presidente — Deixo de submeter a votos o projecto n. 246 A, de 1925, por ser visivel a falta de numero no recinto, ficando adiada a votação do projecto n. 246 A, de 1925.

Passa-se ás materias em discussão.

Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções o seguinte

PROJECTO

N. 280 A — 1925

Concede amnistia aos brasileiros implicados nos movimentos armados, occorridos no paiz desde 5 de julho de 1922, tendo pareceres das Comissões de Justiça, de Marinha e Guerra e de Finanças, contrarios ao projecto

(Justiça, 87, e Marinha e Guerra, 47, de 1925)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O illustre Deputado Antunes Maciel apresentou, em 24 de outubro do corrente anno, um projecto de lei, concedendo amnistia aos brasileiros implicados nos movimentos armados ou tentativas revolucionarias, occorridos no territorio nacional, desde 5 de julho do anno de 1922.

Os officiaes do Exereito e da Armada, favorecidos pelo projecto, não teriam direito aos vencimentos correspondentes ao tempo em que estiveram fóra das fileiras, podendo ser classificados em quadro á parte, parallello ao quadro ordinario, concorrendo, entretanto, ás promoções, nos termos das leis em vigor.

Sómente gosariam dos beneficios da amnistia os civis que tivessem deposto as armas e os militares que se houvessem apresentado á autoridade competente até a data da promulgação da lei, ficando excluidos dos effectos da medida os que tivessem incorrido em delictos communs.

Trata-se de amnistia geral e condicional, pois não só comprehende a totalidade dos civis e militares envolvidos nos movimentos subversivos occorridos no paiz desde 5 de julho, como impõe a prévia submissão de todos elles até a data da promulgação da lei.

Effectivamente, de conformidade com o art. 34 § 27, da Constituição, compete ao Congresso Nacional conceder amnistia com a sancção do Poder Executivo, nos termos do art. 37 da referida Constituição.

A medida consignada no projecto tem por objectivo tornar sem effecto as medidas de repressão resultantes dos actos revolucionarios, que determinaram a decretação do estado de sitio, de conformidade com os arts. 34, § 21 e 48, n. 8, do nosso Pacto Fundamental.

Para garantir a ordem juridica e a ordem constitucional, ameaçadas por aquelles actos subversivos, o Poder Executivo e o Poder Legislativo encontraram-se na extrema necessidade de lançar mão de todos os recursos extraordinarios, autorizados pela Constituição.

Exercendo, consequentemente, o sitio por imposição suprema de grande necessidade da ordem publica, empregando a resistencia e o uso da força, na legitima defesa de sua conservação e de sua existencia, o Poder Executivo tem concentrado em suas mãos todos os meios para tornar segura a vigilancia e victoriosa a resistencia com que tem assegurado a supremacia do poder civil no meio da mais violenta das perturbacões que tem agitado a vida do regimen.

Só o Poder Executivo, portanto, conhecendo o segredo das tentativas malogradas e os impulsos dos que tem procurado, na sorte das armas, o successo das preoccupações politicas, é quem poderia, na actual emergencia, apreciar as circumstancias especiais em que se encontram os que se insurgiram contra as autoridades constituídas, para applicar ás varias modalidades em que se desdobram os indultos e as amnistias (arts. 48, n. 15, e 34, n. 27, combinado com o artigo 37 da Constituição).

Ao Poder Legislativo ainda não foram remettidas as informações precisas para o exame constitucional dos actos do Executivo na evolução do sitio em todas as suas phases, pois ainda elle perdura, por força dos acontecimentos que o determinaram.

Força, portanto, é concluir que, no estado actual, em que se encontram esses acontecimentos, se torna indistinctiva a competência do Chefe do Poder Executivo para tomar a iniciativa da medida ora proposta (Joseph Barbulemy: *L'amnistie*, Rev. do Dir. Publ., vol. 37, pag. 284), tanto mais quanto o acto legislativo projectado não poderia ser normalmente

transformado em lei, sem a acquiescencia constitucional do Poder Executivo (art. 37 citado da Constituição).

E todas as considerações de logica juridica e de necessidade pratica estão indicando que, no actual momento, "a amnistia só pôde ser deliberada, mediante iniciativa exclusiva do Governo, o responsavel directo pela disciplina no Exercito, pela ordem no paiz, com todas as informações precisas para esclarecer o Parlamento sobre a oportunidade da medida" (Barthelemy, citado, pag. 287).

E ninguem podera pôr em duvida que o Chefe do Poder Executivo, no uso constitucional desse direito, com a responsabilidade resultante dos actos praticados em defesa da autoridade suprema do seu Governo, em nome da salvação publica, fazendo surgir serenamente do fundo das agitações subversivas, a ordem material á ordem financeira, a ordem constitucional, possa acenar aos brasileiros transviados com a bandeira da pacificação definitiva, á sombra da vida nova que tem de surgir no Brasil novo, para honra dos nossos tempos, para segurança do nosso regimen e para grandeza sempre crescente do nosso paiz.

Por esses fundamentos, a Comissão de Constituição e Justiça não pôde aconselhar a adopção do projecto do illustre Deputado rio-grandense.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1925. — Manoel Villaboim, Presidente. — Celso Bayma, Relator. — Annibal B. Toledo. — Horacio Magalhães. — Daniel de Mello. — Raul Machado. — Francisco Campos. — Getulio Vargas.

Justificação do Relator

Sou forçado a dar á illustrada Comissão de Constituição e Justiça todos as excusas pela publicidade antecipada do parecer, antes que eu, como era do meu dever, o tivesse submettido ao prévio conhecimento e approvação dos meus douts collegas.

Ao chegar ao edificio da Camara, na ultima quinta-feira, dia dos nossos trabalhos, fui logo procurado pelos representantes dos jornaes, que me solicitaram cópia do trabalho, na fórma usualmente feita, para adiantamento do serviço de publicidade.

Mandei extrahir as devidas cópias pela Secretaria, para fornecer-as aos representantes da *Noite*, *Globo* e *Vanguarda*.

Não tendo, porém, havido numero para abertura dos trabalhos da Comissão, e, conseguintemente, não havendo sido feita a leitura do meu trabalho, envidei immediatamente todos os esforços junto aos representantes dos referidos jornaes, para impedir a sua publicidade. E todos me garantiram, dentro em pouco, que haviam dado as necessarias providencias para retirar da paginação o trabalho alludido.

O *Globo* pôde evitar a publicação, não tendo a *Noite* e *Vanguarda* procedida, igualmente, por confusão de ultima hora.

Uma cousa, porém, se aproveitou.

A Comissão já tem deante de si o trabalho publicado, com todas as suas criticas. Não o vae discutir de surpresa. Vae fazel-o em plena consciencia, com completo conhecimento dos pontos controvertidos.

Preciso accentuar desde já que não deixei de estudar o assumpto proposto ao estudo da Comissão em face de outro direito que não fosse o direito constitucional brasileiro.

Comecei desde logo declarando que, de conformidade com o art. 34, § 27 da Constituição, compete ao Congresso o direito de conceder a amnistia.

Nada mais claro. E não me era possivel iniciar juridicamente qualquer estudo, sem encarar desde logo o referido artigo com a apreciação dos commentadores nacionaes que delle se occuparam.

E' certo que não transcrevi textos e commentarios, pois não claro me parecia o raciocinio formulado que não julguei necessario alongar-me em considerações e transcrições de toda a ordem.

A primeira affirmação produzida no parecer é perfeitamente constitucional.

"Effectivamente, de conformidade com o art. 34, § 27, da Constituição, compete ao Congresso Nacional conceder amnistia com a sancção do Poder Executivo, nos termos do art. 27 da referida Constituição."

O art. 34, n. 27, assim estipula:

"Compete privativamente ao Congresso Nacional conceder amnistia."

E o art. 37, por mim tambem citado, diz:

"O projecto de lei adoptado em uma das Camaras será enviado á outra: e esta, si o approvar, enviá-o-ha

ao Poder Executivo, que, acquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1.º Si, porém, o Presidente da Republica o julgar inconstitucional ou contrario aos interesses da Nação, negará sua sancção dentro de dez dias uteis, etc..."

E' identico o principio constitucional americano.

Não ha, portanto, nenhuma diminuição na autoridade do Congresso, todas as vezes que os membros das Comissões Permanentes tiverem de solicitar do Chefe do Poder Executivo o seu pensamento em relação a medidas que tenham de ser afinal submettidas á sua approvação constitucional.

O Chefe de Estado age nesse caso como legislador, segundo o seu proprio criterio, de accôrdo com a sua convicção íntima.

A competencia do Congresso para votar a amnistia é irrecusavel. Não pôde haver amnistia sem que o projecto seja approved pelas duas Casas do nosso Parlamento. Mas o Presidente da Republica, apoiado em um dos terços de qualquer uma dessas Casas, pôde rejeitar o acto legislativo.

E' a doutrina americana. E' a doutrina brasileira.

O Presidente Hayes, amparado por uma minoria governamental, ruidosa e aguerrida, enfrentou resolutamente o Congresso em todas as resoluções legislativas que lhe pareceram contrarias aos interesses dos Estados Unidos, para iniciar a série de *votos* que o haviam de tornar celebre na vida constitucional americana.

Roosevelt, ao contrario, preferia não aguardar o acto legislativo para impugnal-o na fórma prevista na Constituição americana (art. 1, secção 7ª).

Os Presidentes das diversas Comissões Permanentes da Camara dos Representantes recebiam, por escripto, constantemente, avisos diversos, indicando claramente que o Poder Executivo vetaria taes e taes projectos, si porventura fossem enviados á sancção.

Eis, portanto, como se pratica e como se interpreta o texto constitucional na grande nação americana.

Um Presidente forte, prestigiado por uma maioria numerosa, avisava previamente, por escripto, aos Presidentes das Comissões Permanente de ambas as Casas do Congresso, sobre o seu pensamento nos diferentes projectos que iam sendo submettidos ao conhecimento e estudo do Parlamento.

De outro lado, atreído por uma maioria numerosa, que procurava, em proposições legislativas, diminuir e menoscabar os poderes vitaes do Executivo, um Presidente constitucional, armado do *veto* presidencial, defendia as suas prerogativas e impedia a a formação de leis que julgava contrarias aos interesses americanos.

Quando eu sustento, no meu parecer, que a lei da amnistia, medida politica resultante de actos subversivos, que se pretende considerar inexistentes pela clemencia legislativa, não poderia ser levada a effeito neste momento, sem a acquiescencia constitucional do Executivo, não proferi uma heresia juridica em face do nosso direito.

Ao contrario, amparei-me no estudo da historia constitucional da vida americana, para sustentar a necessidade da existencia da collaboração prévia dos Poderes Legislativo e Executivo, nas grandes linhas em que se desdobra a actividade constitucional desses órgãos da nossa soberania nos grandes objectivos da ordem publica.

Em outro periodo do meu parecer affirmei que:

"para garantir a ordem juridica e a ordem constitucional, ameaçadas por actos subversivos de toda a ordem, o Poder Executivo e o Poder Legislativo encontraram-se na dura conjungencia de lançar mão de todas as medidas extraordinarias autorizadas pela Constituição."

Ninguem ignora que o sifio decretado pelo Legislativo, e em virtude de delegação deste decretado pelo Executivo, ainda permanece por força dos acontecimentos que o determinaram.

Como, portanto, tomar a iniciativa de uma obra legislativa, sem uma estreita collaboração com o Executivo, o responsavel directo pela disciplina das forças de terra e mar, que elle administra, por força de dispositivo constitucional? (artigo 48, n. 4).

Não é possivel, portanto, deixar de reconhecer que formulei as premissas do meu raciocinio dentro dos textos constitucionaes que autorizam a formação das nossas leis.

Por outro lado é preciso reconhecer que o direito constitucional americano não estabeleceu expressamente a competencia do Legislativo para a concessão da amnistia.

A Constituição dos Estados Unidos só se occupa formalmente do direito de graça (artigo 2, secção 2, § 1º).

O Presidente tem o poder de conceder a suspensão de penas (*reprieves*) e o perdão por crimes contra os Estados Unidos, excepto nos casos de julgamento politico (*impeachment*).

A Constituição americana não tem, portanto, como a nossa, disposição expressa em relação à amnistia, o que não tem impedido que Washington (1795), Adams (1800), Madison (1815), Lincoln (1863) e Johnson (1865, 1867 e 1868), a tenham concedido após agitados períodos de vida dos Estados Unidos, apesar de varias vezes contestado esse direito (Ann. de Legislature étrangere, année 1877, pagina 732, Watson, Constituição dos Estados Unidos, pagina 947).

O que, entretanto, nunca se poz em duvida nos Estados Unidos é que a iniciativa constitucional de uma medida desta natureza coubesse constitucionalmente ao chefe do Estado. E si varias objeções foram levantadas, quanto á constitucionalidade da sua applicação, nenhuma medida legislativa foi até hoje votada negando ao Chefe do Estado aquella prerrogativa.

O nosso direito constitucional consignou as duas providencias, o perdão e a amnistia: — o *direito de graça*, total ou parcial, concedido ao Poder Executivo nos termos do principio consagrado pela constituição americana, como attribuição privativa do Presidente da Republica (art. 48, n. 6 da Constituição) e o *Lex oblivionis*, dos romanos, medida altamente politica, inspirada em sérias razões de Estado extinguindo todos os effeitos da pena e pondo em perpetuo silencio os processos (art. 34, n. 27).

A amnistia é medida legislativa e tem caracteres de uma lei. (Garraud, citado por Aristides Milton, pag 177.)

“O Congresso Nacional tem sido prodigo na concessão de amnistia. Eu mesmo, dizia Milton votei por todas ellas, como meio de fazer amar e servir ás instituições republicanas. O periodo de experiencias, porém, já passou. Presentemente os arraiaes politicos estão bem delimitados: quem recalitra é por ser impenitente. E, portanto, é tempo de lembrar aos nossos estadistas — que nada anima tanto o espirito de revolta como a esperança de impunidade, na phrase de Hamilton.” (Milton, pag. citada.)

“A amnistia, acrescenta ainda o eminente commentador, é determinada sempre por uma razão de Estado e deve moderar-se pelos interesses geraes.

Assenta, por isso mesmo, em uma alta conveniencia de bem publico, é medida de acção e efficacia opportunas para attingar a um grande beneficio social: e pôde ser usada, já como acto de pura clemencia do poder victorioso, já como meio extraordinario de governo.”

Commentando esse artigo, Milton invoca varias vezes Garraud, Dalloz, Eugenio Pierre, F. Helie, juristas, cultores do direito, que jámais se especializaram na nossa vida constitucional, mas mestres n'asseres como Barthelemy no direito comparado, no descobrimento das particularidades interessantes da legislação comparada, referente á amnistia.

João Barbalho não contraria a minha argumentação.

Ao contrario, a ampara, a fortalece com a transcripção do parecer, por elle apoiado em 1925, que julgava inoportuna a amnistia proposta, por perdurar ainda a revolta e o sitio (Annuaire do Senado, sessão de 8 de julho de 1895, vol. II, pagina 23), acrescida da circumstancia de que:

“O Governo responsavel pela ordem e segurança da Republica, não usara do direito de iniciativa conferido pelo art. 29 da Constituição Federal, nem apresentara ao Congresso mensagem reclamando essa providencia, (a amnistia.)” (João Barbalho, pag. 132.)

Conforme accentua é inexcusavel a incompetencia do Poder Executivo para offerecer projectos ao estudo do Congresso, collaborando constitucionalmente, na sua iniciativa e conclusão (arts. 16, 29 e 37 de Constituição).

Poderia citar Duguit, quando exalta a iniciativa governamental dos projectos do Poder Executivo tal qual o permite o art. 29 da nossa Constituição, inexistente na Constituição americana. (Duguit, *Traité*, vol. II, pag. 232.)

Prefiro, porém, citar Aurelino Leal, que o transcreve no commentario ao art. 29 citado:

“O Poder Executivo é o orgão dirigente por excellencia no Estado: é elle sobretudo quem conhece as necessidades do paiz, as difficuldades que é preciso evitar; é elle, portanto, que melhor do que ninguem pôde saber que projectos devem ser submettidos ao Parlamento.” (*Theoria e Pratica da Constituição Federal*, Aurelino Leal, pag. 432, vol. I.)

O texto constitucional não admite duvidas:

“Compete á Camara a iniciativa do adiamento da sessão legislativa e de todas as leis de impostos, das leis de fixação de forças de terra e mar, da *discussão dos projectos offerecidos pelo Poder Executivo.*” (Art. 29.)

Como recusar o direito de iniciativa do Governo, na hypothese sujeita ao estudo da Camara, dada a collaboração estreita existente entre os Poderes Legislativo e Executivo, na repressão de actos subversivos?

Haas e Garraud, citados por Aurelino Leal, pensam que, theoreticamente, a facultade de conceder amnistia deve pertencer ao Legislativo, mas que praticamente seria mais prudente confiar-a ao Executivo (*Droit Penal Belge*, vol. II, paginas 248 e 249; *Traité* vol. II, pags. 142 e 143).

Nos termos do art. 3º, § 2º da lei constitucional franceza de 25 de fevereiro de 1875, o Presidente da Republica tem o direito de indultar e commutar penas, devendo, entretanto, a amnistia sómente ser concedida por acto legislativo, acrescida da circumstancia de que as Camaras podem, sem modificar a constituição, decidir que as graças concedidas pelo Presidente, em certas condições, produzirão todos os effeitos da amnistia (leis de 3 de março de 1879 e de 11 de julho de 1880).

E' o mesmo principio o do art. 49 da nossa Constituição allemã: “O Presidente da Republica exerce o direito de graça. Para as amnistias da Republica é preciso uma lei.”

A Belgica não tem disposição constitucional regulando o exercicio do direito de amnistia.

“Em principio, segundo Tiebman, o direito de amnistia não pôde ser reconhecido ao Poder Legislativo, que faz a lei, a modifica e a revoga, mas não pôde, sem usurpar funcções do Judiciario, paralyzar a acção dos tribunaes, annullar suas decisões e ainda menos corrigir a coisa julgada.

Estas invasões constituem, segundo os autores, uma violação flagrante do principio fundamental da ordem juridica belga — a separação dos poderes” (*Répertoire de Tiebman*, pag. 189).

Todavia, como a amnistia offerece incontestaveis vantagens sob o ponto de vista social, tem se admittido que o interesse publico possa autorizar uma annullação dos principios, concedendo a um dos poderes do Estado o direito de amnistia. E sob este fundamento este direito tem sido exercido pelo legislativo belga desde 1831.

A Inglaterra tem o direito de graça e direito de amnistia. Mas, é o Rei quem o exerce em toda a sua extensão.

Consequentemente todos os actos de amnistia emanam da Corôa. (Watson Law Dictionary, v. Amnesty).

Na Italia a amnistia se concede por decreto real mediante proposta do Ministerio da Justiça, ouvido o Conselho dos Ministros.

A Constituição Argentina confere ao Congresso o direito de conceder amnistias. (Constituição de 25 de setembro de 1860, artigos 67 e 17).

Mas o direito de graça está entre as attribuições do Poder Executivo (artigo 86, § 6º).

A Constituição federal da Suissa no art. 85, n. 7, confere á Assembléa Federal o direito de amnistia e o direito de graça nos delictos de esphera federal.

Do confronto das varias disposições citadas conclue-se que as constituições allemã, franceza e argentina contém disposições semelhantes a nossa em materia de amnistia e de graça.

Todas ellas entregam esta á facultade discricionaria do Executivo, enquanto attribuem ao Legislativo o direito da amnistia.

Não era demais, portanto, que eu me approximasse no meu parecer do direito francez que vem sendo ha longo tempo praticado com a observação dos mais eminentes cultores do direito.

Carlos Maximiliano, Aurelino Leal, Milton e tantos outros que se dedicaram ao estudo da amnistia apoiam-se em Gobat, Gogliolo, Salis, Esmein, Garraud e tantos outros.

Eu me amparei nos textos constitucionaes, mais poderosos do que as proprias expressões proferidas pelos eminentes commentadores nacionaes e estrangeiros.

De Barthelemy servi-me apenas para amparar o meu raciocinio resultante do texto claro consubstanciado no art. 29 da Constituição que permite ao Governo brasileiro, tal qual a Constituição franceza, a iniciativa dos projectos que elle porventura julgue conveniente submitter ao conhecimento e approvação da legislatura.

E não é possível contestar que, do conjunto das tres disposições rigorosas contidas nos arts. 16, 29 e 37 de nossa Constituição, se não reconheça ao Poder Executivo o direito fundamental de propor as medidas que elle julgar necessarias á vida do paiz, acompanhando-as nas varias direções a que são submettidas nas duas Casas do Congresso, para afinal acceital-as dentro do equilibrio constitucional previsto no proprio pacto fundamental que o regula.

E no momento actual que o Poder Executivo ainda exerce o sitio e em que elle perdura por expressos consentimento e approvação do Poder Legislativo (arts. 48, n. 15, 34, n. 21 e 80) quando só o Poder Executivo tem em suas mãos todas as forças e facultades disponiveis, para defesa da sua autoridade

e da segurança publica, difficil seria recusar-lhe o direito de iniciativa.

Nenhuma medida que tivesse relação com essa segurança poderia ser levada a effeito sem uma estreita collaboração dos poderes constituidos (Legislativo e Executivo) contra cuja vida constitucional se levantaram os movimentos subversivos, se organizaram as tentativas mallogradas para fazer desaparecer nessa grande subversão geral, não só a autoridade do Chefe do Estado, como a propria existencia do Poder Legislativo da Republica.

A Commissão de Constituição e Justiçaahi tem, portanto, nesta exposição singela, os fundamentos claros do meu voto, as razões intimas do meu pensamento, do meu raciocinio e das minhas conclusões.

PARECER DA COMMISSÃO DE MARINHA E GUERRA

A Commissão de Marinha e Guerra está de accordo com o parecer da douta Commissão de Constituição e Justiça, recusando o projecto n. 280, de 1925, de autoria do illustre Deputado Sr. Antunes Maciel, que concede amnistia aos brasileiros implicados nos movimentos armados, occorridos no paiz desde 5 de julho de 1922.

Não lhe cabe manifestar opinião sobre o aspecto constitucional ou politico do assumpto, brilhantemente tratado no parecer inicial da Commissão tecnica da Camara, mais competente para se pronunciar sobre a materia.

A Commissão de Marinha e Guerra, inspira-se, é certo, em o seu voto contrario, nas judiciosas considerações da illustrada Commissão de Constituição e Justiça, lembrando, entretanto, que este acto essencialmente politico, nas condições em que se acha o paiz, cujo interior ainda vem soffrendo a acção perturbadora dos rebeldes dos ultimos movimentos de São Paulo, Matto Grosso, Rio Grande do Sul e Goyaz, não parece aconselhavel, visto como será uma diminuição da autoridade publica que cumpre manter a todo transe, e de cujo prestigio depende não sómente a ordem constitucional, como mesmo a estabilidade social, profundamente abaladas, na época presente, pelo espirito de indisciplina, diremos até de anarchia, que vem empolgando as grandes collectividades, movidas pelas ambições, que nunca serão inteiramente satsfeitas.

Occorre tambem que, com relação aos militares que veem cumprindo ficilmente os seus arduos deveres, mesmo com as suas restricções, o projecto terá um effeito pernicioso, visto como, effectivamente, se traduzirá pela impunidade, que é o maior propulsor de attentados e crimes.

No momento actual, a amnistia, não deixará de affrouxar os laços da disciplina militar, nivelando em um mesmo tratamento os militares obedientes e disciplinados com os que, quaesquer que sejam as razões, levantaram as suas armas, as que a Nação lhes concedeu para a sua defesa externa e a manutenção da ordem interna, nos termos de nossa lei constitucional, contra os poderes legais, e, afinal, antes de aceitar e acatar publica e plenamente a supramacia do poder constituido, já são novamente incorporados ás forças armadas, no amplo exercicio de todas as suas funções, em pé de igualdade, com os seus camaradas, e assim podendo novamente se rebelar contra os poderes publicos que ellas timbram em não reconhecer, mas de quem esperam, querem e pretendem uma

manifestação de tolerancia, uma demonstração de esquecimento, um acto de clemencia, sem nenhuma prova de reciprocidade, em nome da paz, da tranquillidade e dos supremos interesses do paiz, aos quaes, entretanto, continuam sacrificando com as ousadas incursões que devastam o interior de alguns Estados septentrionaes, perturbando o labor pacifico das pacificas populações serrianejas.

A Commissão de Marinha e Guerra, chamada a se manifestar sobre o projecto n. 280, de 1925, é de opinião que, pelas considerações que rapidamente acaba de adduzir no momento presente e nas condições actuaes, elle não merece a approvação da Camara.

Sala das Comissões, de dezembro de 1925. — *Armando Burlamaqui*, Presidente e Relator. — *Severiano Marques*. — *José Accioly*. — *Emilio Jardim*. — *Arthur Lemos*. — *Alfredo Ruy*.

PARECER DA COMMISSÃO DE FINANÇAS

Chamada a se pronunciar sobre o projecto n. 280, deste anno, que concede amnistia aos brasileiros implicados nos movimentos armados, occorridos no paiz desde 5 de julho de 1922, a Commissão de Finanças, de pleno accordo, assim na doutrina como nas conclusões com os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Marinha e Guerra, sobre o mesmo projecto, é de parecer que seja elle rejeitado.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 1925. — *Vianna do Castello*, Presidente. — *Gilberto Amado*, Relator. — *Cardoso de Almeida*. — *Lyra Castro*. — *Homero Pires*. — *José Bonifacio*. — *Wanderley Pinho*. — *Oliveira Botelho*. — *Tavares Cavalcanti*. — *Domingos Mascarenhas*. — *Manuel Duarte*. — *Julio Prestes*.

PROJECTO AO QUAL SE REFEREM OS PARECERES

○ Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' concedida amnistia aos brasileiros por qualquer forma implicados nos movimentos armados ou tentativas revolucionarias occorridos no paiz, desde 5 de julho de 1922.

§ 1.º Os officiaes do Exercito e da Armada, favorecidos pela amnistia não terão direito aos vencimentos correspondentes ao tempo em que estiveram fóra das fileiras, e poderão ser classificados em quadro á parte, paralelo ao quadro ordinario, concorrendo, entretanto, ás promoções, nos termos das leis em vigor.

§ 2.º Sómente gosarão os beneficios da amnistia os civis que tiverem deposto as armas e os militares que se houverem apresentado á autoridade competente até a data da promulgação desta lei.

§ 3.º Os effeitos da amnistia não excluirão a responsabilidade por crimes communs, praticados durante o periodo comprehendido entre as duas datas acima referidas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 24 de outubro de 1925. — *Antunes Maciel*.

APPELLAÇÃO CIVEL

As estradas de ferro como os empregados dos bondes, são responsáveis pelos desastres causados por culpa em suas linhas

N. 4.500 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil do Districto Federal, entre The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited, como appellante, e Joanna Hercilia de Almeida Pinto, como appellada.

Esta propoz acção ordinaria contra aquella para haver indemnização de prejuizos e damnos (inclusive o moral), que lhe causou a morte de seu filho Manoel Rubem Ferreira Pinto, na manhã de novembro de 1909, em consequencia de desastre occorrido no dia anterior.

Allega a autora que, viajando seu filho no estribo de um bonde da linha Villa Isabel-Engenho Novo, foi atirado ao chão por um vehiculo, tambem da ré, o qual trafegava em sentido contrario; que a ré foi imprudente, porque o estribo estava arriado do lado da entrelinha e suspenso se achava o travessão, facultando assim o acesso a quem quer que fosse, de modo que com o filho da autora viajavam no estribo muitos outros passageiros, por não haver mais lugar nos bancos; que a autora ficou privada dos meios de subsistencia, que lhe fornecia seu filho, que, ainda menor, já ganhava na profissão de pintor e decorador, uma diaria de 15\$ e 20\$000.

A ré contestou a acção, allegando que Manoel foi victima de sua propria imprudencia, pois não consentiu, com outros passageiros, que o motorneiro e o conductor do bonde arriassem o travessão do lado da entrelinha, no ponto em que a linha de bondes de singela passava a ser dupla, que assim proseguindo o bonde a viagem e não tendo a victima os mesmos cuidados de que se cercaram os outros passageiros imprudentes, foi ella atirada ao chão por outro bonde que passava em direcção opposta, sendo colhida pelo reboque do electrico; que, além de não ser verdade fosse a victima arrimo unico da autora, que enviavara desde 1891, quando seu filho tinha apenas quatro annos de idade, são exageradas as diarias de 15\$ e 20\$ attribuidas a elle, e, finalmente, que não é admissivel a indemnização do damno moral.

A sentença de primeira instancia julgou a acção procedente para condemnar a ré a indemnizar o valor dos prejuizos e damnos (não se referiu ao damno moral), conforme se liquidarem na execução. A ré appellou. O art. 17 da lei n. 2.681 dispõe que as estradas de ferro responderão pelos desastres, que nas suas linhas succederem aos viajantes e de que resulte a morte, ferimento ou lesão corporea, sendo a culpa sempre presumida, salvo prova de caso fortuito ou força maior, ou de culpa do viajante, não concorrendo culpa da estrada.

Si é certo que no caso houve culpa do filho da autora, que viajava no estribo arriado do bonde, estando suspenso o travessão, verificou-se tambem a culpa da ré, que não pôde, segundo clausula contractual, permittir que os seus vehiculos trafeguem com o travessão suspenso nas passagens perigosas, como é o lado da entrelinha.

Ora, já se observou que o travessão estava suspenso. Logo, houve culpa da ré, que se tornou responsável, conforme

tambem dispõe o art. 1.523 do Codigo Civil.

E' verdade que a ré allega que o filho da autora e outros passageiros não consentiram que o estribo fosse arriado e suspenso o travessão.

Mas só a 4ª testemunha, aliás da autora, dá noticia dessa circumstancia (fls. 63 v.).

Accórdam, portanto, negar provimento á appellação e confirmar a sentença appellada; pagas as custas pela appellante.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1924. — André Cavalcanti, V. P. — Hermenegildo de Barros, relator. — G. Natal. — Pedro dos Santos. — Muniz Barreto. — A. Ribeiro. — Geminiano da Franca. Fui presente, A. Pires e Albuquerque. Foram votos vencedores os dos Srs. ministros Godofredo Cunha e Pedro Mibelli. — O sub-secretario interino, Theophilo Gonçalves Pereira.

APPELLAÇÃO CIVEL

A interpretação que se pretende deduzida do historico de uma lei, não pôde resultar do parecer sobre um projecto da mesma lei.

O direito anterior á lei n. 2.681, de 1912, e ao Codigo Civil, já responsabilizava o patrão pelo damno causado por culpa de seu preposto.

N. 4.500 — Vistos, relatados e discutidos estes autos do Districto Federal, entre partes The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited, e Joanna Hercilia de Almeida Pinto, embargante e embargada.

A embargante allega que o accordam embargado se firmou na lei n. 2.681, de 1912, e no Codigo Civil, que são posteriores ao damno occorrido em 1909, e que a referida lei é applicavel ás estradas de ferro e não aos accidentes causados por tramway, como resulta da interpretação historica. Não procedem as allegações.

Em primeiro lugar, a interpretação historica de uma lei e a que resulta da razão da lei, dos motivos que a teriam determinado, por occasião dos debates, da elaboração da lei, na assembléa legislativa. No caso, porém, a interpretação historica da lei é deduzida pela embargante do parecer sobre um projecto apresentado annos depois da mesma lei, não havendo, aliás, differença alguma entre esta e o referido projecto.

Em segundo lugar, embora a lei numero 2.681 e o Codigo Civil sejam posteriores ao damno e admittindo que aquella lei só se applicue aos accidentes causados por estradas de ferro, e não por tramway, é certo que o accordam embargado não fez mais do que applicar o direito anterior, no sentido de ser obrigado a indemnizar o damno o causador delle por culpa (art. 13 da lei n. 3.311, de 15 de outubro de 1886), sendo o patrão, amo, committente responsável pelo damno, causado por seus empregados ou prepostos, no exercicio da função.

Accordam, portanto, rejeitar os embargos oppostos ao accordam, que confirmam; pagas as custas pela embargante.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1924. — André Cavalcanti, V. P. — Hermenegildo de Barros, relator. — E. Lins.

— Geminiano da Franca. — A. Ribeiro. — Viveiros de Castro. — Pedro dos Santos. — G. Natal. — Pedro Mibelli. — Leoni Ramos. — Muniz Barreto. — Godofredo Cunha. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

APPELLAÇÃO CIVEL

Não se conhece da appellação, por apresentada fóra do prazo legal, desde que se reconhece que a certidão da intimação do despacho que recebeu a appellação foi antedatada por meio de emenda visível patentemente.

N. 4.294 — Vistos, relatados e discutidos estes autos do Estado da Parahyba, entre Manoel Justino de Andrade e sua mulher, como appellantes, e João Pereira Lima e sua mulher, como appellados.

O despacho de recebimento da appellação foi intimado ás partes, segundo se procurou fazer acreditar, a 27 de junho de 1921 (fls. 117 v.), e os autos foram apresentados nesta instancia a 24 de dezembro, quando faltavam apenas tres dias para a terminação do prazo de seis mezes.

Mas na realidade os autos foram apresentados, quando esse prazo já estava excedido, pois o despacho de recebimento da appellação foi intimado a 20 de junho, tendo sido o zero (0) substituído por sete (7), conforme a emenda visível, patente á primeira inspecção.

Accordam, pelo exposto, não conhecer da appellação, por ter sido apresentada fóra do prazo legal, e mandar remetter cópia deste accordam ao Sr. ministro procurador geral da Republica para providenciar como lhe parecer de direito.

Custas pelos appellantes. Rio de Janeiro, 28 de maio de 1924. — André Cavalcanti, V. P. — Hermenegildo de Barros, relator. — E. Lins. — G. Natal. — Viveiros de Castro. — Geminiano da Franca. — Pedro dos Santos. — Muniz Barreto. — A. Ribeiro. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

APPELLAÇÃO CIVEL

Não se devolve o processo á 1ª instancia para o julgamento de "meritis" pelo juiz "a quo", desde que este tenha julgado improcedentes os embargos oppostos ao executivo fiscal, o que importa em julgar o proprio merito da questão, como si o juiz julga que a divida é líquida e certa, e que o imposto cobrado não é inconstitucional, embora tivesse considerado poder decretar a inconstitucionalidade em processo summarissimo.

Não ha litispendencia no executivo fiscal, para cobrança de multa, pelo facto de haver o réo proposto acção para invalidar essa multa.

A defesa no executivo fiscal pôde consistir na allegação de inconstitucionalidade do imposto cobrado.

N. 3.779 — Vistos, relatados e discutidos estes autos do Estado de Pernambuco, entre o Dr. Sophronio Eutichiano da Paz Portella, como appellante, e a Fazenda Nacional, como appellada.

Esta propoz acção executiva fiscal contra aquella para cobrar a quantia de 4:202\$900, proveniente de multa imposta pela Collectoria do municipio de Jaboatão, por infracção de regulamento ane-

xo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

Em embargos á penhora o réo allegou: litispendencia, por haver proposto acção contra a Fazenda para annullar o actô da Collectoria, que impoz a multa; inconstitucionalidade da lei que, sob o rotulo de imposto de consumo, autoriza a cobrança por meio de sellagem da aguardente pelo proprio fabricante; illiquidez e incerteza da divida.

A sentença de fls. 49 julgou improcedentes os embargos pelos seguintes fundamentos: 1º, o art. 12 da Constituição Federal faculta á União, como aos Estados a criação de quaesquer fontes de receita entre as quaes as que assentam sobre productos dados a consumo, desde que não contravenham os arts. 7º, 9º e 11, n. 1, e assim a inconstitucionalidade arguida não se refere propriamente ao imposto em si, mas ao decreto numero 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, que regula a fórma de sua cobrança e arrecadação; 2º a inconstitucionalidade não pôde ser decretada em processo summarissimo para cobrança de divida activa da Fazenda, regularmente inscripta; 3º, nos executivos fiscaes a materia da defesa é restricta á prova da quitação da divida, prescrição e nullidade do processo; 4º, são juridicos os argumentos adduzidos pelo procurador fiscal, quanto á restricção da defesa e á liquidez e certeza da divida.

O réo appellou. O Sr. ministro procurador geral opinou pelo provimento da appellação para que o juiz *a quo* julgue *de meritis*; e, quando assim o não entender o Tribunal pela confirmação da sentença, por outros fundamentos.

Não é aceitavel a preliminar suscitada, porque o juiz *a quo* já proferiu julgamento sobre o merito, quer na parte dispositiva da sentença, pois concluiu julgando *improcedentes* os embargos, em vez de não conhecer delles, quer na parte enunciativa da sentença, pois julgou que não existe a inconstitucionalidade arguida embora não a pôdesse decretar em processo summarissimo, e que a divida é liquida e certa, por se achar regularmente inscripta.

Este fundamento da sentença é procedente, pois a divida é considerada liquida e certa, para que a Fazenda Nacional possa entrar em juizo com sua intenção fundada de facto e de direito, quando consistir em somma fixa e determinada e estiver provada por certidão authentica extrahida dos livros respectivos, como tudo se verifica na especie.

Não existe a litispendencia allegada, pelo facto de haver o réo proposto acção contra a Fazenda Nacional para annullar o actô da Collectoria que impoz a multa, nem o executivo poderia depender do resultado daquella acção, como, por mais de uma vez, já tem decidido o Tribunal.

A defesa nos executivos fiscaes não é restricta aos pontos indicados na sentença e pôde consistir na allegação de inconstitucionalidade do imposto. Mas este não é inconstitucional, nem de tal vicio se arguiu o proprio réo, que apenas se refere ao modo de cobrança do imposto por meio de sellos ou estampilhas.

Ora, além de não ser regulada pela Constituição a fórma de cobrança do imposto sempre se entendeu que essa cobrança pôde ser feita por meio de sellos no artigo tributado.

Accordam, por estes fundamentos, no-

gar provimento á appellação e confirmar a sentença appellada; pagas as custas pelo appellante.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1924.
— André Cavalcanti, V. P. — Hermenegildo de Barros, relator. — E. Lins. — A. Ribeiro. — Geminiano da Franca. — Godofredo Cunha. — Pedro dos Santos. — Viveiros de Castro. — Muniz Barreto. — G. Natal. — Pedro Mibielli. — Leoni Ramos. Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

APPELLAÇÃO CIVEL

Versando o contracto de compra e venda sobre determinada mercadoria, e sobre — arroz agulha especial, conforme as amostras, e sendo remetida mercadoria de outra qualidade, por exemplo, arroz «sanga» ou «quirela», pôde o comprador recusar o recebimento da mercadoria, que não corresponda perfeitamente ás amostras ou á qualidade designada.

N. 4.277 — Vistos, relatados e discutidos estes autos do Districto Federal, em que são appellantes J. A. Estoves & Comp., e appellado Oscar de Oliveira Borges.

Este propoz contra aquelles acção de cobrança da quantia de 9:200\$, proveniente de 200 saccas de arroz, que os réos haviam comprado ao autor, allegando este que o contracto ficára perfeito e acabado, nos termos do art. 191 do Codigo Commercial.

Os réos contestaram a acção, allegando que effectivamente compraram ao autor, em janeiro de 1920, duzentas saccas de arroz agulha especial, mas que o arroz remetido era de má qualidade, arroz denominado «Sanga» ou «quirela», conforme verificou Oldemar Pacheco Holtum, representante do autor nesta cidade, o qual se promptificou a providenciar para que fosse embarcado immediatamente o arroz comprado pelos réos e que o autor até hoje não recebeu; que, a pedido do representante do autor, os réos receberam em seus armazens a mercadoria remetida, para que esta não ficasse operada com armazenagem, tendo communicado ao autor essa situação, assim como a de ser velha a saccaria, contrariamente ao que se havia combinado.

A sentença de 1ª instancia julgou a acção procedente, porque suscitando-se duvida sobre não corresponder o arroz á amostra, devia a duvida, nos termos do art. 204 do Codigo Commercial ser resolvida por arbitradores, cujo exame deviam os réos promover em tempo oportuno, o que elles não fizeram, tendo, ao contrario, transportado o arroz para os seus armazens, onde o conservaram durante muitos mezes. Os réos appellaram.

Des autos está provado o seguinte:

Em 18 de janeiro de 1920 o autor, residente em Tremembé, Estado de São Paulo, escreveu aos réos, dize-se, para estar informado de que elles compravam arroz beneficiado, e como desejasse entabular negocios na praça do Rio de Janeiro, consultava si os réos queriam receber suas amostras para iniciarem negocio, acrescentando que o genero da zona era superior (fls. 67 v. a 68).

Effectivamente, o autor remetteu pelo correio uma amostra para duzentas saccas de arroz á 468, nas condições combinadas (fls. 68 v. a 69).

Em carta de 2 de fevereiro de 1920, os réos autorizaram o autor a fazer o embarque de 200 saccas de arroz, *qualidade equal á amostra enviada*, pelo preço de 468 (fls. 5 v.).

Em carta de 6 de fevereiro, o autor communicou aos réos que o portador dessa carta era Oldemar Pacheco Holtum, *pessoa de sua confiança*, a quem os réos entregariam 6:500\$ e de quem receberiam os documentos relativos ás 200 saccas de arroz vendido (fls. 71 v.).

A 9 de fevereiro, os réos accusaram a entrega por Oldemar Pacheco do conhecimento das 200 saccas de arroz, cujo pagamento, diziam, ficava dependendo da conferencia da qualidade, que devia ser perfeitamente equal á que servira de base ao negocio (fls. 12 v.).

Em carta de 12 de fevereiro, Oldemar declarou aos réos que entregara a estes o conhecimento n. 55 da Estrada de Ferro Central do Brasil, relativo a 200 saccas de arroz comprado ao autor e que, tendo ido á Estação Maritima, a convite dos réos, afim de conferir a qualidade do arroz, verificaram que o embarcado pelo autor não correspondia ao que o mesmo havia vendido, pois o arroz vendido era *agulha especial*, ao passo que o que veio era *sanga* ou *quirela*, tendo sido feita a verificação em presença do Sr. Almeida Junior, despachante official da Estrada de Ferro Central, e do correitor Francisco Azevedo (fls. 63 e 72 v.).

Em carta de 14 de fevereiro, os réos communicaram ao autor que as 200 saccas de arroz não conferiam com a amostra, que servira de base ao negocio, pois o autor embarcara *quirela*, em vez do arroz *agulha especial*; que as 200 saccas de *quirela* estavam no armazem e que aguardavam a remessa das 200 saccas de arroz *agulha especial*, que haviam comprado (fls. 16 v.).

No dia seguinte, 15 de fevereiro, o autor respondeu aos réos que não desejava o prejuizo deves, nem de seu amigo Oldemar, a quem nada a data escrevia, dando *por valioso o que elle resolvesse*, pois ninguém lembra do que elle poderia concordar ou não (fls. 65 e 74 a 75).

Vê-se, pois, dos documentos examinados que a compra veio ou sobre arroz agulha especial, porque isso mesmo os réos fizeram sentir ao autor em carta de 14 de fevereiro, e o autor não o contestou em resposta, no dia seguinte.

Oldemar tambem acca ou, em carta de 12 de fevereiro, que o arroz vendido era, conforme a combinação, o *agulha especial*.

Pelo menos, o contracto fóra de arroz beneficiado, conforme a primeira carta do autor aos réos.

Entretanto, o arroz enviado pelo autor não foi nem *agulha especial*, nem beneficiado, mas arroz denominado *sanga* ou *quirela*, isto é, arroz miúdo, que fica como resto do beneficiado, segundo faz certo a resposta ao primeiro quesito da vistoria.

E' o que consta igualmente da carta de Oldemar Pacheco representante do autor, amigo deste e pessoa de sua confiança, como elle proprio o declarou nas cartas em que o fazia intermediario no negocio e dava por valioso o que elle resolvesse.

Oldemar declarou, na carta alludida, que verificara a má qualidade do arroz, em presença de Almeida Junior e Francisco Azevedo.

O primeiro, depoz em juizo e confirmou a referencia, tendo acrescentado que, verificada a qualidade ruim do ar-